



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI
CURSO DE DIREITO

**ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA EM ANÁLISE ÀS DECISÕES DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Mainara Weiand Poletto

Lajeado, junho de 2021

Mainara Weiand Poletto

ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA EM ANÁLISE ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Monografia apresentada no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso II – Monografia/ Artigo Acadêmico do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Alice Krämer Iorra Schmidt

Lajeado, junho de 2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a minha família. Por todas as horas que não nos vimos, que não conversamos, todo pinhão na chapa perdido e todos os finais de semana que passamos afastados. Agradeço ao meu companheiro, Leonardo, que esteve presente nos momentos de choro, sofrimento, mas também nos momentos leves. Agradeço a ele por ter me apoiado e ter me dado um colo quando precisei, mas agradeço, acima de tudo, por ter acreditado em mim. Obrigada, também, por ter me tirado da frente do computador em alguns momentos.

Agradeço aos meus sogros, que entenderam que a ausência de meu companheiro se dava não só por ele também estar realizando seu trabalho de conclusão de curso, mas também, por minha necessidade.

Agradeço a minha amiga Amanda, por ter escutado cada reclamação, chorado cada lágrima e ter compartilhado alguns dos materiais utilizados na presente monografia. Obrigada pelos conselhos, pelas conversas e pelos incentivos.

Agradeço também à minha orientadora, professora Alice Krämer Iorra Schmidt, por ter me acolhido, me incentivado e me ensinado. Obrigada pelos áudios, vídeos e conversas. Obrigada pela paciência, pelas respostas fora de horário e por ser sincera na leitura dos capítulos. Obrigada por ter me auxiliado em meu crescimento e desenvolvimento acadêmico. Com certeza fostes muito importante nessa jornada.

Agradeço ainda à Universidade do Vale do Taquari - Univates, por ter me proporcionado, em todos os momentos, um grande aprendizado. Agradeço também por terem me proporcionado encontrar as melhores pessoas da minha vida. Agradeço aos professores do Curso de Direito, por sua preocupação e auxílio com os discentes.

Finalmente, agradeço a todos os meus amigos e colegas pelos momentos passados juntos, pelas risadas, momentos compartilhados e pelo apoio.

Obrigada!

RESUMO

A alienação parental está prevista através da lei 12.318/2010. Tal instituto conceitua a alienação parental como sendo a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, sendo esta induzida por um de seus familiares. A legislação, contudo, não se atentou em proteger também a pessoa idosa. Assim, a presente monografia tem como objetivo geral verificar os padrões legais utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entre os anos de 2015 e 2020, em condenações por alienação parental inversa e a possibilidade de aplicação da Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) em situações em que a pessoa idosa for o sujeito passivo da ação. Apesar de, constitucionalmente, os idosos possuírem seus direitos básicos protegidos, como alimentação, saúde, vida, moradia, respeito, liberdade, convivência familiar e dignidade, a alienação parental inversa ainda não é tratada com o devido reconhecimento, sendo que a doutrina já se posicionou no sentido de utilizar-se da Lei de Alienação Parental de forma analógica aos casos envolvendo pessoas idosas, em razão de sua vulnerabilidade. Dessa forma, após o referencial teórico referente a alienação parental inversa, direitos e princípios de proteção ao idoso, além da análise do projeto de lei número 9.446/2017, foram analisadas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de verificar como o órgão vem tratando tal problemática. Concluiu-se, durante a análise, que o Tribunal de Justiça ainda não possui julgado que estipule alguma sanção àquele que praticou alienação parental, demonstrando certo temor nesse sentido, seja por falta de discussão, ou mesmo abertura do referido Tribunal, em razão da lacuna legislativa, ou, então, pelo simples receio de piorar ainda mais a relação familiar. Há, contudo, o reconhecimento de tal hipótese, além de ser verificada a preocupação com a proteção da pessoa idosa.

Palavras-chave: Lei 12.318/2010. Alienação Parental Inversa. Direito de Família. Direito da Pessoa Idosa.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AgInt no AREsp	Agravo de Instrumento em Recurso Especial
AgRg no AREsp	Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial
AREsp	Agravo em Recurso Especial
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CPC	Código de Processo Civil
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CSSF	Comissão da Seguridade Social e Família
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EI	Estatuto do Idoso
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LAP	Lei da Alienação Parental
MC	Medida Cautelar
Min	Ministro
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PSC	Partido Social Cristão
Rel	Relator
REsp	Recurso Especial
RS	Rio Grande do Sul
SAP	Síndrome de Alienação Parental
SC	Santa Catarina

SE	Sergipe
SP	São Paulo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJ/PR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJ/RS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJ/SC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJ/SP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITUAÇÃO E PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	11
2.1 Alienação parental: conceito e síndrome.....	11
2.1.1 Alienação parental <i>versus</i> abandono afetivo	17
2.2 A alienação parental na legislação brasileira	20
2.2.1 Do processo e da responsabilidade	27
2.3 Alienação parental inversa	34
3 A PESSOA IDOSA COMO SUJEITO DE PROTEÇÃO	43
3.1 A pessoa idosa na Constituição Federal e Estatuto do Idoso	43
3.2 Princípios de proteção à pessoa idosa	53
3.3 Projeto de Lei nº 9.446/2017 e alienação parental inversa.....	62
4 ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA NOS TRIBUNAIS.....	71
4.1 Alienação parental inversa no Superior Tribunal de Justiça	71
4.2 Alienação parental inversa nos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Santa Catarina e Paraná	81
4.3 O reconhecimento da alienação parental inversa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	91
5 CONCLUSÃO	102
REFERÊNCIAS.....	106

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, dispõe que a família, sociedade e Estado devem amparar as pessoas idosas, buscando defender seus direitos à dignidade, participação e, principalmente, o direito à vida. Para além disso, o mesmo dispositivo também prevê uma série de outros deveres do Estado para com os cidadãos brasileiros, como direito à saúde, educação, lazer, entre outros.

O Estatuto do Idoso, instituído em 2003, também demonstra a necessidade de uma maior proteção à pessoa idosa. Tal dispositivo busca não somente proteger os idosos das mais diversas situações, mas também busca garantir ao idoso uma série de direitos, como, por exemplo, à vida, saúde, respeito, integridade e dignidade.

Nesse sentido, uma vez que percebe-se o aumento da expectativa de vida do brasileiro, faz-se necessário compreender o envelhecimento como parte da vida. Assim, é necessário reconhecer que a pessoa idosa, enquanto sujeito em envelhecimento também possui vulnerabilidades, inclusive psicológicas.

O fenômeno da alienação parental, que consiste em um genitor, curador ou tutor, praticar um tipo de abuso psicológico contra a criança e/ou adolescente, buscando a depreciação de um terceiro, também pode ser visualizado em situações em que os sujeitos passivos sejam pessoas idosas. Afetando, assim, diversos aspectos da vida da pessoa idosa, bem como seus direitos constitucionalmente garantidos.

A alienação parental já possui legislação específica. Atualmente, encontra-se em vigor a lei 12.318/2010, que dispõe sobre a ocorrência de atos de alienação parental, sua conceituação, sanções, processo e consequências. Infelizmente, a lei preocupou-se apenas com a proteção da criança e do adolescente, uma vez que se

justifica no fato de que a partir da década de 80 aumentaram-se os números de separações/divórcios e, conseqüentemente, dos conflitos conjugais. Assim, percebe-se que houve uma maior preocupação com a proteção da criança e do adolescente, sendo excluído do rol de proteção à pessoa idosa.

O assunto, contudo, é cada vez mais discutido, sendo, em alguns casos, permitido até mesmo a utilização da lei 12.318/2010, de forma analógica. A alienação parental inversa, dessa forma, se daria quando filhos, netos, familiares, ou mesmo aqueles que possuem o idoso sob seus cuidados buscam manipulá-los de forma que passe a repudiar algum familiar.

Entretanto, ainda não há um entendimento pacífico sobre o tema, motivo pelo qual busca-se, através das decisões dos últimos cinco anos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul verificar a forma que o órgão vem tratando a presente temática.

Assim, através do problema: Com base em pesquisa a ser realizada na *homepage* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo como base os anos de 2015 a 2020, quais foram os padrões legais apontados para condenações por alienação parental inversa? Em tempo, ainda, segundo as decisões, há aplicação da lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) quando o sujeito passivo for a pessoa idosa? A presente monografia possui como objetivo geral verificar os padrões legais utilizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos últimos cinco anos, em condenações por alienação parental inversa e a possibilidade de aplicação da Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) em situações em que a pessoa idosa for o sujeito passivo da ação.

Desse modo, acredita-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem tratando a alienação parental inversa de diversas formas, utilizando-se, inclusive, de diferentes dispositivos legais, como a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, além dos princípios de proteção à pessoa idosa. Por fim, acredita-se também que o órgão verifica a possibilidade de aplicação da lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), adequando-a ao caso concreto.

Assim, a presente monografia possuirá como método de pesquisa o método dedutivo, uma vez que se baseará em estudos mais gerais a partir da análise de dispositivos como a Constituição Federal, a Lei da Alienação Parental e o próprio Estatuto do Idoso para, em seguida, verificar qual o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema de pesquisa e, por fim, chegar a uma conclusão. Tem-se como tipo de pesquisa o método qualitativo, de natureza

exploratória. Ainda, a pesquisa será embasada em meios bibliográficos e documentais.

Diante disso, o primeiro capítulo do desenvolvimento buscará apresentar o contexto histórico da alienação parental, além de conceituá-la e diferenciá-la da síndrome de alienação parental e abandono afetivo. Ainda, o mesmo capítulo apresentará a alienação parental inversa, conceituando, diferenciando e verificando as conclusões doutrinárias.

O segundo capítulo do desenvolvimento, por sua vez, buscará analisar a forma como a pessoa idosa vem sendo tratada na legislação, principalmente diante da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso. Ainda, será realizada uma análise dos princípios de proteção à pessoa idosa para, por fim, discorrer-se sobre o Projeto de Lei número 9.446/2017, que busca acrescentar a pessoa idosa como vítima de alienação parental.

O terceiro capítulo do desenvolvimento trará, por fim, a análise de diferentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, além dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina. Por fim, ainda, serão analisadas as escassas decisões acerca da temática no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para, enfim, obter-se o resultado do problema da presente monografia, que foi respondido apenas parcialmente.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITUAÇÃO E PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste capítulo, discorrer-se-á sobre o conceito de alienação parental e sua origem histórica, juntamente com suas características, consequências, previsão na legislação brasileira, bem como alienação parental inversa.

2.1 Alienação parental: conceito e síndrome

A partir da promulgação da Constituição Brasileira de 1988, o conceito de família foi visivelmente alterado. Apesar de já enfrentar mudanças anteriormente, afinal, é necessário “compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo” (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 34), o texto constitucional passou a reconhecer a existência de famílias através da união estável e, também, a família monoparental, através do disposto no artigo 226¹ da própria Constituição Federal.

¹ CF/1988: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Segundo Rosa (2020, p. 68), o conceito moderno de família “privilegia a busca da felicidade e realização pessoal, onde todos os integrantes da célula familiar contribuem para o processo de cada um”. O mesmo é o entendimento de Farias e Rosenvald (2019, p. 36), pois, segundo os autores, a família funda-se “[...] no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles”.

Assim, o conceito de família estaria intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da Constituição Federal² e, também, à liberdade, que “se realiza na constituição, manutenção e extinção da entidade familiar” (ROSA, 2020, p. 65). Tal extinção, citada pelo autor, pode ocorrer por diferentes motivos, sejam eles por conflitos de interesse, ou, ainda, pela simples liberdade de escolher dissolver aquilo que foi anteriormente criado.

É a partir da dissolução/extinção da família que surgem, por vezes, as piores consequências dessa união, entre elas, a alienação parental. Para que se possa compreender o fenômeno da alienação parental, contudo, é necessária a compreensão, primeiramente, da origem de tal conceito.

Segundo Madaleno (2019), o primeiro conceito referente a temática surgiu em 1985, após estudos do professor de psiquiatria norte-americano, Richard Alan Gardner, que deu origem ao conceito de Síndrome de Alienação Parental, também conhecida como SAP. Segundo Gardner (2001), a SAP difere da alienação parental, pois, para além da conduta do genitor alienador, há, ainda, as contribuições da própria criança ou adolescente para a difamação do genitor alvo. Assim, a síndrome difere-se da alienação parental à medida em que exige, além da conduta do genitor alienador, a contribuição da criança ou adolescente, que deve reproduzir as ideias do genitor alienador em sua relação com o genitor alienado.

Importante salientar que, conforme disposto no artigo 2º Estatuto do Criança e do Adolescente, é considerada criança a pessoa de até 12 (doze) anos incompletos. Já o adolescente é aquele que possui entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade. (Estatuto da Criança e do Adolescente).

² CF/1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana”.

Segundo Fonseca (2006, texto digital), a SAP seria decorrente da alienação parental, contudo, não há confusão entre as duas ações, pois “a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento”. O mesmo é o pensamento de Madaleno e Madaleno (2019, p. 29) já que, para os autores, a Síndrome da Alienação Parental está relacionada ao “conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental ou alijamento da prole em desfavor de um genitor ou mesmo da família estendida”.

Ainda, a síndrome, diferentemente da alienação parental, segundo ensinamentos de Figueiredo e Alexandridis (2020) trata-se de uma doença, tendo sido assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Segundo Gardner (2001), os sintomas mais comuns da SAP são: a difamação do genitor alienado, a ausência de culpa do genitor alienado, a presença de animosidade para com os amigos ou família do genitor alienado, entre outros sintomas que podem ser constatados ao analisar a vítima da alienação.

Nas palavras de Cruz e Waquim (2014, texto digital), “a principal ferramenta dessa Síndrome seria a campanha de difamação que um dos pais praticaria contra o outro até que fosse absorvida pelo próprio filho e por ele reproduzida, com a aparência de autonomia”.

Dessa forma, é possível perceber que a síndrome da alienação parental se caracterizaria como a consequência gerada pela alienação parental, quando a conduta do filho passa a refletir a alienação sofrida, ocasionando o afastamento da criança ou do adolescente com o genitor alienado. Assim, a síndrome da alienação parental é ainda mais grave do que a própria alienação, uma vez que as consequências da alienação parental podem ser profundas e impactarem diretamente a formação da criança ou do adolescente.

A alienação parental, assim como a síndrome da alienação parental, também é conceituada por Gardner (2001), que esclarece que, além de não ser uma síndrome, pode ocorrer através de outras condutas, como o abandono de um dos genitores. Entretanto, segundo o autor, a alienação ocorre, principalmente, através da difamação de um genitor, para com o outro. Lisita (2020, texto digital) demonstra o conceito da alienação parental ao dizer que:

Alienar significa transferir. No caso da alienação parental o que ocorre é a transferência de sentimentos negativos e vingativos de um genitor em relação

ao outro, tendo como pessoa receptiva de tais sentimentos, os próprios filhos daqueles que um dia tiveram incredivelmente, um relacionamento baseado no amor, nas trocas de carinho.

Assim, a alienação parental estaria ligada intimamente à conduta de um genitor, enquanto a síndrome estaria se referindo ao resultado interiorizado pela criança ou adolescente, através da conduta do genitor alienador.

A alienação parental, segundo Farias e Rosenvald (2019, p. 156), é a “interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida por [...] quem tenha o menor sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para repudiar os genitores, ou causando prejuízo ao vínculo existente entre eles”. O mesmo é o pensamento de Fonseca (2006, texto digital), que acredita que a “alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho”.

Segundo Farias e Rosenvald (2019), há algumas condutas realizadas pelos genitores alienadores que podem ser citadas como exemplos para a verificação de ocorrência de alienação parental, sendo elas:

[...] a propagação de notícias desqualificadoras da conduta do outro genitor, o empecilho para o exercício da visitação pelo genitor não guardião, a omissão de informações relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, dentre outras variadas hipóteses (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 156-157).

Já Rosa (2020), esclarece que a alienação parental ocorre, geralmente, após o divórcio dos genitores, havendo uma interferência de um genitor, ou mesmo de terceiros, na formação psicológica da criança ou do adolescente. A interferência, segundo o autor, deve gerar atos de repúdio ou atos que prejudiquem o vínculo da criança/adolescente com o genitor alienado. Ainda, segundo o mesmo autor, o alienador pode se utilizar de “sugestões para a criança, perguntas indutivas, induzimento da criança em erro de percepções, extravaso de emoções” (ROSA, 2020, p. 544), entre outros.

Segundo Dias (2017, p. 573), esse fenômeno é apresentado, “principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que mulher seria mais indicada para exercer a guarda dos filhos”. Nada impede, contudo, que a alienação seja praticada pelo pai, avós, tios, irmãos ou até mesmo cuidadoras. A autora ainda aponta que pessoas que sofrem ou sofreram alienação parental “mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e [...] remorso” (DIAS, 2017, p. 574). O

remorso, segundo entendimento da autora, surgiria já na maioria da criança ou adolescente, que passa a perceber que foi induzida pelo genitor alienador.

Duque e Leite (2016, texto digital) corroboram com os ensinamentos de Dias (2017), salientando que as consequências da alienação parental podem atrapalhar no convívio social da criança ou adolescente, pois podem gerar ansiedade, depressão, isolamento e até mesmo desencadear “o uso de drogas com o intuito de diminuir os impactos da doença em sua vida”. Dessa forma, restaria comprovada a existência da SAP, consequência da alienação parental.

A maior agressão da alienação parental, contudo, conforme Hironaka e Monaco (2010), é o ataque à dignidade da criança ou adolescente, que se vêem privadas de assistência moral³, além do direito constitucional, previsto no artigo 227⁴ da Constituição Federal, de convivência familiar e comunitária. Ainda, segundo os autores, a dignidade da pessoa humana é atingida também por afetar a identidade da criança ou adolescente.

Ainda, segundo Simão (2008, p. 14) “os transtornos conjugais são projetados na parentalidade no sentido em que o filho é manipulado por um de seus genitores contra o outro”. Para a autora, a alienação parental é, na verdade, praticada por pessoa que está também transtornada psicologicamente, projetando no filho as expectativas e frustrações ocorridas após o rompimento dos vínculos. Desse modo, para proteger a criança ou adolescente, é necessário que seja, principalmente, protegida a sua dignidade.

O mesmo é o entendimento de Araújo e Carmo (2014), que acreditam que, apesar do comportamento alienador poder manifestar-se após o rompimento dos vínculos, e, conseqüentemente, durante o período de “luto”, afinal, o divórcio seria a “morte” daquela união, a conduta já estava intrinsecamente presente no psicológico do alienador, tendo sido criada e desenvolvida ao longo do tempo. Assim, o rompimento dos vínculos conjugais seria apenas a causa do aparecimento da conduta alienadora, e não de sua criação, que ocorre, geralmente, em função de traumas

³ A assistência moral se caracteriza pelo apoio recíproco, solidariedade e carinho, que são originados no afeto. (LÔBO, 2015, texto digital).

⁴ CF/1988: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

psicológicos. Dessa forma, o alienador encontra-se tão preocupado com destruir o outro, para si e para terceiros, que não percebe o impacto que sua conduta gera nos próprios filhos.

Ainda, faz-se importante destacar, conforme ensinamentos de Figueiredo e Alexandridis (2020, p. 48), que é “necessário ter a devida cautela quando da imputação da realização da alienação parental, posto que não é qualquer divergência existente entre os genitores e o menor que caracteriza essa conduta”. Dessa forma, não basta que os genitores possuam divergências e desavenças entre si, devendo estar presentes atos de difamação, manipulação, entre outros.

A alienação parental também impacta diretamente na identidade e formação da pessoa, não somente em sua dignidade. Conforme os ensinamentos de Maciel (2014, p. 38) “a alienação parental se apresenta no estabelecimento do vínculo quando o genitor/guardião alienador impede, de modo intencional, que a identidade do filho se forme plenamente”. Assim, a conduta alienadora prejudica até mesmo a construção da identidade da criança e do adolescente.

Diante da análise do instituto da alienação parental, Leite (2014) esclarece que são três os sujeitos envolvidos. Segundo o autor, há a presença do **cônjuge alienador**, sendo aquele que pratica a alienação; o **cônjuge alienado**, sendo o alvo das alienações praticadas pelo alienador e a **criança ou adolescente**⁵, sendo a vítima da conduta do alienador.

Importante mencionar ainda, que a identidade da criança ou adolescente será formada de acordo com os vínculos construídos ao longo da vida. Um desses vínculos, portanto, seria o vínculo afetivo. Assim, ao proibir, dificultar, ou impedir o contato da criança ou adolescente com outro genitor, há consequência direta na formação da identidade da vítima, pelo que apenas o desafeto entre genitores não basta para que se caracterize alienação parental.

⁵ A lei 12.318/2010 apenas menciona à criança e adolescente como vítimas de alienação parental. O artigo 699 do Código de Processo Civil, contudo, menciona que, quando ocorrido ato de alienação parental, o juiz, ao ouvir o incapaz, deverá estar acompanhado de especialista, não deixando claro se a situação apenas se refere também ao absolutamente incapaz. Ainda, o Projeto de Lei 9.446/2017 pretende adicionar o curatelado como vítima de alienação parental. Assim, não há uma posição clara quanto aos relativamente incapazes, previstos no artigo 4º do Código Civil, contudo, percebe-se a preocupação em incluí-los no rol de vítimas. Pereira (2021), contudo, acredita que a alienação parental surge na vulnerabilidade da vítima, motivo pelo qual idosos e, especialmente pessoas curateladas estariam protegidos pela lei 12.318/2010.

Também é verdade que tanto a SAP quanto a alienação parental afetam diretamente o princípio do melhor interesse da criança/adolescente, que segundo Hironaka e Monaco (2010, texto digital) é “aquele interesse em ter sua personalidade resguardada e bem-formada”. Assim, segundo os autores, “o interesse da criança pode ser visto como um desejo da sociedade de que a criança seja bem formada”, e, desse modo, o fato de a criança estar sofrendo alienação parental seria uma negação a esse princípio.

2.1.1 Alienação parental *versus* abandono afetivo

A síndrome da alienação parental e a alienação parental não se confundem com o abandono afetivo. Segundo Souza (2020, p. 65), a alienação parental ocorre quando “um dos progenitores ou os responsáveis utilizam a criança e/ou adolescente para prejudicar o vínculo afetivo e a convivência sadia com outro progenitor”. Já a síndrome da alienação parental, segundo a mesma autora, refere-se a um transtorno infantil, quando já ocorreram danos e sequelas emocionais na criança, para com o genitor alienado.

Conforme Lisita (2020, texto digital), a alienação parental “é a descaracterização negativa de um genitor em relação ao outro com a intenção de ocasionar o afastamento do genitor alienado de sua prole”. Assim, o genitor alienador apresenta uma conduta alienante para com a criança ou adolescente, a fim de desmoralizar o outro genitor. Já no que se refere ao abandono afetivo, a autora esclarece que o genitor não possui papel participativo na vida do filho, ou faz-se pouco presente. Dessa forma, não há que se caracterizar alienação parental, uma vez que o genitor não possui participação na formação do filho por livre escolha.

Mold (2020, texto digital) ainda deixa claro que a alienação parental pode sofrer variações e apresentar, por exemplo, “mais de uma pessoa alienada e mais de uma pessoa alienadora, podendo haver condutas alienantes recíprocas, autoalienação⁶, falsas acusações de alienação, dentre outras situações”. No mesmo sentido, Rosa

⁶ A autoalienação, ou alienação autoinfligida ocorre quando um dos genitores acaba sendo o alienado e alienador. São exemplos de autoalienação: maus tratos, abandono, entre outros (PEREIRA, 2021).

(2020) esclarece que a alienação parental pode ocorrer em casos mais complexos, como, por exemplo, em casos de alienação parental bilateral.

Assim, nota-se que a alienação parental se caracteriza por uma dependência da criança para com o genitor alienador, além da conduta do genitor, que busca, de todo modo, distanciar a criança ou adolescente do genitor alienado.

O abandono afetivo, por sua vez, segundo Madaleno (2020, p. 396, texto digital) ocorre quando o genitor opta por abandonar seu filho, deixando de prestar “assistência moral, psíquica e afetiva”. Já Lisita (2021), esclarece que o genitor não tem contribuição na personalidade e caráter do filho, por não lhe prestar os devidos cuidados e não lhe dar atenção.

Todsquini (2020, texto digital) corrobora com o entendimento ao dizer que o abandono afetivo consiste “na omissão de cuidado, criação, auxílio e assistência moral, psíquica e social entre genitores e filhos, acarretando, na maioria das vezes, traumas e situações de vulnerabilidade para o abandonado”. Segundo a autora, há, ainda, o que a doutrina e jurisprudência denominam de “abandono afetivo inverso” que consiste na falta de cuidado dos filhos, quando os pais se tornam idosos.

Verifica-se, dessa forma, que o abandono é uma forma de descumprimento do artigo 229 da Constituição Federal⁷, que prevê que tanto os pais, quanto os filhos, devem se amparar uns nos outros, em determinados períodos da vida. Enquanto os pais têm o dever de amparar os filhos na menoridade, os filhos têm o mesmo dever para com os pais na velhice, carência ou, ainda, na enfermidade. Assim, segundo Sousa (2020), o abandono afetivo gera o descumprimento do dever de paternidade responsável, bem como fere o direito de convivência familiar da criança ou adolescente, que recebe previsão legislativa no artigo 227 da Constituição Federal. Ainda, segundo a autora, há responsabilidade civil do genitor quando o abandono, ou seja, a falta de amparo, afeto, cuidado, entre outros, afeta diretamente a formação de personalidade da criança ou adolescente.

Segundo Dias (2017), os pais têm a obrigação de conviver com os filhos, uma vez que o abandono afetivo pode gerar sequelas psicológicas. Ainda sobre o tema, o próprio Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, [2021]a) já se pronunciou

⁷ CF/1988: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

em seus enunciados 08 e 10, indicando que o abandono afetivo pode gerar reparação de danos, bem como pode estar presente em relação aos ascendentes idosos.

Souza (2020) consegue descrever bem ambas as práticas. Conforme a autora, "na alienação parental os progenitores têm interesse na convivência com filhos, mas encontram-se impedidos de conviver com a criança ou adolescente" (SOUZA, 2020, p. 99). Já no que diz respeito ao abandono afetivo, a autora explana que "não existe interesse do progenitor de proporcionar o convívio com os filhos e também não há impedimentos para que ocorra o restabelecimento dos laços afetivos" (SOUZA, 2020, p. 99-100).

Ainda, conforme Madaleno (2020, texto digital), após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o afeto passou a ter grande importância nas relações familiares. Assim, a família foi reconsiderada através de relações afetivas, ou seja, de "uma relação de estabilidade, coabitação, intenção de constituir um núcleo familiar, de proteção, solidariedade e interdependência econômica, tudo inserido em um projeto de vida em comum" (MADALENO, 2020, texto digital). Segundo o autor, é a partir da construção e vivência desse afeto que a criança ou adolescente se forma, possuindo, dessa forma, grande importância na construção do ser humano.

Assim, apesar de ambas as condutas possuírem consequências na formação de crianças e adolescentes, é perceptível que são divergentes. Enquanto a alienação é uma conduta de desmoralização de um genitor, ou terceiro, para com outro, o abandono afetivo ocorre por vontade própria daquele que não possui convivência com o próprio filho. Desse modo, enquanto uma conduta impacta o psicológico da criança ou adolescente ao ponto de ela não possuir vontade de conviver com o genitor, a outra impacta o psicológico da criança ao ponto dela se sentir abandonada e indesejada. Ambas, contudo, trazem consequências psicológicas à formação do sujeito e sua personalidade.

2.2 A alienação parental na legislação brasileira

Conforme artigo 1.571⁸ do Código Civil Brasileiro, a dissolução da sociedade conjugal poderá ocorrer através do divórcio. Ainda, segundo Rosa (2020), quando não houver casamento, o vínculo poderá ser dissolvido através da dissolução da união estável. Em ambos os casos, a dissolução do vínculo poderá ser realizada por escritura pública, ou, então, processo judicial. É importante ressaltar, contudo, que, conforme disposto no artigo 733⁹ do Código de Processo Civil, a dissolução só poderá ocorrer por escritura pública quando não houver nascituro, ou filho incapaz.

O instituto do divórcio, conforme Madaleno (2020, p. 126 texto digital), surgiu para facilitar a dissolução do casamento, tendo surgido “em respeito ao livre-desenvolvimento da personalidade das pessoas e para reconhecer maior transcendência à autonomia privada dos consortes, quando não mais desejam seguir vinculados ao seu matrimônio”. Assim, percebe-se que a criação do instituto do divórcio passa a levar em conta a livre escolha de manter-se ou não, vinculado ao matrimônio, uma vez que, para Rosa (2020), o afeto deve existir entre os companheiros em toda a relação.

Desse modo, para constituir família, deve ser levado em consideração não somente os vínculos de sangue, mas também o vínculo afetivo. Quando não há mais afeto, principalmente entre os genitores, a sociedade conjugal é dissolvida através do divórcio ou dissolução da união estável (ROSA, 2020).

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é perceptível que, nos últimos anos, o número de divórcios vem crescendo. Em 2017, segundo dados colhidos, o número de divórcios ocorridos no Brasil era de 298.676 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e seis), enquanto em 2019 o número de divórcios já havia aumentado para 307.519 (trezentos e sete mil, quinhentos e dezenove) (IBGE, 2019a). Já o número de casamentos diminuiu, sendo

⁸ CC/2002: “Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
I - pela morte de um dos cônjuges;
II - pela nulidade ou anulação do casamento;
III - pela separação judicial;
IV - pelo divórcio”.

⁹ CPC/2015: “Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731”.

que em 2017 ocorreram 1.070.376 (um milhão, setenta mil, trezentos e setenta e seis) casamentos, enquanto em 2019 houve a ocorrência de apenas 1.024.676 (um milhão, vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e seis) (IBGE, 2017a).

A nível estadual, em 2017, o número de divórcios no Estado do Rio Grande do Sul chegava a 15.544 (quinze mil, quinhentos e quarenta e quatro), sendo 9.129 (nove mil, cento e vinte e nove) realizados na esfera judicial, enquanto em 2019, o número de divórcios realizados foi de 13.665 (treze mil, seiscentos e sessenta e cinco), sendo que 7.152 (sete mil cento e cinquenta e dois) ocorreram na esfera judicial (IBGE, 2017b; 2019b).

O divórcio, apesar de ser caracterizado como dissolução da sociedade conjugal, não dissolve as obrigações do genitor para com o filho. O mesmo pensamento é expresso na legislação brasileira, através da lei 6.515/1977, que em seu artigo 27¹⁰, deixa claro que o divórcio não atinge os direitos e deveres dos pais para com os filhos. Ainda, este também é o entendimento do artigo 1.632¹¹ do Código Civil, que, para além do divórcio, inclui também a união estável, dispondo que a dissolução de algum dos institutos não altera as relações entre pais e filhos.

Conforme Teodoro *et al.* (2020, p. 29, texto digital), “quando há separação entre a criança e os pais antes dos 10 anos de vida, devido a divórcio [...] observa-se nos filhos um aumento da vulnerabilidade para transtornos psiquiátricos”. Ainda, os mesmos autores esclarecem que, quando há conflito entre os pais, o impacto na saúde mental da criança ou adolescente pode ser maior. Bolze, Schmidt e Crepaldi (2020) ainda esclarecem que a criança ou o adolescente podem apresentar problemas internalizantes, como depressão e ansiedade, e problemas externalizantes, como hiperatividade e agressividade.

Por estes motivos, em 07 de outubro de 2008, o deputado Regis de Oliveira, do Partido Social Cristão (PSC) de São Paulo, propôs junto à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4.053/2008, que dispõe sobre a alienação parental. Como justificativa do Projeto de Lei, o deputado já indicou que o mesmo propunha “inibir a alienação

¹⁰ Lei do Divórcio/1994: “Art 27 - O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único - O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres”.

¹¹ CC/2002: “Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores”. A própria justificativa do projeto conceitua a alienação parental como sendo uma manipulação de um genitor, ocorrida após a separação conjugal ou divórcio, para que o filho sinta raiva ou ódio contra o outro genitor.

Segundo o projeto, as consequências da alienação parental são diversas, podendo causar distúrbios psicológicos, como a depressão. O projeto também justifica que “a alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de **desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação**” (Projeto de Lei 4.053/2008, grifo nosso), argumento que foi utilizado também pela Comissão da Seguridade Social e Família (CSSF) em seu voto. A utilização do termo genérico “genitor”, por sua vez, foi justificada pelo fato de que a alienação parental pode ser praticada tanto pelo pai, quanto pela mãe da criança ou adolescente.

A CSSF também se posicionou no sentido de ampliar o rol daqueles que praticam a alienação parental, uma vez que ela pode ser praticada não só pelos genitores, como também pelos avós, ou qualquer pessoa que possui a guarda da criança ou adolescente. A Comissão também se posicionou no sentido de retirar a resolução de conflitos envolvendo alienação parental através de mediação, justificando que outros projetos de lei já discutiam o assunto. A mediação foi incluída novamente no voto da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Após ser discutido e aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei passou a ser discutido no Senado Federal, recebendo a numeração 20/2010, Projeto de Lei da Câmara. Posteriormente ao recebimento, o Projeto de Lei foi remetido à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que votou pela aprovação do projeto, tendo ocorrido o mesmo na CCJC.

Ao ser remetida para sanção, contudo, o Projeto de Lei sofreu veto parcial, no que se refere aos artigos 9º e 10. O artigo 9º fazia referência a resolução dos conflitos através da mediação, tendo sido entendido, nas razões de veto, que o direito à convivência familiar é indisponível, não podendo ser discutido em mediação. Já o artigo 10, que adicionava ao artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apresentação de relato falso que poderia ensejar a restrição do filho para com o genitor, foi vetado em razão de que o ECA já possui mecanismos capazes de penalizar o genitor alienador e proteger a vítima (Veto 28/2010 do Congresso Nacional).

Segundo Madaleno e Madaleno (2019), o artigo 9º foi vetado em razão da indisponibilidade do direito à convivência familiar, previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Assim, sendo um direito indisponível, não poderá ser resolvido através da mediação. Contudo, conforme entendimento dos próprios autores, a mediação utiliza-se de um terceiro para auxiliar na decisão de algum conflito a ser discutido. Dessa forma, se analisada de outro ângulo, a mediação é possível, uma vez que a convivência deve ocorrer com ambos os genitores. Ainda, Figueiredo e Alexandridis (2020) indicam que a mediação poderia garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a própria Lei 13.140/2015 dispõe que o mediador é terceiro imparcial, que poderá auxiliar em soluções consensuais para as controvérsias. Ainda, em seu próprio artigo 3º¹², a legislação permite até mesmo que direitos indisponíveis que admitam transação sejam discutidos e solucionados pelas partes. O artigo 166¹³ do Código de Processo Civil, também indica que a mediação é baseada no princípio da autonomia da vontade, facilitando o diálogo e tomada de decisão entre as partes. Dessa forma, verifica-se que a realização de mediação, na verdade, poderia ser muito positiva nos casos em que há ocorrência de alienação parental.

Já no que diz respeito ao artigo 10, Madaleno e Madaleno (2019) indicam que, por se tratar de crime já previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo teria sido vetado. Contudo, conforme os autores, não há previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente de abusos psicológicos cometidos pelos genitores, ou seja, o artigo também poderia ter sido sancionado.

Assim como o Projeto de Lei, a Lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental (LAP), já apresenta um conceito de alienação parental. Segundo o artigo 2º¹⁴ da referida lei, a alienação parental é uma ação, promovida ou induzida por algum de

¹² Lei 13.140/2015: “Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público”.

¹³ CPC/2015: “Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

¹⁴ Lei da Alienação Parental/2010: “Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

seus responsáveis, para que a criança ou adolescente repudie o genitor, ou ainda, que cause prejuízo na relação afetiva do genitor para com o filho. Ainda, essa ação deve gerar consequências na formação psicológica da criança ou adolescente.

Figueiredo e Alexandridis (2020, p. 54) exemplificam que, na alienação parental “o alienador procede de maneira a instalar uma efetiva equivocidade de percepção no alienado (criança ou menor) quanto aos elementos que compõem a personalidade do vitimado”. Segundo os autores, essa interferência não é exclusiva dos genitores, mas sim de qualquer pessoa que tenha convívio com a criança ou adolescente.

Madaleno e Madaleno (2019, p. 82) indicam ainda que “a alienação parental é usualmente alimentada pelo ascendente guardião, que projeta na criança ou no adolescente os seus sentimentos negativos, de indignação e de rancor do antigo parceiro”. Os autores indicam que após o rompimento dos vínculos conjugais, a criança ou adolescente sente medo de ser abandonado pelo guardião, motivo pelo qual a alienação tem um maior resultado, uma vez que a criança ou adolescente precisa provar sua lealdade para com o guardião, o que ocorre através da rejeição do outro genitor.

O segundo artigo, em seu parágrafo primeiro, define algumas condutas que podem caracterizar alienação parental, como, por exemplo, “dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor” (Lei da Alienação Parental/2010). Ainda, segundo Veiga e Silva (2020, texto digital), é possível, já na definição apresentada no artigo 2º da Lei de Alienação Parental, identificar três sujeitos, sendo eles: o alienante ou alienador; o alienado ou vítima; e a vítima, sendo ela a criança ou adolescente.

Veiga e Silva (2020, texto digital) conceituam o alienador como sendo, geralmente aquele que possui a guarda da criança. Entretanto, a alienação pode ocorrer também por parte dos avós, tios, ou mesmo qualquer pessoa que estiver com a criança em sua responsabilidade. Já o alienado, segundo as autoras, “é o genitor visitante que padece com todas as artimanhas do guardião do menor, que busca formas de não ser afetado por aquelas condutas para manter uma convivência saudável com filho” (VEIGA; SILVA, 2020, p. 638, texto digital). A vítima, por sua vez, é a criança ou adolescente levada a se afastar do genitor alienado. Segundo Dias (2017, p. 574) a criança ou adolescente “dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida”. Conforme Buosi (2012), ainda, é importante ressaltar que a Lei 12.318/2010 não se refere à Síndrome da Alienação Parental, mas sim a Alienação Parental.

O artigo 3º da Lei 12.318/2010, por sua vez, dispõe que a prática da alienação parental fere o direito fundamental de convivência familiar, além de prejudicar a realização do afeto, constituindo abuso moral e descumprimento dos deveres decorrentes da autoridade parental ou da tutela e guarda. Segundo Duque e Leite (2016, texto digital), é a partir da redação do artigo 3º que a lei demonstra o objetivo de “alcançar a proteção integral dos indivíduos atingidos pela alienação parental”.

A Constituição Federal, em seu artigo 227¹⁵, confere à criança e ao adolescente especial proteção, indicando ser dever do Estado e da família assegurar direitos básicos, como a alimentação, saúde, educação e convivência familiar, com absoluta prioridade. Segundo Dias (2017), a previsão constitucional dá origem ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente que, por apresentarem maior vulnerabilidade, em função de ainda estarem em desenvolvimento, merecem prioridade absoluta. Conforme a autora, o Estatuto da Criança e do Adolescente dá eficácia ao artigo 227 da Constituição, ainda, segundo a autora, o ECA “rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral” (DIAS, 2017, p. 57).

Ainda segundo Dias (2017), à convivência familiar, busca o fortalecimento dos vínculos familiares. Segundo Madaleno (2020, texto digital), o direito à convivência familiar encontra previsão também no Código Civil, no artigo 1.589¹⁶, uma vez que concede ao genitor que não possui a guarda do filho o direito conviver com a criança ou adolescente, conforme acordado com o outro genitor, ou for fixado pelo juiz. Conforme Madaleno (2020, p. 346, texto digital), “a visita que melhor seria identificada pela expressão convivência, pois pais convivem com seus filhos e não apenas os visitam, é um expediente jurídico forjado para preencher os efeitos da ruptura da convivência familiar”. Essa convivência, segundo o autor, era anteriormente exercida em domicílio conjugal.

Madaleno (2020, texto digital) deixa claro que o direito de convivência, além de permitir contato pessoal com o filho, permite também a supervisão da educação da

¹⁵ CF/1988: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

¹⁶ CC/2002: “Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

criança ou adolescente. Ainda, o autor esclarece que “é direito basilar da organização social dos filhos eles serem criados por seus pais, como direito fundamental da criança e do adolescente” (MADALENO, 2020, p. 346, texto digital). Assim, os filhos não podem ser privados da presença dos pais.

Conforme entendimento de Dias (2017), há de se levar em consideração, ainda, que o princípio da dignidade da pessoa humana permanece presente. Segundo a autora, é diante do princípio da dignidade da pessoa humana que surgem todos os demais princípios do direito. Ainda, segundo Dias (2017, p. 52), esse princípio se funda na “promoção dos direitos humanos e da justiça social”. Já no direito de família, “o princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares” (DIAS, 2017, p. 53).

Quanto à convivência familiar, deve-se também levar em consideração o melhor interesse da criança, que, segundo Madaleno (2020, texto digital), além de possuir previsão constitucional, conforme artigo 227, possui também previsão especial no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 1º que indica que “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (ECA). Ainda, o artigo 3º¹⁷ do mesmo dispositivo prevê que a criança e adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes da pessoa humana, não havendo prejuízo à proteção integral prevista na Lei.

Segundo Madaleno (2020, texto digital), o direito à proteção integral surgiu em 1959, no surgimento da Declaração dos Direitos da Criança. Conforme o autor, o direito à proteção integral é justificado no fato de que a criança e adolescente ainda se encontram em fase de desenvolvimento, e, portanto, possuem uma condição especial de vulnerabilidade.

Conforme Freitas (2015), a redação do artigo terceiro aponta a possibilidade de danos morais, decorrentes da prática de alienação. O mesmo é o entendimento de Leite (2015), que indica que é possível invocar o abuso moral em autos apartados.

¹⁷ ECA/1990: “Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

2.2.1 Do processo e da responsabilidade

O artigo 4^o¹⁸ da Lei de Alienação Parental declara que a ação terá tramitação prioritária, o juiz, após ouvido o Ministério Público, declarará as medidas necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente, assegurando a convivência com o genitor alienado. Conforme Freitas (2015), ao se deparar com a denúncia, o poder judiciário deverá levar em consideração o melhor interesse do da criança ou adolescente, bem como a sua segurança, podendo fixar convivência assistida entre a criança e o suposto genitor alienado, ou que a visita ocorra em locais públicos. Buosi (2012) possui o mesmo entendimento, e esclarece que a separação total do genitor alienado e a criança ou adolescente só ocorre como última alternativa, em casos específicos, como, por exemplo, se houver denúncia de abuso sexual, e se apresentada provas robustas que corroborem com a denúncia.

No que se refere a questões processuais, Buosi (2012, p. 125) também esclarece que a ação proposta pode ser: “ação ordinária autônoma, em vias próprias, ou pode ser requerida [...] quando algum outro processo interligado já esteja em curso”. Segundo Dias (2017, p. 576, grifo da autora), não somente um parente pode intentar a ação, sendo possível que a ação seja intentada por mais de uma pessoa. Importante ressaltar que, quando “evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano pode ser requerida **tutela de urgência**”.

Conforme Rosa (2020), a alienação parental pode ser declarada de ofício, podendo ocorrer em qualquer momento do processo. O autor também esclarece que após intervenção do Ministério Público, o juiz irá determinar, em caráter de urgência, as medidas necessárias para que a criança ou o adolescente tenham sua integridade psicológica protegida.

¹⁸ Lei da Alienação Parental/2010: “Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.
Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas”.

O artigo 5º, segundo Leite (2015) prevê a interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia, uma vez que indica que, se necessário, será realizada perícia psicológica ou biopsicossocial, o que, segundo o autor, é incomum para a realidade legislativa brasileira. O perito ou equipe multidisciplinar, por sua vez, possuem um prazo de 90 dias para apresentação do laudo pericial, conforme disposto no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Conforme Madaleno e Madaleno (2019, p. 121), o “laudo pericial estará certamente voltado para a prospecção da maior verossimilhança possível com a verdade para determinar a existência ou não de atos de alienação dos filhos”.

Segundo Farias e Rosenvald (2019), o juiz deverá possuir auxílio de um especialista, uma vez que não tem conhecimento especializado para tratar de alguns assuntos que envolvem a alienação parental, como, por exemplo, a extensão das consequências psicológicas da alienação. Ainda, os autores indicam que não há um conceito de quem seria denominado especialista, podendo ser solicitado o auxílio de um psicólogo ou assistente social, a depender da situação e da complexidade do caso.

Rosa (2020) menciona que o laudo pericial deverá ocorrer o mais breve possível, devendo possuir ampla análise psicológica ou biopsicossocial. Ainda, segundo o autor, o prazo de 90 dias para apresentação do laudo pericial poderá ser prorrogado, “exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada” (ROSA, 2020, p. 553). O autor também salienta que a perícia deve ser realizada por profissional, ou profissionais qualificados, sendo “exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental” (ROSA, 2020, p. 553). Além do mais, segundo o autor, os assistentes técnicos não elaboram apenas quesitos, eles também participam ativamente da perícia, facilitando, assim, o contraditório.

Conforme ensinamentos de Freitas (2015, p. 59), a perícia multidisciplinar “é composta por perícias sociais, psicológicas, médicas, entre outras que se fizerem necessárias para o subsídio e certeza da decisão judicial”. Ainda, o autor indica que os processos de família que possuam a necessidade de perícia multidisciplinar, apresentam situações psicológicas que podem ser determinantes para o desfecho do trâmite processual.

Já o artigo 6º da Lei 12.318/2010, conforme exposto por Madaleno e Madaleno (2019), refere-se à alienação parental severa e as medidas judiciais cabíveis quando verificada tal realidade. Cabe ressaltar que a legislação indica que, quando presentes atos de alienação parental, ou mesmo condutas que prejudiquem a convivência da

criança e do genitor alienado, o juiz poderá, tomar uma ou mais das medidas previstas no artigo 6º. O mesmo é o entendimento de Duque e Leite (2016), que declaram que a vulnerabilidade da vítima torna desnecessária a efetiva comprovação da alienação parental, sendo, os meros indícios, suficientes para aplicação das sanções previstas no artigo 6º¹⁹ da Lei.

Importante frisar, ainda, que autores como Figueiredo e Alexandridis (2020) acreditam que o juiz deve aplicar as medidas previstas no artigo 6º, uma vez que a lei busca proteger a formação psicológica da criança do adolescente. Ainda, Buosi (2012) indica que o rol apresentado no artigo é exemplificativo, podendo ser alterado de acordo com a situação apresentada.

O mesmo artigo também prevê a responsabilidade civil do alienador. Segundo Fernandes e Cardone (2016, texto digital), a responsabilidade seria atribuída através do dano moral, sendo este uma garantia originada do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o direito de personalidade, estando “associado aos sentimentos mais íntimos como a angústia, dor, honra, ao ferimento da dignidade, padecimento ou perturbação da tranquilidade espiritual e à ansiedade da vítima, que poderá sofrer lesão moral e psicológica, ou lesão física”. Nesta situação, os autores ainda indicam que a responsabilização tem objetivo de ressarcir e compensar todo o sofrimento causado diante do ato praticado pelo alienador. Assim, na alienação parental, no entendimento dos autores, são atingidos direitos à convivência e à personalidade, além dos princípios da dignidade da pessoa humana e proteção integral da criança ou adolescente.

¹⁹ Lei da Alienação Parental/2010: “Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar”.

Segundo Madaleno e Madaleno (2019), a indenização por danos morais quando da existência de alienação parental é possível, uma vez que há prejuízos morais e materiais causados pela alienação. Dessa forma, o sofrimento psíquico pode ser indenizável, em razão da incerteza da “perda da relação paterno-filial com a ruptura do regime de visitas e pelo total desrespeito ao direito de comunicação fundamental nos vínculos de filiação” (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 129).

No mesmo sentido, Rosa (2020, p. 561) esclarece que, quando existente uma conduta alienadora, há, também, uma “prática ilícita, culpável, ativa, geradora de dano, constituindo os elementos mínimos necessários para configuração da responsabilidade civil”. Mais, o autor esclarece que o dano pode ser fixado tanto para o filho, na condição de vítima da alienação, quanto para genitor alienado.

Hironaka (2007, texto digital) acredita que a indenização compensatória é justa, sobretudo quando, para a criança ou adolescente “são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas”. Ainda segundo a autora, tais condutas, geralmente realizadas pelo genitor, acarretam “a violação de direitos próprios da personalidade humana, de forma a magoar seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social” (HIRONAKA, 2007, texto digital).

No mesmo sentido, Madaleno e Madaleno (2019, p. 108) indicam que alienador, ao praticar algum ato de alienação parental, e, conseqüentemente ferir os direitos previstos no artigo 227 da Constituição Federal, “esse genitor abusa do seu direito de custódia, abusa do exercício do poder familiar e, como sabido, qualquer conduta frontalmente contrária aos melhores interesses da criança e do adolescente constituem abuso de direito”. Assim, segundo os autores, a alienação parental constitui abuso de direito, o que, por si só, é um ato ilícito, sendo passível de reparação.

Para Rosa (2020), a indenização só será concedida quando comprovada a alienação parental, bem como o dano resultante da mesma. Ainda, segundo o autor, há que se levar em consideração que a reparação do dano não tem como objetivo apenas compensar o prejuízo causado, mas também inibir o alienador de praticar os mesmos atos novamente.

No que se refere à responsabilidade criminal, segundo Madaleno e Madaleno (2019), o alienador responde, geralmente, por crimes de falsa denúncia, quando há a denúncia inverídica de algum ato que constitui crime, crimes contra a honra uma vez

que há constante difamação ou calúnia do genitor alienado, ou, então, desobediência, quando o juiz estipula alguma ação por parte do alienador e o mesmo não cumpre com o estipulado.

Diante da constatação de alienação parental, também surgem outras discussões, como, por exemplo, a guarda da criança ou adolescente vítima de alienação parental. Segundo Dias (2017), a discussão referente a guarda dos filhos surge apenas após o divórcio ou dissolução da união, uma vez que, até o momento da dissolução, ambos os genitores possuem a guarda dos filhos.

Também conforme Dias (2017) a definição de com quem deve permanecer a criança ou adolescente deve ser discutida pelos próprios genitores, levando-se em consideração, contudo, que o momento da separação é emocionalmente frágil, os genitores deverão ser auxiliados pelo juiz, que irá propor a guarda compartilhada, caso os genitores não tenham decidido dessa forma e a mesma for possível. A convivência, contudo, deverá ocorrer igualmente entre ambos os genitores, de forma equilibrada, permitindo que o filho tenha contato com ambos os genitores.

Essa questão é discutida no artigo 7º da LAP que define que, caso seja necessária a atribuição ou alteração da guarda, haverá preferência ao genitor que permite a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor. Ainda, o mesmo artigo deixa claro que a guarda só será estabelecida dessa forma quando inviável a guarda compartilhada.

Freitas (2015, texto digital) acredita que o termo “convivência” foi bem utilizado pelo legislador, uma vez que o genitor não é mero “visitante”, assim, a Lei da Alienação Parental indica que a convivência deverá ocorrer de igual modo para ambos os genitores, permitindo que se crie e se mantenham os laços de afeto entre o genitor alienado e a vítima.

Segundo Madaleno e Madaleno (2019), o previsto no artigo 7º possui como base o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois permite a convivência igualitária entre ambos os genitores. Buosi (2012) ainda salienta que, apesar da guarda compartilhada ser reconhecida como regra, a mesma deve ser acordada entre os genitores, uma vez que precisarão educar e formar, em conjunto, um ser humano. Assim, segundo a visão da autora, quando os pais não compartilham da mesma opinião, é o juiz que deverá indicar a melhor forma de agir. Em casos em que for constatada a alienação parental, Buosi (2012) indica que a alteração da guarda ocorre para que o genitor alienador perca o sentimento de posse que possui com o

filho, o que possibilita uma melhor convivência da criança ou adolescente com ambos os genitores.

No tocante à competência do processo, conforme disposto no artigo 53, inciso I do Código de Processo Civil (CPC), é competente o foro do domicílio do guardião do filho incapaz. Ainda, o mesmo também é disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, em seu artigo 147, inciso I, declara como foro competente o domicílio dos pais. O mesmo também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em sua Súmula 383, indica que quando envolver direito da criança ou adolescente, a competência deverá ser a do domicílio do detentor da guarda.

O artigo 8º da Lei da Alienação Parental, contudo, dispõe que a alteração do domicílio do da criança ou adolescente é irrelevante no que se refere à determinação da competência, salvo determinação judicial ou, então, consenso dos genitores. Nesse sentido, Buosi (2012) explica que, o foro competente é o do último domicílio da vítima, uma vez que, em casos em que ocorra a alienação parental, uma das condutas do genitor alienador é afastar o filho do outro genitor, através de constante mudança de endereço. Essa conduta é também indicada como uma das condutas regulares do genitor alienador na própria legislação, em seu artigo 2º, inciso V. Assim, conforme a autora, a previsão do artigo 8º da LAP busca inibir a constante mudança de endereços.

O mesmo é o entendimento de Madaleno e Madaleno (2019, p. 140), que indicam que “a própria mudança de domicílio configura-se em um típico ato de alienação parental, causado para dificultar o acesso do genitor não guardião ao filho vítima de alienação”. Ainda, conforme os mesmos autores, essa seria uma forma de amenizar o prejuízo sofrido pelo genitor alienado.

Após a aprovação da lei, novos projetos surgiram junto a Câmara dos Deputados, levando a discussões que antes não haviam sido levantadas. O Projeto de Lei nº 4.488/2016, da Câmara dos Deputados, por exemplo, acrescentava ao artigo 3º alguns parágrafos que buscavam criminalizar o ato de proibir, dificultar ou até mesmo modificar a convivência de um genitor com seus filhos, ou com qualquer pessoa em que a criança ou adolescente possuía vínculos de parentesco. O Projeto de Lei, contudo, foi retirado pelo autor, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Em 2017, novos projetos de lei foram propostos, visando a alteração legislativa. O primeiro Projeto de Lei foi proposto pelo senador Dário Berger, junto ao Senado Federal, possuindo o número 144/2017, Projeto de Lei do Senado. O referido projeto buscava a alteração da Lei 12.318/2010, no sentido de incluir a mediação como forma

de resolução de conflitos. Segundo a justificativa do projeto, não se pode afirmar que a mediação seria um empecilho à convivência familiar, quando, na verdade, desde sua instituição, percebeu-se que é uma forma eficaz e menos desgastante, uma vez que depende da vontade das partes. Após aprovação das Comissões, o projeto foi encaminhado à Câmara de Deputados, onde recebeu o número 6008/2019, e, até o momento, aguarda a designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Ainda em 2017, a deputada Carmen Zanotto propôs alteração legislativa através do projeto nº 9.446/2017. O projeto buscava adicionar ao rol de vítimas da alienação parental a pessoa idosa, tendo como justificativa o fato de que o idoso apresenta-se como pessoa vulnerável, assim como a criança e o adolescente, merecendo proteção especial. Após análise, o projeto foi apensado ao projeto 4.562/2016 que, até o momento, aguarda discussão no plenário.

No mesmo ano, houve também a aprovação da lei 13.431/2017, que em seu artigo 4º, inciso II, alínea b²⁰ conceitua a alienação parental como uma forma de violência psicológica. Ainda, a mesma alínea traz também um conceito de alienação parental, sendo essa entendida como atos praticados por um genitor, ou pessoa que tenha autoridade sobre a criança ou adolescente, causando uma interferência na sua formação psicológica, capaz de prejudicar o vínculo ou manutenção do vínculo com o genitor alienado.

Por fim, em 2018, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-tratos propôs, diante do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 498/2018, que propunha revogar a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)²¹. Segundo a CPI, a legislação, “tem sido distorcida para intimidar mães, ou pais, que colocam o amor aos seus filhos

²⁰ Lei 13.431/2017: "Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: [...]

II - violência psicológica: [...]

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

²¹ O IBDFAM, em nota técnica enviada à Câmara dos Deputados, propôs o aperfeiçoamento da legislação, reconhecendo que a mesma necessita de melhorias, isso porque: “para o IBDFAM a Lei de Alienação Parental constitui avanço para a efetivação dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, do direito à convivência familiar e da igualdade no exercício do poder familiar”. Assim, o instituto se posicionou no sentido de melhorar a legislação, corrigindo-se as ocorrências de má aplicação da legislação, além de capacitar da melhor forma os profissionais atuantes em ações com essa temática (IBDFAM, 2021b, texto digital).

abusados acima da cumplicidade com o parceiro abusador”. De acordo com a justificativa do projeto, a legislação estaria sendo utilizada como artimanha do genitor alienador, que, através disso, conseguiria, por exemplo, a guarda dos filhos. Neste passo, o genitor alienado seria induzido a denunciar crime do genitor alienador, praticando, assim, um dos atos de alienação parental previstos em lei.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), ao analisar o projeto de lei, concluiu que não cabia a revogação da legislação, apenas a alteração de alguns dispositivos, o que inibiria o genitor alienado a praticar o falso testemunho. No momento, o projeto ainda encontra-se em análise, não tendo sido aprovado.

Diante do exposto, percebe-se que o instituto da alienação parental ainda é muito recente no Brasil e, apesar de ser uma legislação inovadora, carece da previsão de algumas situações, à exemplo o abuso do direito por parte de alguns genitores, bem como os atos de alienação parental praticados contra pessoa idosa.

2.3 Alienação parental inversa

A alienação parental, conforme disposto pelo próprio artigo 2º da Lei 12.318/2010 é a realização de um ato, por parte de um genitor ou outra pessoa que possua autoridade sobre a criança ou adolescente, capaz de gerar interferência na formação psicológica da criança e do adolescente, para que repudie o outro genitor, ou para que haja prejuízo nos vínculos afetivos existentes entre eles.

Desde 2010, contudo, a Lei de Alienação Parental vem sendo muito discutida através da jurisprudência, assim como através de novos projetos de lei, conforme anteriormente exposto. Diante dessa justificativa, em 2020, o IBDFAM realizou uma pesquisa referente ao tema, junto a seus associados. Na pesquisa realizada, foram entrevistadas 519 (quinhentos e dezenove) pessoas (IBDFAM, 2020).

Durante a pesquisa, foram realizados diversos questionamentos, sendo que, dos entrevistados, 83,81% indicaram que lidam regularmente com ações judiciais envolvendo alienação parental. Ainda, dos entrevistados, 73,02% se posicionaram no sentido de ser necessária a revisão e aperfeiçoamento legislativo. Na pesquisa, também foi defendida a necessidade de se ampliar o termo “genitor” para familiar, além de 78,99% dos participantes considerarem que a Lei de Alienação Parental deve

ser estendida a outros grupos de vulneráveis, como, por exemplo, idosos (IBDFAM, 2020).

Nesse passo, percebe-se a preocupação com a inclusão de outros grupos a serem considerados vítimas. Conforme Figueiredo e Alexandridis (2020), a alienação parental ocorre em um universo de possibilidades. Nas palavras dos autores:

O que se nota é que o universo de possibilidades em que se insere o fenômeno da alienação parental é tão amplo quanto a multiplicidade de relações familiares, de parentesco e por laços de afinidade que possam existir, buscando alienar um em detrimento do contato com o vitimado, por motivos egoísticos, vingativos, pessoais e, que de forma geral, não enxerga os benefícios da manutenção de diversas relações interpessoais para a formação humana da pessoa alienada (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2020, p. 49).

Assim, segundo os autores, a alienação parental pode ocorrer de diferentes formas, inclusive de maneira “inversa”. Desse modo, os filhos podem vir a praticar atos de alienação contra seus próprios genitores. Segundo entendimento dos autores, a Constituição Federal, ao estabelecer em seu artigo 229²² que os filhos maiores têm o dever de amparar os pais na velhice, abriu espaço para discussões acerca da ocorrência de alienação parental contra idosos. Ainda, conforme os autores, a conduta da alienação parental contra o idoso estaria vinculada no potencial interesse à herança, ocorrendo, geralmente, de um filho contra os demais.

Nesse sentido, Madaleno e Madaleno (2019), esclarecem que o artigo 229 da Constituição Federal concede a proteção integral da criança e do adolescente, mas concede também o mesmo direito às pessoas idosas²³. Segundo os autores, a alienação parental ocorre também com idosos, principalmente quando os alienadores se “beneficiam das vantagens proporcionadas pelos recursos e reservas financeiras dos idosos, podendo partir também daquele que tem o idoso sob a sua responsabilidade direta, [...] ou sob seus cuidados especiais” (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 158).

Segundo Dias (2017, p. 683) “a idade avançada não implica em incapacidade ou deficiência”. Contudo, segundo a autora, traz algumas limitações, o que facilita que alguém próximo ao idoso “aproveite-se de sua fragilidade e passe a programá-lo para que venha a ignorar ou até mesmo odiar seus familiares” (DIAS, 2017, p. 683). Assim,

²² CF/1998: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

²³ Segundo o artigo 1º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), são consideradas idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

a desmoralização dos familiares acaba por ser aderida pela pessoa idosa, que passa a desacreditar e, algumas vezes, rejeitar os demais familiares. Quando identificada tal atividade, é possível “buscar judicialmente o direito de convivência e, inclusive, a penalização do alienador” (DIAS, 2017, p. 684). Segundo a autora, não é necessário que se apresente provas de incapacidade, ou mesmo decreto de curatela do idoso, bastando a comprovação de sua vulnerabilidade.

Conforme Schirmer (2015), nem toda pessoa idosa é vulnerável, contudo, sabe-se que, em conjunto com a idade, as pessoas são acompanhadas de doenças, fragilidades e dependências. Nesse sentido, Lima, Nascimento e Silva (2020, p. 154) indicam que o termo “vulnerável deriva do latim *vulnerare*, que significa ferir, e *vulnerabilis*, que significa que causa lesão”. Desse modo, vulnerável é aquele que pode ser ferido. Conforme Madaleno (2021, p. 57, texto digital), vulnerável é aquele que “pode ser ferido física ou moralmente e bem assim no seu âmbito econômico”.

Assim, conforme Madaleno (2021), a vulnerabilidade é característica universal a alguns grupos, sendo que os mesmos carecem de especial proteção, em razão de suas condições sociais, culturais e políticas. Ainda, segundo o autor, a vulnerabilidade é inerente à pessoa, independente de sua condição financeira.

Conforme Rosenvald e Farias (2017), o idoso não é incapaz, contudo, assim como a criança e adolescente é considerado vulnerável. Lôbo (2021), por sua vez, indica que a pessoa idosa é considerada vulnerável, pelo que a legislação deve oferecer meios para que o idoso seja efetivamente protegido. Ainda, conforme Lima, Nascimento e Silva (2020), a vulnerabilidade do idoso encontra amparo no artigo 230 da Constituição Federal, ao dispor que a sociedade em geral deve amparar a pessoa idosa e buscar a efetivação dos direitos das mesmas.

Lima, Nascimento e Silva (2020) também esclarecem que a vulnerabilidade do idoso pode se referir tanto a questões biológicas, decorrentes, por exemplo, das dificuldades da idade, quanto à psicológicas, decorrentes, por exemplo, de exclusão das decisões e participação na vida familiar. Nessas situações, infelizmente, verifica-se a presença de alienação parental, denominada de alienação parental inversa.

Ainda, nesse sentido, Schirmer (2015) indica que o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente demonstram as mesmas situações de risco para idosos e crianças e adolescentes. Segundo a autora, ambos os estatutos buscam proteger integralmente aqueles a que se referem, assim, fica evidente a condição de

vulnerabilidade de ambos. Desse modo, a vulnerabilidade do idoso, para a autora, estaria ligada a necessidade da pessoa idosa possuir um envelhecimento digno.

Schirmer (2015) também esclarece que a alienação parental é conduta praticada pelos guardiões, sejam das crianças e adolescentes ou idosos. Motivo pelo qual, segundo a autora, verifica-se a necessidade de proteger também à pessoa idosa contra a alienação parental e suas consequências.

Infelizmente, a alienação parental contra pessoas idosas ainda não foi regulamentada, uma vez que o Estatuto do Idoso não faz referência à alienação parental contra idosos. Todavia, a própria Lei 12.318/2010 vem sendo utilizada por analogia. Conforme Cruz (2017), a lei de alienação parental vem sendo utilizada porque, assim como nas crianças e adolescentes, a alienação parental provoca danos psicológicos e emocionais também aos idosos, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo a autora, a alienação parental contra idosos geralmente ocorre quando os mesmos construíram mais de uma família, com filhos de dois ou mais casamentos/uniões. O mesmo é o entendimento de Schirmer (2015), que indica que, na nova concepção de família, é comum que existam filhos de casamentos distintos, que podem querer afastar a pessoa idosa do outro núcleo familiar. Dias (2017), corrobora com a mesma ideia, indicando ainda que, com o tempo, a pessoa idosa começa a, por si própria, desmoralizar e desacreditar dos familiares.

Nada impede, contudo, que a alienação ocorra em uma mesma família, quando um dos membros possui maior influência sobre a pessoa idosa, dificultando a convivência com os demais familiares. Ainda, a autora indica que a alienação pode privar o idoso do direito de liberdade, mas também pode ocorrer através de manipulações (CRUZ, 2017).

Paula e Silva (2019) indicam também que, a Constituição Federal possui como um de seus princípios a garantia da igualdade. Conforme as autoras, a igualdade só será alcançada mediante proteção dos mais frágeis. Assim, conforme as autoras, em razão do envelhecimento, a pessoa idosa possui fragilidades, sendo considerada, assim como a criança e adolescente, vulnerável. Desse modo, diante do exposto, verifica-se a possibilidade de utilização da Lei 12.318/2010 de maneira análoga.

Madaleno e Madaleno (2019) esclarecem que, quando verificados casos de alienação parental contra a pessoa idosa, geralmente, tal conduta permanece acompanhada de maus-tratos e isolamento social, destruindo o vínculo familiar

existente anteriormente. Nessa lógica, os autores demonstram que, quando a vítima é pessoa idosa, os atos praticados pelo alienador têm como objetivo apropriar-se de seus bens, o que pode ocorrer até mesmo por uma união estável com data retroativa, ou mesmo do estelionato, quando utilizado o nome da pessoa idosa para compras em seu favor, por exemplo.

Diante disso, Barbedo (2011) esclarece que a pessoa idosa fica à mercê de um cuidador, sendo este geralmente um dos filhos. Todavia, em virtude de, atualmente, existirem diversas modalidades de família, por vezes a pessoa idosa fica sob os cuidados de terceiros, como por exemplo os filhos de uma nova companheira, ou novo companheiro. Assim, a autora esclarece que o cuidador “sente-se autorizado a definir a convivência familiar do idoso” (BARBEDO, 2011, p. 152), dando início a alienação parental inversa.

Ainda segundo Barbedo (2011), a alienação parental contra a pessoa idosa também se origina em algum momento de ruptura, sendo uma consequência de como o cuidador conseguiu adequar-se a este momento. Segundo Madaleno (2020), a alienação parental pode ocorrer também com pessoas idosas, que são separadas de outros familiares, com o intuito de alguma vantagem financeira, ou exploração patrimonial por parte do alienador.

Conforme Calmon (2020, p. 90), a doutrina americana já denominou a alienação parental inversa de “*adult sibling alienation*”, sendo esta uma situação em que um filho “tenta desqualificar o seu próprio irmão para que tenha controle dos cuidados, do patrimônio e da herança dos pais idosos”. Nesse sentido, Calmon (2020) esclarece que a alienação parental inversa nem sempre será praticada pelos filhos, uma vez que pode ser praticada por qualquer familiar, ou mesmo terceiros.

Ainda conforme esclarecimentos de Calmon (2020), o reconhecimento da alienação parental ocorre em função da pessoa idosa estar em mesmo grau de vulnerabilidade que a criança e o adolescente, motivo pelo qual a própria Constituição Federal garante o direito ao cuidado para ambos. Entretanto, “o tratamento, embora semelhante, terá que ser adaptado para as necessidades da pessoa idosa, uma vez que a pessoa idosa é um indivíduo adulto, com independência e autonomia para todos os atos da sua vida” (CALMON, 2020, p. 93).

Dessa forma, percebe-se que a utilização da Lei 12.318/2010 em casos que envolvem atos de alienação parental inversa carece de adaptações, uma vez que a

pessoa idosa não pode ser tratada da mesma maneira que a criança e o adolescente, por se tratar de um indivíduo adulto, já independente.

Calmon (2020) ainda esclarece que os direitos garantidos no artigo 3º da Lei da Alienação Parental, como convivência familiar também são direitos garantidos à pessoa idosa. O mesmo é o entendimento de Waquim (2014), que indica que esta seria mais uma característica de aproximação entre a alienação parental e alienação parental inversa.

No mesmo sentido, Waquim (2014) esclarece que a alienação parental inversa é acontecimento corriqueiro, uma vez que é muito comum irmãos criarem intrigas entre si, para que somente um deles cuide das finanças da pessoa idosa, ou ainda, que afastem a pessoa idosa dos demais familiares. Assim, a autora conclui que a prática da alienação parental contra pessoas idosas ocorre quando “constatado a diminuição do discernimento do idoso, tornando-o mais vulnerável à manipulação, por meio ou não da implantação de falsas memórias e pela campanha de difamação contra o familiar que se pretende alijar na presença do idoso” (WAQUIM, 2014, p. 147).

Ainda, segundo Waquim (2014), assim como a criança e adolescente, a pessoa idosa, em função de já estar enfraquecida pela idade ou até mesmo por complicações de saúde também pode ser manipulada, para que apresente repúdio por algum familiar. A autora ainda clarifica que, no caso das pessoas idosas, a não convivência com algum ente querido pode “representar o próprio declínio de sua saúde, considerando a influência das condições psicológicas na saúde física de cada indivíduo” (WAQUIM, 2014, p. 148).

Tavares e Ribeiro (2020), indicam que, assim como a criança ou adolescente, a pessoa idosa também apresenta sinais de que está sofrendo alienação parental inversa, como, por exemplo, irritabilidade e tristeza quando perto de um dos filhos, chegando, até mesmo, a demonstrar repúdio.

Há que se levar em consideração, contudo, que a alienação parental e a alienação parental inversa também possuem discrepâncias, uma vez que, na modalidade inversa, conforme Madaleno (2020) busca também vantagem financeira. O mesmo é o entendimento de Calmon (2020) que indica que a pessoa idosa sofre, além da alienação parental no que se refere às consequências psicológicas, também violência patrimonial.

Dessa forma, segundo a autora, diz-se que a pessoa idosa sofre alienação parental em primeiro e segundo graus. Ainda, conforme Calmon (2020), diferentemente da criança e do adolescente, a pessoa idosa já apresenta capacidade, autonomia e independência. Desse modo, quando constatada a existência de alienação parental inversa, é importante considerar-se também a proteção de tais direitos

Calmon (2020) indica que, para além da tese permissiva por analogia, a alienação parental inversa ainda autoriza a interpretação por lugares paralelos interpretativos (CALMON, 2020, p. 96). A autora esclarece que tal teoria é baseada no fato de que “diante da larga tutela normativa do Estatuto do Idoso, inexistiria qualquer lacuna normativa sobre a temática” (CALMON, 2020, p. 97). Ainda, a autora salienta que tal interpretação decorre do artigo 43²⁴ do Estatuto do Idoso, uma vez que a alienação parental ataca diretamente a proteção integral da pessoa idosa.

Assim, não havendo lacuna jurídica, não se encontram presentes os requisitos para utilização da analogia. Segundo Coelho (2019), a analogia é utilizada para sanar lacunas existentes, quando não localizada alguma legislação específica que pode ser aplicada ao caso concreto. Assim, segundo o autor, a analogia ocorre “[...] entre situações diversas, das quais uma está claramente regulada enquanto outra não. Em face dessa carência de regulação jurídica, o juiz pode aplicar a lei voltada para a situação análoga” (COELHO, 2019, p. 207).

Dessa forma, segundo entendimento de Calmon (2020), não há que se aplicar a Lei 12.318/2010 quando constatados atos de alienação parental, uma vez que o Estatuto do Idoso não deixa lacunas quanto à proteção da pessoa idosa, pelo que, segundo a autora, a Lei de Alienação Parental seria utilizada apenas como forma de interpretação, uma vez que alienação parental inversa deve seguir os mesmos princípios interpretativos que a LAP. Assim, a Lei da Alienação Parental está para a alienação parental inversa não como uma norma a ser utilizada por analogia, mas sim por um lugar paralelo interpretativo, uma vez que a alienação parental contra a pessoa

²⁴ EI/2003: “Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
III – em razão de sua condição pessoal”.

idosa “deverá seguir um preceito interpretativo semelhante ao atribuído para crianças e adolescentes” (CALMON, 2020, p. 99), no que couber.

Tavares e Ribeiro (2020), contudo, refutam essa tese ao indicar que o Estatuto do Idoso possui previsão apenas de maus-tratos, geralmente compreendidos como a situação de abandono. Ainda, segundo as autoras, a aplicação do artigo 43 do Estatuto do Idoso não seria possível, uma vez que não há menção à alienação parental inversa.

Ainda, o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de 1942, indica que: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Assim, fica clara a existência da tese permissiva por analogia, que compreende que a pessoa idosa e a criança e adolescente são semelhantes no que diz respeito a sua vulnerabilidade. Alguns autores, como Barbedo (2011, p. 156) acreditam que “a legislação, por analogia, deve ser estendida ao idoso, para que seja aplicado ao alienador o rol estampado nos incisos do art. 6º da Lei 12.318/2010”.

O mesmo é o entendimento de Waquim (2014, texto digital), que indica que “na ausência de um regramento específico para tanto, não vislumbramos impedimentos para que as disposições da Lei nº 12.318/2010 sejam utilizadas, naquilo que for cabível”, para regular situações em que estejam presentes atos característicos da alienação parental inversa. Assim, verifica-se a possibilidade de utilização da Lei 12.318/2010.

Conforme Lima, Nascimento e Silva (2020), apesar de ser possível a utilização da Lei de Alienação Parental em casos de alienação parental contra a pessoa idosa, é necessário que a mesma seja interpretada de forma adequada e analisada diante da totalidade do ordenamento jurídico. Ainda, segundo os autores, a finalidade da lei também deve ser levada em consideração.

Desse modo, a Lei 12.318/2010 poderá ser utilizada quando verificadas semelhanças entre os casos. Segundo as autoras, tal semelhança ocorre quando “verificada a vulnerabilidade do idoso e evidenciadas as consequências no plano dos seus direitos” (LIMA; NASCIMENTO; SILVA, 2020, p. 168), assim, é permitida utilização por analogia, quando verificados danos à pessoa idosa. As autoras ainda indicam que a alienação parental contra idoso ocorre quando os familiares manipulam o idoso de forma a abalar a convivência com os demais membros, com o objetivo de obter vantagens pessoais ou financeiras.

No que se refere ao processo, Figueiredo e Alexandridis (2020) esclarecem que permanecem o previsto no artigo 4º da Lei de Alienação Parental, com as devidas alterações, por se tratar de pessoa idosa. Assim, a ação terá prioridade quanto às demais ações, podendo ser proposta em ação autônoma ou incidental. Importante salientar ainda que, conforme Dias (2017), a ação poderá ter como pedido a tutela de urgência, buscando maior proteção da pessoa idosa.

Já para Madaleno e Madaleno (2019), a alienação parental contra a pessoa idosa deve ser investigada da mesma forma que a alienação parental contra a criança ou adolescente, devendo, inclusive, estar presente uma equipe multidisciplinar, uma vez que a pessoa idosa goza do mesmo direito à proteção especial. Nesse sentido, Barbedo (2011) clarifica que é necessário verificar se a pessoa idosa está sendo manipulada para afastar-se dos familiares, ou, então, se a vontade parte inteiramente dela, uma vez que, se não houver a manipulação por parte do cuidador, não há ocorrência de alienação parental. Essa verificação, segundo a autora, é realizada pela equipe multidisciplinar.

Ainda, conforme Barbedo (2011), nos casos em que comprovada alienação parental, verifica-se também a possibilidade de colocação em família substituta, com base no dever de cuidado.

Desse modo, resta claro que, apesar da Lei 12.318/2010 proteger de forma efetiva a condição de vulnerabilidade da criança e adolescente, tal proteção não foi estendida à pessoa idosa. Verifica-se, contudo, que, apesar da legislação não elencar a pessoa idosa como sujeito de proteção, os atos de alienação parental não deixam de ser praticados contra os mesmos, cabendo, até o momento, ao judiciário garantir à proteção integral da pessoa idosa, bem como utilizar, ou não, a legislação existente de forma análoga.

No próximo capítulo, serão analisados os direitos de proteção à pessoa idosa, bem como sua relação e proteção quando verificada alienação parental inversa. Ademais, será também analisado o projeto de Lei 9.446/2017, que, conforme exposto anteriormente, busca a expansão do rol de vítimas da alienação parental, incluindo, entre elas, a pessoa idosa.

3 A PESSOA IDOSA COMO SUJEITO DE PROTEÇÃO

Neste capítulo, discorrer-se-á sobre os direitos atribuídos à pessoa idosa na Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto do Idoso, além dos princípios que buscam proteger a pessoa idosa. Ainda, será analisado o Projeto de Lei nº 9.446/2017, que busca alterar a legislação referente a alienação parental, adicionando ao rol de vítimas da alienação parental a pessoa idosa.

3.1 A pessoa idosa na Constituição Federal e Estatuto do Idoso

O conceito de velhice, assim como a proteção à essa fase da vida, “decorre dos valores e das representações sociais acerca desse fato” (RAMOS, 2000), assim, a velhice não possui uma definição absoluta. Segundo o autor, a velhice passou a ser estudada apenas após o surgimento da sociedade capitalista, uma vez que era necessário conhecer o homem capaz de produzir capital. Assim, o autor esclarece que os Estados passaram a desenvolver políticas públicas que contribuíssem para o desenvolvimento do homem ideal, possibilitando a diminuição da mortalidade infantil e, conseqüentemente, o crescimento da velhice.

A partir disso, segundo Ramos (2000, texto digital), a velhice passou a ser um direito humano fundamental, à medida que “ser velho significa ter direito à vida, significa dar continuidade a esse fluxo, que deve ser vivido com dignidade”. Ainda, segundo o autor, a proteção à velhice gera a proteção das demais fases da vida, levando, assim, ao respeito do homem como ser humano.

Diante do reconhecimento da velhice como um direito fundamental, segundo Ramos (2000), alguns países passaram a proteger a velhice digna em suas próprias constituições. Este é o caso da Constituição da República Federativa do Brasil, que somente em 1988 apresentou preocupação não somente de ordem econômica e social quanto a velhice, mas também uma preocupação no que se defere a dignidade da pessoa humana. Entretanto, conforme Freitas Junior (2011), a Constituição de 1934 foi a primeira a se preocupar com a pessoa idosa, instituindo a obrigação de previdência social do trabalhador idoso²⁵. Já a constituição de 1937, em seu artigo 137, alínea m, assegurou “a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho” (BRASIL, 1937, texto digital).

Ainda, conforme Freitas Junior (2011), a Constituição de 1946 também se preocupou apenas com a previdência social, conforme disposição do artigo 157, inciso XVI²⁶. Já a Constituição de 1967, repetiu o texto da constituição anterior. Dessa forma, segundo Ramos (2000), a Constituição de 1988, foi a primeira a não somente garantir uma velhice digna, mas também expôs a sensibilidade do legislador constituinte, que passa a reconhecer a velhice como direito fundamental.

Conforme Dias (2017), tal sensibilidade pode ser visualizada no artigo 3^o²⁷, da Constituição Federal, que expõe como objetivos da república a construção de uma sociedade livre e igualitária, além da redução das desigualdades sociais e a promoção do bem para todos, sem preconceito de idade. O mesmo também é observado no artigo 5^o da Constituição de 1988, que dispõe que: “todos são iguais perante a lei, sem

²⁵ CF/1934: “Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1^o - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: [...]

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte.

²⁶ CF/1946: “Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: [...]

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte”.

²⁷ CF/1988: “Art. 3^o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

distinção de qualquer natureza”. Já no artigo 14, § 1º, inciso II, alínea b da Constituição de 1988, estipulou-se que, aos maiores de 70 anos, o alistamento eleitoral e voto são facultativos.

Ainda, o texto constituinte traz em seu Capítulo VII, os direitos e deveres relativos à família, criança e adolescente, do jovem e do idoso, que, em seus artigos 229²⁸ e 230²⁹ expõem que os filhos devem ajudar e amparar os pais na velhice, assim como a família, sociedade e Estado possuem o dever de amparo às pessoas idosas, defendendo a dignidade e bem-estar das mesmas, garantindo-lhes o direito à vida e assegurando sua participação na comunidade.

Segundo Machado e Ferraz (2021), o artigo 229 da Constituição garante além da proteção social, condições dignas durante a velhice, efetivando, dessa forma, os direitos humanos. Ainda, segundo o autor, os artigos explicitam o mútuo dever de assistência, uma vez que os pais devem amparar os filhos enquanto vulneráveis, assim como os filhos devem amparar os pais quando da sua vulnerabilidade. O autor também indica que a proteção do artigo 230 se deu em razão do crescente aumento da população idosa.

Segundo Freitas Junior (2011), a primeira vista, a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada omissa, no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa, entretanto, é apenas uma aparência de omissão, uma vez que um dos fundamentos expressos da constituição é a dignidade da pessoa humana³⁰. Conforme Moraes (2020, p. 18, grifo do autor):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*.

²⁸ CF/1988: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

²⁹ CF/1988: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

³⁰ CF/1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...] III - a dignidade da pessoa humana”.

Dessa forma, segundo a concepção de Freitas Junior (2011, p. 4), “o legislador constituinte tornou desnecessária qualquer outra menção legislativa”, uma vez que, com base no fundamento da dignidade da pessoa humana, nenhum direito fundamental da pessoa idosa poderá ser violado. Ainda, segundo o autor, através de uma interpretação extensiva do artigo 1º, inciso III e artigo 3º, inciso IV, já é possível concluir-se que à pessoa idosa são estendidos todos os direitos dos demais cidadãos.

Ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V³¹, garante ao idoso um salário mínimo de benefício social, àqueles que comprovem não possuir meios suficientes para seu provimento, ou, ainda, aqueles que a família não consegue prover. Tal artigo é reflexo do artigo 6º³² da Constituição, que prevê os direitos sociais, como direito à saúde, alimentação e moradia, assim, conforme Dias (2017, p. 681): “na ausência de condições do idoso, bem como de seus familiares, de lhe prover o sustento, a obrigação alimentar é imposta ao poder público, no âmbito da assistência social”. Contudo, conforme Rosa (2020), a pessoa idosa deverá comprovar que carece de recursos para garantir sua manutenção.

Segundo B. Pereira (2018, texto digital), após a promulgação da Constituição Federal, fez-se necessário instituir legislações que pudessem trazer eficácia aos preceitos constitucionais. Assim, conforme a autora, a primeira legislação que teve como base exclusiva os direitos do idoso foi a Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994, que, já em seu artigo 1º incluía como objetivos “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.” (BRASIL, Lei 8.842, 1994, texto digital). Ainda segundo a autora, somente após a entrada em vigor da lei que as instituições de ensino superior passaram a incluir em seus currículos a capacitação em geriatria e gerontologia. A mesma lei também conceituou a pessoa idosa como aquela que possui idade superior a 60 (sessenta) anos.

Já em 1997, pensava-se na criação de uma lei que pudesse proteger efetivamente os direitos e garantias da pessoa idosa. Diante disso, em 28 de agosto

³¹ CF/1988: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]”

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

³² CF/1988: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

de 1997 o Deputado Paulo Paim apresentou, junto à Câmara, o projeto de lei número 3.561/1997, que daria origem ao Estatuto do Idoso (EI). Como justificativa, o projeto buscava consolidar a legislação já existente, buscando maior efetividade das mesmas. O Estatuto do Idoso, contudo, foi criado apenas em 01 de outubro de 2003 e passou a vigorar apenas em janeiro de 2004.

O Estatuto do Idoso, conforme B. Pereira (2018, texto digital), possui grande preocupação em garantir os direitos dos idosos, além de proteger os mesmos de preconceitos e discriminações. Assim, para além de prever direitos, o Estatuto do Idoso prevê também condutas criminosas, como, por exemplo, deixar de prestar assistência, ou abandonar a pessoa idosa em hospitais ou casas de saúde.

Para que se possa proteger o idoso, é necessário determinar a que parcela da população o Estatuto se refere, não bastando, somente, a indicação de que se refere à tutela da pessoa idosa. Segundo Freitas Junior (2011), vários são os fatores que podem levar à conceituação da pessoa idosa, como, por exemplo, o fator biológico, em razão da idade, ou biopsicossocial, em razão das condições de cada ser humano. O Estatuto do Idoso, contudo, adotou, já em seu artigo 1º, o fator biológico, conceituando como pessoa idosa aquela com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos.

Segundo B. Pereira (2018, texto digital), alguns direitos são garantidos aos idosos somente após atingirem determinada idade. Este é o caso da gratuidade do transporte público³³ ou mesmo benefício assistencial³⁴, que só ocorrem depois dos 65 anos, ou, ainda, o voto eleitoral facultativo, possível somente após completarem 70 anos³⁵. Ainda, segundo o artigo 3º, §2º do EI, os idosos com idade superior a 80 (oitenta) anos terão prioridade especial, sendo atendidos preferencialmente. Assim, conforme B. Pereira (2018, texto digital), "respeitou-se que mesmo dentre os idosos há diferença, entre a agilidade e a saúde de um idoso de 60 anos e um de 80 anos."

³³ EI/2003: "Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares".

³⁴ EI/2003: "Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas".

³⁵ CF/1988: "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]
§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são: [...]
II - facultativos para: [...]
b) os maiores de setenta anos".

No que se refere aos principais direitos garantidos aos idosos, o artigo 2º do Estatuto do Idoso indica que à pessoa idosa são garantidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Nesse sentido, o artigo 3º do mesmo dispositivo indica que a família, comunidade, sociedade e Poder Público devem assegurar ao idoso a “efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (Estatuto do Idoso).

Segundo Moraes (2021), os direitos fundamentais surgiram para limitar e controlar o abuso de poder do Estado. Assim, segundo o autor, os direitos fundamentais possuem como finalidade proteger a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, os direitos fundamentais são direitos e garantias que possuem como finalidade “o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana” (MORAES, 2021, p. 20). O mesmo é o entendimento de Marmelstein (2019, p. 18), que conceitua os direitos fundamentais como normas jurídicas ligadas a dignidade da pessoa humana e limitação de poder do Estado e que “por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico”.

Também, segundo T. Pereira (2018, p. 1549), “ao idoso também subsiste o direito de ser cuidado e amparado por seus familiares” deste modo, caberá responsabilização civil àqueles que se omitirem dessa obrigação. Ainda, segundo a autora, o direito à saúde envolve não somente a saúde física, mas também psíquica, consequência direta da afetividade, uma vez que sem afeto e cuidado a pessoa idosa torna-se ainda mais vulnerável.

Nesse sentido, o título posterior do dispositivo passa a discorrer sobre os direitos fundamentais dos idosos, previstos no artigo 3º antes mencionado, instituindo regras para a sua proteção. Assim, os idosos possuem uma série de direitos, entre eles: direito à vida e ao envelhecimento, à liberdade, respeito e dignidade, alimentos, à saúde e à habitação³⁶.

³⁶ Na presente monografia serão destacados os direitos que mantêm relação com a temática principal, ou seja, com alienação parental e alienação parental inversa. Cabe ressaltar, contudo, que o Estatuto do Idoso ainda possui disposições acerca do direito à educação, cultura, esporte e lazer (artigos 20 a 25); profissionalização e trabalho (artigos 26 a 28); previdência social (artigos 29 a 32); assistência social (artigos 33 a 36) e direito ao transporte (artigos 39 a 42).

O **direito à vida** encontra previsão no EI, além do artigo 3º, em seus artigos 8º e 9º. Conforme os artigos, o envelhecimento é um direito personalíssimo, assim como sua proteção é direito social, sendo obrigação do Estado garantir a proteção à vida e saúde à pessoa idosa, diante da efetivação de políticas públicas e sociais que permitam um envelhecimento digno e saudável.

Conforme Vilas Boas (2015, p. 12), direito personalíssimo é aquele que é “inato da pessoa humana, na sua individualidade, incomunicável com outras pessoas. São as características próprias de cada um, ao próprio segredo de sua intimidade.” Assim, conforme entendimento de Braga (2011), o ato de viver e envelhecer é inerente à pessoa humana. Ainda, segundo Ramos (2014), a velhice é reflexo da condição do Estado de permitir que as pessoas possuam condições mínimas de existência.

Segundo Freitas Junior (2011, p. 45), a vida é o bem mais importante, uma vez que “sem vida, não há dignidade, liberdade, cidadania ou qualquer outro valor humano”. Braga (2011), por sua vez, indica que a proteção ao **envelhecimento** atinge a sociedade como um todo, não sendo direito somente daquele que já envelheceu.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 10 estabelece que é obrigação da sociedade e do Estado assegurar a **liberdade, respeito e dignidade à pessoa idosa**. Segundo o §1º do mesmo artigo, o direito à liberdade compreende: crença e culto religioso, opinião e expressão, faculdade de ir e vir, prática de esportes, participação na família e comunidade, participação política e faculdade de buscar auxílio, orientação e refúgio. Já o direito a respeito, conforme §2º, refere-se a inviolabilidade da integridade, seja ela física, psíquica ou moral. Ainda, conforme § 3º, todos deverão zelar pela dignidade da pessoa idosa, resguardando-o de qualquer tratamento violento, vexatório, constrangedor ou desumano.

Ainda, Braga (2011) indica que o direito à liberdade garante que o idoso continue fazendo suas próprias escolhas, atuando com livre-arbítrio. Tal liberdade pode ser expressa de determinadas formas, como a liberdade de ir e vir, ou mesmo o direito de opinião e expressão.

O direito ao respeito, por sua vez, impõe a “inviolabilidade da imagem, identidade, autonomia, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais do ancião.” (FREITAS JUNIOR, 2011, p. 52). Quanto à dignidade, Braga (2011, p. 73) indica que pressupõe “ preservação de espaço, de objetos, de vínculos”, mas também pressupõe direito à moradia, saúde e acesso ao serviço público.

Ainda, à pessoa idosa também poderão ser prestados **alimentos**, conforme indica o artigo 11 do Estatuto do Idoso, sendo esta uma obrigação solidária, podendo o idoso optar pelos prestadores, conforme disposto no artigo 12. A prestação também pode ser realizada pelo Poder Público caso a pessoa idosa ou seus familiares não possuam condições de sustento. Ainda, o artigo 13 possibilita o acordo perante promotor de justiça ou defensor público, que, após a referenda, passará a ser título executivo extrajudicial.

Conforme artigo 1.695 do Código Civil, são devidos alimentos quando quem os pretende não os tem e não pode se prover pelo seu trabalho, e aquele a quem é solicitado pode fornecê-los, sem desfaltar seu sustento. Ainda, o artigo 1.696 do mesmo dispositivo indica que a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, assim, consoante ao disposto no artigo 299 da Constituição Federal, os filhos também deverão amparar os pais na velhice.

Segundo Rosa (2020), a pessoa idosa terá de provar a necessidade da prestação de alimentos. Para o autor, não é raro, contudo, que se demonstre a necessidade de cuidados de saúde, podendo ser incluídos gastos com casas de repouso ou clínica especializada. Ainda, segundo Rosenvald e Farias (2017), nenhuma das vidas humanas é superior à outra, motivo pelo qual os alimentos devem permitir uma vida digna também ao alimentante.

Cabe ressaltar que, segundo Rosenvald e Farias (2017), os alimentos, em caso de pluralidade de alimentantes são devidos de forma solidária, podendo a pessoa idosa solicitar alimentos contra aquele que lhe interessar. Importante frisar que, conforme Rosa (2020), sendo a obrigação alimentar uma obrigação solidária, aquele que arcou com o valor integral poderá exercer direito de regresso contra os demais. Ainda, no que se refere aos alimentos prestados pelo Poder Público, conforme estabelece o artigo 34 do EI, o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo será devido apenas aos maiores de 65 anos.

Já o **direito à saúde** da pessoa idosa encontra previsão nos artigos 15 a 19 do Estatuto do Idoso. Conforme artigo 15 do EI, à saúde é assegurada atenção integral, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo acesso universal e igualitário.

O artigo ainda prevê que os idosos terão acesso a atendimento geriátrico³⁷ e gerontológico³⁸, bem como atendimento domiciliar.

Além disso, o artigo 15 prevê também que o Poder Público deverá fornecer medicamentos gratuitamente, para todos os idosos, independente de renda, assim como outros recursos relativos ao tratamento, garantindo assim cuidado especial com a saúde do idoso, além de vedar a discriminação da pessoa idosa na cobrança diferenciada dos planos de saúde. Ainda no mesmo artigo, é estabelecida a prioridade do idoso maior de 80 (oitenta) anos em relação aos demais. Segundo o artigo 15, § 7º, a prioridade se dá em **todo** o atendimento de saúde, **exceto em casos emergenciais**³⁹ (Estatuto do Idoso, grifo nosso). Pode-se verificar tal prioridade, por exemplo, na vacinação contra a COVID-19, em que os idosos com mais de 80 (oitenta) anos de idade foram os primeiros a serem vacinados.

Já o artigo 16 dispõe que o idoso possui o direito de estar acompanhado integralmente. Segundo Braga (2011), ao acompanhante cabe prestar apoio, sendo também custeado pelo SUS e, assim, recebendo três refeições diárias. No que se refere ao acompanhamento, o fato de estar acompanhado não indica a incapacidade do idoso, mas sim ao seu estado de vulnerabilidade (PEREIRA, B., 2018).

O artigo 17, por sua vez, indica que, quando o idoso estiver em domínio de suas faculdades mentais, é assegurado o direito de optar ou não pelo tratamento mais favorável. O mesmo é o entendimento do artigo 15 do Código Civil, ao indicar que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”. Conforme Braga (2011), tal artigo tem fundamental

³⁷ Geriatria é a especialidade **médica** responsável pelos aspectos do envelhecimento e cuidados de saúde necessários às pessoas idosas, em diferentes ambientes dos sistemas. Assim, a geriatria é a área da medicina que preocupa-se com as doenças da velhice nos aspectos físicos, sociais, cognitivos e funcionais. Ainda, é oferecida uma abordagem multidimensional, atuando-se em equipe interdisciplinar, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos idosos (FREITAS; PY, 2018, grifo nosso).

³⁸ Gerontologia é a ciência que **estuda** o envelhecimento, em seus aspectos clínicos e biológicos, além das condições psicológicas, sociais, econômicas e históricas do processo. A gerontologia, assim como a geriatria, é interdisciplinar e conta com profissionais de todas as áreas para melhor atender as necessidades globais da pessoa idosa (MENDES, 2014, grifo nosso).

³⁹ No atual estado pandêmico, importante frisar que, no que se refere a Unidade de Terapia Intensiva (UTI), há critérios de triagem. Quanto verificada a necessidade de internação, os médicos deverão levar alguns pontos em consideração, sendo, alguns deles: a vontade do tratamento, existência de comorbidades preexistentes, necessidade do paciente, benefício, ritmo de recuperação ou piora, entre outros. Ainda, os pacientes devem ser reavaliados constantemente, sendo que as UTI's deverão ser desocupadas assim que possível, além daqueles em menor grau de gravidade permanecerem, constantemente, em tratamento através de meios não tão invasivos/intensivos. (KRETZER et. al., 2020).

importância, pois além de garantir ao idoso uma vida e morte dignas, deixa claro que a opinião do idoso deverá ser respeitada. Ainda, conforme Vilas Boas (2015), quando o idoso já não possui mais condições de decidir pelo melhor tratamento, a decisão deve ser tomada por terceiros.

O artigo 18 indica que as instituições, sejam elas públicas ou particulares, deverão promover treinamento e capacitação dos profissionais, enquanto o artigo 19, trouxe a obrigação do profissional de saúde de comunicar abuso e violência contra a pessoa idosa. O § 1º do mesmo artigo, ainda, conceitua a violência contra o idoso como: “qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico” (Estatuto do Idoso).

Segundo Ramos (2014), o direito à saúde compreende não só o direito de receber atendimento e tratamento, mas também o direito de não adoecer e, se ocorrer, receber o melhor atendimento e tratamento possível. Ainda, segundo o autor, a saúde possui fatores determinantes, como alimentação, saneamento básico e moradia. Braga (2011) esclarece que o direito à saúde da pessoa idosa é reflexo da proteção constitucional do direito à saúde, que, já em 1994 foi regulamentada no artigo 10⁴⁰ da Lei 8.842/94.

Assim, percebe-se que, no que diz respeito à saúde, o Estatuto do Idoso preocupou-se em garantir às pessoas idosas uma melhor condição de atendimento e tratamento garantindo assim uma vida, e morte, mais digna.

O direito à habitação encontra-se previsto nos artigos 37 e 38 do Estatuto do Idoso. O artigo 37 indica que o idoso possui direito à moradia digna, no seio da família,

⁴⁰ Lei 8.842/1994: “Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:[...]”

II - na área de saúde:

- a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;
- g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e
- h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso”.

seja ela natural ou substituta, ou desacompanhado, ou, ainda, em alguma instituição pública ou privada. Segundo Freitas Junior (2011), o texto legal indica que o idoso deverá decidir com quem e onde irá fixar residência, não podendo o convívio familiar ser imposto ao idoso capaz. Ainda, segundo Vilas Boas (2015), o disposto no Estatuto do Idoso reflete a disposição constitucional do artigo 6º, assim como do artigo 230.

Ainda, Braga (2011) ressalta que o estatuto não somente prevê a moradia comum, sendo essa a dividida pela família, por exemplo, mas também às instituições de longa permanência, que devem possuir fachada identificada, manter padrões compatíveis com as necessidades de moradores idosos, assim como prover alimentação adequada e higiene.

Já o artigo 38 do EI indica que a pessoa idosa possui prioridade na aquisição de imóvel de programas habitacionais, devendo ser reservado ao menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais. Ainda, o mesmo artigo prevê que as habitações deverão garantir a acessibilidade do idoso, assim como deverá existir financiamento compatível com os rendimentos de pensão e aposentadoria, havendo, segundo Vilas Boas (2015) aumento das prestações apenas quando houver aumento dos rendimentos.

Diante do exposto, é perceptível que o Estatuto do Idoso, ao proteger os direitos fundamentais da pessoa idosa, preocupou-se com a proteção de todos os aspectos da vida da pessoa idosa, demonstrando seu interesse em garantir à pessoa idosa condições de vida digna.

3.2 Princípios de proteção à pessoa idosa

O artigo 4º⁴¹ do Decreto-Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, indica que os princípios serão utilizados quando a lei for omissa. Entretanto, segundo Gusmão (2018, texto digital), os princípios possuem uma função muito maior, uma vez que são estes que norteiam o próprio legislador, sendo, assim, **a base** do sistema jurídico. O mesmo é o entendimento de Nader (2021), que indica que, ao se pensar

⁴¹ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, 1942: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

um ordenamento jurídico, é necessário selecionar os valores e princípios que a norma terá como base. Assim, segundo o autor, são os princípios que dão consistência ao ordenamento jurídico.

Conforme Venosa (2019), os princípios podem ser considerados valores de convivência, sendo impossível construir um conceito definitivo de “princípios”, uma vez que “por ser um instrumento tão amplo e com tamanha profundidade, sua utilização é árdua para o julgador, pois requer vivência e traquejo com conceitos abstratos e concretos do Direito, além de elevado nível cultural” (VENOSA, 2019, p. 147).

Calderón (2017) indica que os princípios encontram-se no centro do sistema jurídico. Assim, os mesmos podem ser considerados uma construção jurídica, que se alteram em conjunto com a realidade social. Ainda, Freitas Junior (2011, p. 6), indica que os princípios possuem amplo alcance e “podem ou não estar inseridos expressamente em textos legais”. Os princípios, segundo o autor, vinculam o intérprete do direito, impondo que os mesmos sejam seguidos.

Ainda, Amorim (2005), indica que os princípios, segundo a teoria de Robert Alexy, podem ser utilizados em diferentes situações e graus, a depender do caso. Segundo a autora, Alexy acreditava que nenhum princípio se sobrepõe aos demais, mas são sopesados de maneiras diferentes, em diferentes situações. Contudo, o reconhecimento da utilização de um princípio em determinado caso, não invalida a utilização de outros princípios.

Dessa forma, verifica-se que o conceito de princípio é bastante amplo. Apesar da magnitude de seu conceito, percebe-se que são os princípios que dão significado e consistência ao Direito, uma vez que os mesmos deverão, além de espelhar os valores da sociedade, apresentar os objetivos que se deseja alcançar.

Assim como em toda norma jurídica, o Estatuto do Idoso também apresenta princípios gerais que devem ser observados na proteção da pessoa idosa. Ainda, a própria Constituição Federal também indica alguns princípios norteadores, como, por exemplo: princípio da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, afetividade, convivência familiar, liberdade e proteção integral à pessoa idosa.

O princípio da **dignidade da pessoa humana** é um dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III. Segundo Tartuce (2006), o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o princípio máximo do ordenamento jurídico, ocasionando a superproteção da pessoa. Conforme o autor, tal princípio pode ser encontrado em diversas situações no direito de família,

como, por exemplo, nas ações e decisões de indenização por abandono afetivo, ou mesmo no divórcio.

Nunes (2018), por sua vez, indica que, para definir dignidade, é preciso levar em consideração todas as violações que foram historicamente infligidas a alguém. Deste modo, segundo o autor: “o ser humano é digno porque é” (NUNES, 2018, p. 72).

A dignidade da pessoa idosa, conforme Sarlet (2021), é um valor-fonte, originando todos os demais valores imprescindíveis para a ordem da sociedade. O autor também indica que:

Quando se fala em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa (SARLET, 2021, p. 119).

Dessa forma, é possível verificar que o princípio da dignidade da pessoa humana busca o reconhecimento da pessoa como ser humano, que possui não só obrigações, mas também necessidades. Assim, o princípio envolve a proteção, desenvolvimento, respeito, reconhecimento e cuidado da pessoa humana, em sua forma mais ampla.

Ainda, segundo Zisman (2016), o princípio da dignidade se apresenta de duas formas: a **dignidade humana**, sendo esta conferida a humanidade em geral e a **dignidade da pessoa humana**, sendo esta conferida a cada pessoa, individualmente. Assim, à dignidade da pessoa humana está vinculada a direitos como à liberdade, saúde e educação. Já os direitos ligados à dignidade humana, estariam voltados a direitos coletivos, como a proteção ao meio ambiente. Segundo a autora, a dignidade humana, em sua pluralidade, só é alcançada quando conquistada individualmente.

Quanto ao **princípio da solidariedade familiar**, Carvalho (2020), indica que o mesmo encontra previsão no artigo 3º, I da Constituição Federal. Conforme o texto constitucional, são objetivos da república “construir uma sociedade livre, justa e **solidária**” (BRASIL, CF, [2020], texto digital, grifo nosso).

No direito de família, o princípio da solidariedade pode ser verificado “nos cuidados, na proteção, no auxílio mútuo” (CARVALHO, 2020, p. 120). Já no que se refere ao direito da pessoa idosa, especificamente, Carvalho (2020) indica que o princípio da solidariedade familiar encontra previsão nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, ao indicar que os filhos têm o dever de amparar os pais na

velhice ou enfermidade, além de Estado, família e sociedade possuírem também o dever de amparo.

Dias (2017, p. 56, grifo da autora) indica que tal princípio tem origem nos vínculos afetivos e possui “acentuado **conteúdo ético**, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a **fraternidade** e a **reciprocidade**”. A autora ainda indica que, a solidariedade, no que se refere às relações familiares, existe a partir do momento em que se estabeleceram deveres recíprocos entre os familiares, a sociedade e o Estado.

Madaleno (2021), indica que as relações familiares e afetivas só existem em razão do princípio da solidariedade, uma vez que o vínculo só consegue se desenvolver em um “ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário” (MADALENO, 2021, p. 98). Ainda, segundo o autor, tal princípio é perceptível, no âmbito da proteção ao idoso, no artigo 12⁴² do Estatuto do Idoso, que prevê a prestação de alimentos às pessoas idosas.

Além do princípio da solidariedade familiar, segundo Freitas Júnior (2011), há, ainda, o princípio da solidariedade social. Conforme Carvalho (2020), a solidariedade social pode ser vista na vida cotidiana de diferentes formas, como, por exemplo, no pagamento de impostos. Ainda, conforme Freitas Júnior (2011), a solidariedade social é a responsável por impor a todo o cidadão o dever de observar os direitos das pessoas idosas, devendo prestar auxílio, quando necessário. Conforme o autor, o princípio pode ser verificado na própria Constituição Federal, assim como também no artigo 6^o⁴³ e 36⁴⁴ do Estatuto do Idoso.

Dessa forma, percebe-se que além da relação solidária que existe em toda a relação familiar, no sentido da existência de um apoio mútuo, a pessoa idosa também encontra-se amparada por tal princípio. Ainda, a solidariedade, conforme ensinamentos de Tartuce (2006), é principalmente afetiva e psicológica, implicando em consideração e respeito mútuos.

⁴² EI/2003: “Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”.

⁴³ EI/2003: “Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento”.

⁴⁴ EI/2003: “Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais”.

No que se refere ao **princípio da afetividade**⁴⁵, Carvalho (2020) indica que o mesmo não possui previsão expressa, contudo, se encontra implícito. Tal princípio prioriza as relações afetivas, tendo surgido, segundo o autor, porque os “elos matrimoniais, biológicos e registrais não atendiam as situações de fato que surgiam” (CARVALHO, 2020, p. 104). É possível utilizar-se como exemplo as questões envolvendo a multiparentalidade e reconhecimento da filiação socioafetiva.

O afeto, segundo Simões (2007) é encontrado nas relações familiares, não somente entre cônjuges, mas em relação a eles para com os filhos e vice-versa. Desse modo, o afeto é o tratamento mútuo de amor, carinho, no querer bem e na preocupação, não tendo relação com os laços sanguíneos. Ainda, conforme Barros (2002, texto digital), “o direito ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um indivíduo a outro”. Assim, o afeto também é uma liberdade. É liberdade de amar, de cuidar e de se relacionar.

Madaleno (2021), indica que as relações familiares são movidas pelo sentimento de amor, devendo a afetividade estar presente em todas as formas de vínculos. Ainda, o autor indica que, o princípio da afetividade é tão importante que, por vezes, possui sobreposição aos vínculos consanguíneos. É o caso, por exemplo, da socioafetividade.

O mesmo é o entendimento de Tartuce (2006), que indica que o princípio da afetividade vem, por vezes, reconhecendo a afetividade como sendo predominante ao vínculo biológico. O autor também indica que o afeto é direito e princípio decorrente da valorização da dignidade da pessoa humana, uma vez que é através dele que não somente relações de amor são construídas, como também dele decorre a proteção e o cuidado.

Duque e Leite (2016) corroboram do mesmo entendimento e indicam, também, que o afeto deve ser considerado um dever fundamental, de modo a assegurar os direitos básicos dos integrantes de um núcleo familiar. Diante disso, ao ofender o dever de afeto, ofende-se também a dignidade da pessoa humana.

⁴⁵ A maioria dos autores, como, por exemplo, Calderón (2017, p. 151) indica que “a qualificação da afetividade na categoria de princípio jurídico é a que se mostra mais adequada, com o respaldo de manifestações doutrinárias e judiciais recentes que reforçam esse perfil”. Contudo, Rosa (2020), classifica o afeto como um postulado normativo interpretativo, sendo utilizado para orientar a aplicação de outras normas.

Silveira (2020) indica que, atualmente, a presença do afeto no núcleo familiar é o suficiente para considerar a união de um grupo como família. Nesse sentido, Dias (2017) esclarece que o princípio da afetividade está ligado diretamente ao direito à felicidade, uma vez que, uma das formas de possuir felicidade é, também, possuir relações afetivas.

Ainda, segundo Lôbo (2021), faz-se importante diferenciar a afetividade como princípio jurídico da afetividade como afeto. Segundo o autor, o afeto como princípio jurídico é “dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles” (LÔBO, 2021, p. 34). O afeto, por sua vez, refere-se ao fato psicológico, ao sentimento de amor. Assim, o afeto não é requisito para existência do princípio da afetividade.

Este princípio, conforme Lôbo (2021) pode ser oponível a pais e filhos, além de outros parentes entre si. Desse modo, tanto o pai possui o dever de afetividade para com o filho, quanto o filho possui o mesmo dever para com o pai. Nesse sentido, a pessoa idosa encontra, novamente, especial proteção, pois deverá ser amparada, quando necessário.

Do princípio da afetividade, também podem surgir outros princípios, como, por exemplo, o **princípio da convivência familiar**. Conforme Lôbo (2021, p. 35), a convivência familiar se caracteriza pela “relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”.

Tal princípio, conforme Freitas Junior (2011), deve garantir a manutenção e existência de vínculo entre familiares. Segundo o autor, o princípio da convivência familiar, no que se refere aos direitos da pessoa idosa possui garantia constitucional, assim como garantia expressa no artigo 3º, inciso V⁴⁶ do Estatuto do Idoso.

⁴⁶ EI/2003: “Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”.

Assim, conforme o autor, a pessoa idosa possui direito de permanecer em seu lar⁴⁷, para que sejam preservados a intimidade, propriedade, privacidade, “bem como para garantir a manutenção dos laços familiares” (FREITAS JUNIOR, 2011, p. 9). Deste modo, o autor reconhece que tal princípio pode também ser chamado de princípio da manutenção dos vínculos familiares.

Segundo Duarte (2011, texto digital), o princípio da convivência familiar, ou manutenção dos vínculos familiares deve ir além de visitas, uma vez que a simples visita não pode ser considerada convivência. Assim, a pessoa idosa, segundo tal princípio, tem o direito de conviver com os demais familiares, sejam quais forem seu grau de parentesco.

O princípio da convivência familiar, ainda, tem relação direta com a alienação parental e alienação parental inversa, uma vez que, conforme disposto no artigo 3º, inciso IV da lei 12.318/2010, o ato de dificultar a convivência familiar é uma das características da alienação.

Desse modo, o princípio da convivência familiar busca possibilitar que a pessoa idosa consiga viver em sua dignidade, através do convívio com seus familiares. Assim, tal princípio encontra-se ligado não somente à dignidade da pessoa humana, mas também ao princípio da afetividade.

O **princípio da liberdade**, conforme indica Tartuce (2006), possibilita que a pessoa possua a liberdade de determinar e seguir seus próprios interesses. Assim, o sujeito poderá escolher, por exemplo, com quem namorar, com quem casar, com quem ter filhos e, já na velhice, com quem ficar e se vai ficar com algum de seus filhos. Segundo o autor, tal princípio indica que o Estado não poderá intervir nas relações familiares, prevalecendo, neste caso, a liberdade de escolha. Ainda conforme o autor, o princípio deverá ser analisado também em conjunto com outros princípios.

Dias (2017) esclarece que o princípio da liberdade só existe se houver, na mesma medida, igualdade. Madaleno (2021), ainda indica que o homem necessita da liberdade para que possa desenvolver suas mais diversas potencialidades. Segundo o autor, a liberdade, contudo, deve respeitar o direito de outrem, possuindo, assim,

⁴⁷ Segundo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando a internação em casa de repouso decorrer do direito à saúde, ou seja, quando comprovada a necessidade da internação em razão do atual estado de saúde do idoso, a internação não viola o princípio da liberdade. Isso porque, leva-se em consideração o direito à saúde, vida e segurança (TJ/RS. Apelação Cível nº 70072486335, Oitava Câmara Cível, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em:14 dez. 2017).

algumas restrições, como, por exemplo, a privação da liberdade àquele que não paga alimentos.

Ainda, Carvalho (2020) esclarece que o princípio da liberdade é um dos princípios mais importantes no âmbito de direito de família, uma vez que permite que a pessoa faça suas próprias escolhas. Tais escolhas podem, por exemplo, se referir a criação de uma família, ou, então, a forma de planejamento familiar.

Dessa forma, é possível verificar que, no que se refere à proteção da pessoa idosa, o princípio da liberdade concede a mesma a autonomia para que possa fazer suas próprias escolhas. Conforme artigo 10 do Estatuto do Idoso, à liberdade compreende o direito de ir e vir, liberdade de crença e opinião, participação na vida política, entre outros.

O princípio da proteção integral à pessoa idosa, conforme Carvalho (2020) tem sua origem no princípio da solidariedade familiar, que, conforme vislumbrado, indica que a família, Estado e sociedade devem proteger e amparar a pessoa idosa. Ainda, segundo o autor, o Estatuto do Idoso (Lei 10.471/2003), por si só, já concretiza a existência desse princípio, uma vez que estabelece diversas formas de proteção e amparo à pessoa idosa.

Nesse sentido, Verdán (2013) exemplifica que tal princípio é uma evolução da sociedade, tendo surgido através da constatação de que o idoso merece proteção especial. Desse modo, segundo o autor, denota-se um tratamento mais respeitoso e preferencial à pessoa idosa. Assim, o Estatuto do Idoso, ao indicar a proteção à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegura a imediata aplicação dos direitos fundamentais.

Lima e Xavier (2014), indicam que, apesar de o Estatuto do Idoso ser um grande avanço na tutela dos direitos dos idosos, o mesmo não faz com que o respeito pelos mais velhos seja visado por todos. Sendo assim, conforme colocado pelas autoras, apesar do Estatuto do Idoso, prever o respeito e proteção à pessoa idosa, a norma, por si só, não faz com que a totalidade da sociedade tenha os mesmos princípios e preocupações para com a pessoa idosa. As autoras ainda indicam que é a partir de tal norma que se dará “o restabelecimento da igualdade, a reafirmação da dignidade da pessoa humana, e a concretização da cidadania dos indivíduos pertencentes a esse segmento social” (LIMA; XAVIER, 2014, p. 15).

O princípio tem como objetivo permitir que a pessoa idosa conserve as mesmas possibilidades e proteções jurídicas de outros grupos protegidos constitucionalmente,

uma vez que “com o avançar da idade, passam a sofrer com a fragilização do corpo e da psique, tornando-se socialmente vulneráveis” (NASCIMENTO, 2019, p. 22). Desse modo, segundo a autora, o princípio da proteção integral da pessoa idosa busca proteger a vulnerabilidade do idoso, através da garantia de direitos fundamentais.

Conforme Lima e Xavier (2014, p. 15), o princípio busca efetivar “mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais, visando à promoção da dignidade das pessoas idosas no Brasil.” Assim, o princípio busca concretizar direitos fundamentais das pessoas idosas, garantindo prioridade absoluta na efetivação dos direitos previstos no artigo 3º do instituto, ou seja: “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (Estatuto do Idoso).

Verdan (2013, p. 7), por sua vez, esclarece que o princípio garante aos idosos “todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, tal como seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, emoldurados por aspectos de liberdade e dignidade”. Dias (2017, p. 680) ainda indica que o “princípio da proteção integral “impõe à família garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos do idoso”.

Indalencio (2007) salienta que o princípio da proteção integral refere-se a todos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na totalidade de seus direitos. A autora também indica que o idoso, assim como a criança e o adolescente, merecem especial proteção. Entretanto, diferentemente da criança e do adolescente que ainda se encontram em formação, a pessoa idosa merece proteção integral por se encontrar em processo de envelhecimento.

Diante do exposto, verifica-se que o princípio da proteção integral à pessoa idosa é constituído não somente de valores constitucionais, mas também integra os direitos e garantias fundamentais dispostas no Estatuto do Idoso. Ainda, é possível verificar que tal princípio pode ser ligado, intrinsecamente, a outros, como o princípio da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, afetividade, convivência familiar e liberdade. Assim, tal princípio, busca efetivar todos os demais direitos e princípios relativos ao bem-estar e proteção da pessoa idosa, sendo fundamental para o funcionamento da sociedade.

Assim, como em qualquer outro ramo do direito, percebe-se que os princípios têm caráter fundamental na proteção dos direitos e garantias da pessoa idosa, sejam elas individuais ou coletivas. Dessa forma, é possível perceber que, aliados a

preceitos constitucionais e as previsões do Estatuto do Idoso, os princípios buscam ofertar à pessoa idosa um envelhecimento mais digno, em sua integralidade.

3.3 Projeto de Lei nº 9.446/2017 e alienação parental inversa

A legislação brasileira, através da Lei 12.318/2010 conceituou, em seu artigo 2º a alienação parental. Segundo o texto legislativo, alienação parental pode ser conceituada da seguinte forma:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Note-se, contudo, que a legislação apenas prevê alienação parental quando praticada contra a criança e o adolescente, não possuindo qualquer menção aos idosos. O projeto de lei 4.053 de 2008 da Câmara dos Deputados também não fazia menção à pessoa idosa, indicando, em sua justificativa, como base legal o artigo 227 da Constituição Federal, salientando que a criança e o adolescente necessitam de maior proteção. Todavia, os artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que indicam que o idoso também carece de proteção especial, não foram citados.

A proteção à pessoa idosa, dessa forma, não foi discutida, nem mesmo durante a análise da Comissão da Seguridade Social e Família, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O mesmo também ocorreu quando da análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Entretanto, em 2017, através do Projeto de Lei 9.446/2017, buscou-se acrescentar a pessoa idosa no rol de vítimas da alienação parental. O referido projeto possui o intuito de alterar o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), a fim de incluir a possibilidade de responsabilização civil para aqueles que praticarem abandono afetivo e alienação parental contra idoso, a Lei 12.318/2010 e o artigo 236⁴⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

⁴⁸ ECA/1990: “Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos”.

No que se refere ao Estatuto do Idoso, o projeto de lei busca alterar o artigo 10 do mesmo, acrescentando um parágrafo ao dispositivo, dispondo que o abandono afetivo ou a prática de atos de alienação parental contra idosos implicará em responsabilização civil. Ainda, o projeto busca, também, alterar o conceito de alienação parental, previsto no artigo 2º da lei 12.318/2010.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 9.446/2017 (grifo nosso) busca definir a alienação parental da seguinte maneira:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança, adolescente ou diminuição e **alteração de faculdades psíquicas do idoso, promovida ou induzida por um dos genitores, avós, familiares de até terceiro grau ou pelos que tenham a criança, o adolescente ou o idoso sob a sua autoridade, guarda, curatela ou vigilância** para que repudie genitor, filhos ou membros da família que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com estes.

Dessa forma, verifica-se que há a preocupação de adicionar a pessoa idosa como vítima de alienação parental, salientando-se que a alienação poderá ser praticada por qualquer familiar até terceiro grau. Ainda, a alienação parental pode, também, ser realizada por aquele que possua autoridade sobre o idoso, sua guarda, curatela, ou ainda, vigilância.

Desse modo, verifica-se a preocupação do projeto em garantir o direito à convivência familiar do idoso com os demais familiares, conforme disposto no artigo 3º do Estatuto do Idoso. Nesse sentido, conforme Souza e Oliveira (2017) o projeto busca, também, ir ao encontro do princípio da liberdade e afetividade, permitindo que a pessoa idosa conviva com aqueles que possui maior afeto, além de possuir a escolha de conviver com estes.

Conforme Madaleno e Madaleno (2021), a convivência familiar é tão importante para a criança e o adolescente quanto para a pessoa idosa, uma vez que ambos podem ser considerados vulneráveis, no sentido de que a pessoa idosa pode perder muito de sua coordenação e liberdade, seja ela de movimento ou pensamento. Nesse sentido, conforme os autores, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto o Estatuto do Idoso garantem a manutenção dos vínculos com seus familiares, permitindo a plena convivência e afetividade.

Schirmer (2015) indica que a proteção das pessoas idosas contra atos de alienação parental possui embasamento no princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo a autora, a dignidade da pessoa humana é atingida no momento em que o

abuso psicológico passa a ocorrer, pois a vítima passa por situações de coação, ameaça e humilhação.

Ainda, o Projeto de Lei 9.446/2017 prevê a alteração dos incisos do artigo 2º da Lei de Alienação Parental, para que as condutas realizadas contra o idoso encontrem previsão legal. São exemplo dessa alteração o inciso I⁴⁹, do parágrafo único, que seria alterado no sentido de incluir a conduta realizada por filhos ou membros da família, “com relação aos pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Conforme o projeto, seriam também alterados os incisos VI e VII do mesmo artigo, de forma a incluir as condutas alienantes praticadas contra pessoa idosa. Ainda, seria acrescentado o inciso VIII do mesmo artigo, incluindo como conduta caracterizadora da alienação parental o ato de “dificultar contato do idoso com filhos e familiares”.

Desse modo, conforme Madaleno e Madaleno (2021), o Estado deverá assegurar a integridade do idoso, seja ela psicológica, física, financeira ou moral. Assim, tendo em vista que a pessoa idosa, como qualquer outra, possui direito à vida digna, uma vez que é ser humano e, como tal, goza de dignidade, deverá ela ser privada de maus-tratos, inclusive os psicológicos, decorrentes de práticas da alienação parental. Tal segurança poderá ocorrer através da aprovação e sanção do Projeto de Lei 9.446/2017.

Importante ressaltar, também, que, conforme indica Schirmer (2015), o artigo 2º da Lei de Alienação Parental é exemplificativo. Desse modo, podem ocorrer situações diversas daquelas elencadas no dispositivo legal indicado.

O projeto possui o intuito de alterar, também, o artigo 3º da Lei de Alienação Parental, incluindo que a prática de alienação parental fere não só o direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável, mas também fere o direito à convivência familiar do idoso, prejudicando as relações de afeto do mesmo. Assim, a alienação parental contra a pessoa idosa seria também considerada abuso moral.

⁴⁹ Lei 12.318/2010: “Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade”.

Conforme Freitas Junior (2011), o idoso deve viver em seu seio familiar, para que receba a atenção e cuidados devidos, podendo desfrutar do amor e carinho de familiares. Segundo o autor, tal direito garante ao idoso seu bem-estar. Nesse sentido, o bem-estar do idoso pode ser assegurado mediante a manutenção de seus vínculos afetivos. Ainda, o autor salienta que tal direito também encontra amparo no artigo 3º do Estatuto do Idoso, que indica que a família, sociedade e Estado devem garantir o direito à convivência familiar, além do artigo 10º, §1º, inciso V, que indica que a participação na vida familiar é uma das liberdades da pessoa idosa.

Poli (2017) indica ainda que, apesar de ser indicado que o afeto constitui o sentimento de amor e cuidado, não são somente estes sentimentos que integram uma relação familiar. Assim, a autora indica que o afeto é um estado emocional constituído por todos os sentimentos humanos. Desse modo, estão integrados ao afeto o amor e o carinho, sim, mas também há outros sentimentos, como a mágoa presentes.

No que se refere ao abuso moral, conforme Tanaka e Fermentão (2016, p.160), o abuso moral “na esfera familiar existe com a finalidade de anular moralmente a pessoa assediada, levando à discriminação, à perda da auto-estima e até a doenças psicossomáticas”. Ainda, segundo os autores, quando ocorre “ausência de amor e afeto dos familiares, de respeito pela sociedade, e de estruturas hospitalares e de recreação e lazer pelo Estado” (TANAKA; FERMENTÃO, 2016, p. 161) se fere a dignidade do idoso, que fica vulnerável a enfermidades físicas e psicológicas.

Ainda, conforme Sengik (2015, texto digital), o abuso ou assédio moral caracteriza-se por sua sutileza, estando presente em uma rotina diária e sendo uma violência psicológica, que “viola diretamente a integridade psíquica do assediado, vítima não só das agressões, mas das conseqüências delas”. A autora também esclarece que a integridade psíquica é que forma a identidade do ser, interferindo na personalidade da pessoa e, assim, afetando, diretamente, a dignidade da pessoa humana.

Conforme Fiorelli, Fiorelli e Malhadas Júnior (2015, p.10), o assédio ou abuso moral se caracteriza por uma série de comportamentos, que ocasiona: “sensível mal-estar, incômodo, prejuízo do ponto de vista psíquico, em outra pessoa ou em um grupo de pessoas”. Ainda, conforme os autores, tal situação deve ser visível, e, não o sendo, não se refere a assédio ou abuso moral.

Diante do exposto, percebe-se que a conduta da alienação parental pode gerar diversas conseqüências à pessoa idosa, não somente à criança e ao adolescente.

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 9.446/2017 alteraria também o artigo 4º da Lei de Alienação Parental, indicando que, após ouvido o Ministério Público, o juiz determinará as medidas necessárias à preservação da integridade, seja ela física ou psíquica, não só da criança e do adolescente, conforme previsão legislativa atual, mas também do idoso, garantindo sua convivência com filhos e familiares, além de reaproximar ambos. Ainda, a ação possui tramitação prioritária.

Conforme o Estatuto do Idoso, em seu artigo 10, a inviolabilidade física, psíquica e moral correspondem ao direito que a pessoa idosa possui de ser respeitada. Vilas Boas (2015, p. 22) indica que a integridade física, psíquica e moral pode envolver “a preservação da imagem, da identidade, da autonomia de valores, ideias e crenças, como também aos direitos de propriedade e posse sobre espaços e objetos pessoais”.

Ainda, o artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos refere-se à integridade pessoal. No item 1 do artigo 5º, contudo, a Convenção indica que “toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, texto digital). Conforme Piovesan e Fachin (2019), as violações referentes ao direito de integridade física, psíquica e moral podem apresentar diferentes graus e, justamente por este motivo, poderão ter consequências variadas. Segundo as autoras, os atos de constrangimento e tortura são exemplos de atos que violam a integridade do ser humano.

Desse modo, o artigo 4º, quando da sua alteração, buscará não somente permitir a convivência familiar do idoso com os demais familiares, mas também preservá-lo integralmente.

O Projeto de Lei também busca alteração do §1º do artigo 5º da Lei de Alienação Parental, que passará a prever que o laudo pericial será baseado em avaliação psicológica e biopsicossocial, podendo ser realizada entrevista pessoal, exame de documentos, histórico dos familiares, cronologia dos incidentes, avaliação da personalidade daqueles que estão envolvidos e exame de como o idoso se manifesta quando eventual acusação contra seus familiares.

Conforme Madaleno e Madaleno (2021), a identificação de atos de alienação parental não é uma tarefa fácil. Assim, conforme os autores, tal identificação deverá ser atribuída a profissionais que possuem conhecimento na área. O magistrado, por si só, segundo os autores, não possui conhecimento suficiente para analisar tais

situações, devendo contar com o auxílio técnico para interpretar os fatos que estão envolvidos no litígio a ser analisado.

Preceitua o artigo 699 do Código de Processo Civil que: “quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”. Conforme Madaleno e Madaleno (2021), ao solicitar a análise de um especialista, o juiz não realiza uma delegação, uma vez que a autoridade de decidir continua sendo apenas do juiz, mas sim conta com o auxílio de pessoas técnicas, em uma questão que exige conhecimentos especiais.

Freitas (2015) indica que, quando presentes situações em que podem estar presentes condutas características de alienação parental, qualquer decisão do juiz poderá impactar, positiva ou negativamente a vida do alienado ou da vítima. Desse modo, deve ser levada em consideração a análise de peritos, para que a decisão seja tomada da melhor forma possível.

O perito é profissional “com conhecimento técnico, científico, solicitado pelo juiz, nos casos em que a prova de fato depender de algum esclarecimento especializado” (FREITAS, 2015, p. 63). Assim, a perícia, segundo o autor, é o meio comprobatório em que se deseja obter a opinião de alguém especializado.

Conforme disposto na Lei 12.318/2010, o juiz deve estar assistido por um especialista, quando verificado que há indícios de alienação parental. Assim, segundo Farias (2017), a presença de um especialista não é uma faculdade, mas sim um dever. Segundo o autor, contudo, tal perícia ocorre de maneira interdisciplinar, contando com perícia psicológica e biopsicossocial, além da presença do Ministério Público. O autor ainda salienta que, por não possuir conhecimento técnico, a presença do especialista é fundamental para a proteção da vítima.

Importante salientar, contudo, que o artigo 699 indica que há obrigatoriedade da presença de um especialista apenas quando incapaz. O artigo 3º do Código Civil conceitua como absolutamente incapaz apenas aquele menor de 16 anos, sendo que, conforme artigo 4º do mesmo dispositivo, são considerados relativamente incapazes pessoas maiores de dezesseis e menor de dezoito anos, ébrios habituais ou viciados em tóxicos, aqueles que não podem exprimir sua vontade e os pródigos. Desse modo, a pessoa idosa, por si só, não pode ser considerada incapaz, pelo que, quando presentes indícios de alienação parental, poderá ser ouvido especialista, conforme artigo 5º da Lei 12.318/2010.

Assim, conforme Souza e Oliveira (2017, p. 141) o idoso poderá ser equiparado à criança e adolescente no que se refere a sua vulnerabilidade social. Entretanto, o mesmo não ocorre no que se refere à capacidade da pessoa idosa, não bastando a idade avançada para considerá-lo como pessoa incapaz.

Já o artigo 6º da Lei 12.318/2010 também seria alterado diante da aprovação do projeto de lei 9.446/2017. Conforme o Projeto de Lei, o juiz, ao identificar a ocorrência de atos de alienação parental, ou, ainda, conduta que dificulte a convivência familiar, sejam eles praticados contra criança ou adolescente, ou idoso, poderá, sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil, utilizar de instrumentos processuais para inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental.

Tais medidas, segundo a lei, deverão ser analisadas de acordo com a gravidade dos atos praticados. Assim, a própria legislação estabelece algumas alternativas as quais o juiz poderá recorrer, previstas nos incisos do artigo 6º (Lei 12.318/2010). Conforme o Projeto de Lei em análise, algumas medidas também seriam alteradas, para enquadrar a proteção da pessoa idosa. Deste modo, as alterações ocorreriam nos incisos II, VI e VII (Projeto de Lei 9.446/2017).

O inciso II do artigo 6º da Lei de Alienação Parental seria alterado no sentido de ser ampliado o regime de convivência não somente entre a criança ou adolescente e genitor alienado, mas também do idoso em relação aos filhos e familiares. Já o inciso VI, seria alterado no sentido de incluir também a determinação de fixação cautelar do domicílio da pessoa idosa, não somente da criança e adolescente, como previsto na legislação atual. Ainda, o inciso VII inclui a substituição do curador ou tutor, a depender do caso.

Ainda, o parágrafo único do artigo 6º da Lei 12.318/2010 também seria alterado, indicando que, quando caracterizada “mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar” o juiz pode inverter a obrigação de levar para, ou retirar o idoso da residência do familiar, alterando os períodos de convivência familiar.

O Projeto de Lei, proposto pela deputada Carmen Zanotto, tem como justificativa a alteração tanto da lei 12.318/2010, quanto a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que, ambas as legislações não possuem previsão de alienação parental contra à pessoa idosa, apesar de, segundo a deputada, as pessoas idosas ainda assim serem vítimas de alienação parental. A justificativa ainda equipara a pessoa idosa à criança ou adolescente, no sentido de que ambos encontram-se em situação vulnerável, devendo ser respaldadas pelo princípio da proteção integral. O

projeto também deixa claro que, assim como a criança e adolescente, a pessoa idosa deve ser protegida de prejuízos afetivos, sociais e psicológicos.

Conforme Carmen Zanotto, a alienação parental inversa está sendo resolvida pelos tribunais através de analogia, uma vez que a própria Constituição Federal, em seus artigos 229 e 230 traz o dever da família assistir e educar os filhos menores, assim como os filhos, após a maioridade, possuem o dever de amparar os pais. Ainda, conforme justificativa, a família, a sociedade e o Estado tem o dever de defender a dignidade da pessoa idosa.

Assim, pais e filhos possuem dever de assistência mútua, que, conforme Tartuce (2020) pode ser definida como assistência econômica, moral e afetiva. Madaleno (2021) ainda indica que a mútua assistência entre pais e filhos não se fundamenta apenas no dever de alimentos, mas também na cooperação e facilitação para a realização dos fins da pessoa humana, facilitando o direito à saúde, educação, moradia, enfim, da vida em si. O projeto de lei também indica que a mútua assistência decorre do princípio da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana.

Segundo justificativa do Projeto de Lei, a alienação parental ocorre quando, ao aproveitar-se da idade avançada da pessoa idosa, seu curador ou aquele que possua influência sobre o mesmo, passa a desconstruir a imagem dos membros da família e de pessoas de seu convívio familiar. Essa desconstrução acaba por impor “uma vida de isolamento e estigma, geralmente para não permitir o acesso de outros sobre os recursos financeiros da vítima e de fragiliza-lá com o objetivo de apoderar-se dos seus bens” (Projeto de Lei 9.446/2017).

Desse modo, percebe-se que a alienação parental pode ocorrer em diversas situações. Como indicado por Figueiredo e Alexandridis (2020), a alienação parental contra a pessoa idosa, principalmente quando ocorrida por um dos filhos frente aos demais, ocorre, geralmente, em razão de um possível interesse na herança que será deixada. Ainda, conforme Lima, Nascimento e Silva (2020, p. 175), o ordenamento jurídico, ao prever a possibilidade de alienação parental ao idoso, busca modernizar-se, ampliando “sua abrangência para incluir uma situação que ocorre, mas que ainda não está totalmente legislada, de modo que o idoso possa ter mais essa rede de proteção”.

Diante disso, o Projeto de Lei indica que a alienação parental também deixa o idoso sujeito a sentimentos e fatos distorcidos, fazendo com que a pessoa idosa

mantenha-se isolada e em sofrimento psicológico, podendo agravar limitações físicas e psíquicas.

O Projeto de Lei 9.446/2017, antes de sua análise pelas Comissões da Câmara dos Deputados foi apensado ao Projeto de Lei 4.562 de 2016. O projeto em questão foi proposto pelo Deputado Francisco Floriano, que propunha a alteração do Estatuto do Idoso, incluindo disposições acerca do abandono afetivo de idosos. Tal projeto alteraria o teor do artigo 10 do Estatuto do Idoso, incluindo ao dispositivo um quarto parágrafo, dispondo: “O abandono afetivo do idoso por seus familiares implicará na responsabilização civil”. O texto, contudo, não faz menção à alienação parental praticada contra pessoa idosa. (Projeto de Lei 4.562/2016).

Conforme justificativa do Projeto de Lei, apesar do artigo 98 do Estatuto do Idoso prever o abandono do idoso como prática criminosa, o mesmo não faz alusão ao afeto, motivo pelo qual é necessário outro meio legal de proteção ao afeto. O Projeto também indica que, quando ausente o afeto, o idoso poderá sofrer um agravamento de suas limitações físicas e psicológicas.

A Comissão de Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), ao analisar o projeto, indicou que a jurisprudência já vem possibilitando a responsabilização civil quando da ocorrência de abandono afetivo. Contudo, conforme voto, é válida a disposição em lei, para consagração do entendimento jurisprudencial. Após ser apensado o Projeto de Lei 9.446/2017, contudo, o projeto ainda aguarda discussão no plenário.

Diante da não discussão dos projetos de lei mencionados, percebe-se que, até o momento, não há previsão legislativa que disponha sobre a ocorrência e penalização de atos envolvendo práticas típicas de alienação parental com pessoas idosas. Assim, conforme disposto no próprio Projeto de Lei mencionado, faz-se necessária a análise da jurisprudência acerca da temática, o que se realizará no próximo capítulo.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA NOS TRIBUNAIS

Neste capítulo, serão analisadas diferentes decisões judiciais acerca da alienação parental inversa. Deste modo, buscou-se verificar o que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito do tema, haja vista que, sendo o Superior Tribunal de Justiça uma Corte Superior, ter-se-á uma orientação de julgamento nos tribunais inferiores. Ainda, serão analisadas decisões do Tribunal de São Paulo e Tribunais da região sul (Paraná e Santa Catarina) do país para, por fim, verificar-se como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem lidando com a temática.

4.1 Alienação parental inversa no Superior Tribunal de Justiça

A alienação parental, conforme vislumbrado na presente monografia, configura-se como a ação, praticada geralmente por um dos genitores da criança ou adolescente, a fim de difamar, desqualificar e diminuir, de alguma forma, o outro genitor. Tal situação também ocorre contra os próprios genitores, geralmente quando os mesmos passam a ser considerados idosos, sendo os atos de alienação parental praticados, geralmente, pelos filhos. Nada impede, contudo, que seja praticada por terceiros ou outros familiares.

Conforme o Projeto de Lei número 9.446/2017 da Câmara dos Deputados, a alienação parental pode ser praticada contra idosos, estando entre as ações comumente praticadas a desqualificação dos membros da família; dificultar a convivência familiar; apresentação de falsas denúncias contra familiares; frequente

mudança de domicílio e dificultar contato do idoso com amigos e familiares⁵⁰. O projeto de lei, contudo, conforme visualizado no capítulo antecedente, não foi aprovado até o presente momento, aguardando discussão no plenário.

A existência de alienação parental inversa, apesar de ainda não ser reconhecida pela legislação brasileira, uma vez que o Projeto de Lei ainda encontra-se em análise, já é reconhecida pelos tribunais brasileiros. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, já se manifestou sobre tal possibilidade, em diferentes momentos.

No **Recurso Especial (REsp) número 1.579.021 - RS** (Rio Grande do Sul), de outubro de 2017, discutia-se a possibilidade de indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo. A recorrente utilizou-se do recurso após ter seu pedido de indenização negado pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e rejeitado os embargos de declaração. A relatora, Ministra Maria Isabel Galotti, em seu voto, negou provimento ao recurso, uma vez que a paternidade teria sido estabelecida através de sentença judicial, não estando obrigado o genitor a conviver com o filho, restando a obrigação apenas de lhe prover auxílio, o que foi cumprido através do pagamento de pensão alimentícia (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.579.021/RS, Quarta Turma, Relatora: Ministra Maria Isabel Galotti, julgado em: 19 out. 2017).

A Ministra, contudo, deixou de discorrer sobre a prescrição alegada pelo réu, uma vez que o acórdão recorrido não discutia tal prejudicial, apesar de ter sido levantado pelo réu em recurso especial. Assim, a Ministra prestou esclarecimento, sendo que considerou prescrito o abandono anterior à maioridade, enquanto o abandono posterior à maioridade não estaria prescrito.

Em seu esclarecimento, a Ministra deixa claro que nas relações familiares devem ser consideradas as relações de afeto. Assim, não existe afeto como elemento jurídico apenas na menoridade, mas também na maioridade. Ainda segundo a Ministra, o afeto também atinge a pessoa idosa, que, quando desamparada, "também está na mesma situação de hipossuficiência de um menor e o dever de cuidar de pais

⁵⁰ Os atos caracterizadores da prática de alienação parental são previstos no artigo 3º do Projeto de Lei nº 9.446/2017, que busca incluir a pessoa idosa como vítima da alienação parental. A legislação atual, contudo, não prevê tal possibilidade. Os atos característicos de alienação parental estão previstos no artigo 2º da Lei 12.318/2010, lei vigente até o momento.

idosos penso que é equivalente” (STJ, REsp 1.579.021/RS, Quarta Turma, Relatora: Ministra Maria Isabel Galotti, julgado em: 19 out. 2017, p. 43).

Desse modo, é possível verificar que a Ministra igualou as condições de hipervulnerabilidade entre a criança e adolescente com a situação de vulnerabilidade da pessoa idosa. Dessa forma, tendo em vista que a Lei de Alienação Parental busca proteger a situação de vulnerabilidade da criança e adolescente, pode-se utilizá-la, também, na situação de vulnerabilidade da pessoa idosa.

Já no **Agravo em Recurso Especial número 275.588 - SC** (Santa Catarina), (2013/0001730-3), a agravante interpôs recurso contra decisão que deixou de admitir recurso especial. Em recurso, a ora agravante buscava a reanálise da decisão que determinava a interdição parcial e nomeação de curador a seu pai (STJ, AREsp 275.588/SC, decisão monocrática, Relator: Min. Antonio Carlos Pereira, julgado em: 20 abr. 2015).

Conforme o Tribunal de origem, a agravante impedia o pai de cuidar da própria saúde, agravando as doenças do mesmo. Tal conduta se daria porque a agravante possui litígios societários em andamento, contra o próprio pai. Desse modo, o juiz de primeiro grau determinou a interdição parcial do pai da agravante, sendo escolhido curador especial. Assim, foi nomeado curador especial o irmão da agravante, ora agravado.

Em recurso, a agravante indicou que o irmão não poderia ser nomeado curador, solicitando, assim, a destituição do curador, pelo argumento de que o mesmo infringiu a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). Segundo a autora, o curador pratica alienação parental contra o curatelado, em razão dos irmãos possuírem conflito de interesse.

A autora, contudo, não indica quais dispositivos da Lei 12.318/2010 foram violados, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça não poderia reconhecer sua violação. Reconhece-se, deste modo, que a utilização da Lei de Alienação Parental não foi discutida em razão da falta de fundamento da autora e não pelo Tribunal ignorar tal possibilidade.

Já no **Agravo em Recurso Especial número 516.411 - RS** (Rio Grande do Sul), (2014/0114576-9), a agravante buscava reforma da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Na análise em primeiro grau, decidiu-se pela remoção do interditado a uma clínica médica, possibilitando a convivência familiar igualitária com esposa e filhas. Ainda, em juízo de primeiro grau, foi determinada a

nomeação de curador provisório (STJ, AREsp 516411/RS, decisão monocrática, Relator: Min. Sidnei Beneti, julgado em: 26 maio 2014).

Neste caso, o juiz utilizou-se da perícia social, conforme admitido no artigo 5⁵¹ da Lei de Alienação Parental. Segundo laudo, a esposa do interditado estava privando o mesmo do convívio com suas filhas e outros familiares. Assim, diante do interesse do idoso, verificou-se a possibilidade de colocação do mesmo em um “ponto neutro”, permitindo a ocorrência da convivência com demais familiares.

Ainda, foi determinada que a curatela passasse a ser exercida por uma das filhas, vez que a esposa estaria praticando atos característicos de alienação parental. Tal ponto foi discutido em recurso, uma vez que a recorrente alega ofensa ao artigo 1.775 do Código Civil⁵².

O Tribunal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso em função da incidência das súmulas 7⁵³ e 211⁵⁴ do STJ. O Agravo, já quando analisado pelo Superior Tribunal de Justiça não foi reconhecido, conforme decisão do Ministro Sidnei Beneti, uma vez que as impugnações não foram consideradas suficientes para gerar o afastamento da decisão agravada, ficando impossibilitado o recurso.

Dessa forma, resta claro, mais uma vez, a preocupação do poder judiciário para com a convivência familiar da pessoa idosa. Ainda, ambos os julgados reconhecem a existência da alienação parental, podendo a mesma ser praticada, também, contra idosos.

Ao mesmo tempo em que se reconhece a alienação parental contra idosos, uma vez que pessoas vulneráveis, assim como a criança e o adolescente, também existem decisões em que tal fato não é integralmente discutido ou mesmo levantado.

No Agravo Interno do Agravo em Recurso Especial número 1.056.331 - SE (Sergipe), (2017/0033271-6), o agravante buscava o direito de visitação à sua companheira, idosa, sendo que, em primeira instância, já havia sido indeferido o pedido de tutela antecipada, negando, assim, o direito à visitação. Segundo o agravante, o curador da companheira não permitia que o mesmo realizasse visitas à

⁵¹ Lei 12.318/2010: “Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”.

⁵² CC/2002: “Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito”.

⁵³ STJ/Súmula 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

⁵⁴ STJ/Súmula 211: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a *quo*”.

companheira, uma vez que, conforme alegações do curador, o agravante possuía interesses econômicos em relação aos bens da idosa (STJ, AgInt no AREsp 1.056.331-SE, Quarta Turma, Relator: Min. Raul Araújo, julgado em: 29 ago. 2017).

A idosa apresentava doença de Alzheimer, sendo que um filho possuía a curatela da mesma. O Ministério Público, já na decisão de primeiro grau, havia se manifestado no sentido de que o curador não poderia interferir na vida pessoal da idosa. Assim, o agravante teria o direito de visitar a companheira.

O STJ, contudo, a partir do relatório e voto do Ministro Raul Araújo, optou por não acolher o recurso, vez que em primeiro grau, conferiu-se que não haviam condições probatórias suficientes para reconhecer da união estável entre o agravante e a idosa que se encontra fragilizada em decorrência da doença, devendo ser preservada sua saúde emocional. O Ministério Público manifestou-se novamente, no sentido de não reconhecer o recurso. Ainda, o Ministro Raul Araújo indicou em seu voto que o conhecimento do recurso levaria a reanálise das provas dos autos, não sendo permitido tal situação em sede de recurso.

Ora, conforme o artigo 3º do Estatuto do Idoso, é obrigação da família, sociedade e Estado permitir que o idoso tenha efetivado direitos básicos, como direito à vida, saúde, dignidade e à **convivência familiar**. A lei de alienação parental (Lei 12.318/2010), em seu artigo 2º, inciso IV indica que um dos atos caracterizadores da alienação parental seria, justamente, o ato de dificultar a convivência familiar.

No mesmo sentido, o projeto de Lei nº 9.446/2017, que busca adicionar à pessoa idosa como vítima de alienação parental, indica, ao buscar modificar o artigo 2º da Lei de Alienação Parental, que dificultar o exercício do direito à convivência familiar é ato caracterizador da alienação parental. Ainda, o projeto também indica que dificultar o contato do idoso com filhos e familiares é considerado ato de alienação parental.

Assim, o curador, ao não permitir a visita do companheiro da idosa, poderia estar praticando atos de alienação parental. A alienação parental, contudo, não foi alvo de discussão durante o processo, motivo pelo qual não poderia o Superior Tribunal de Justiça levantar tal questão em Agravo Interno.

No **Agravo em Recurso Especial número 1.141.155 - SP** (São Paulo, (2017/0181296-0), o agravado requereu a curatela provisória de sua mãe, que sofre

de hidrocefalia⁵⁵, tendo sido o pedido indeferido. Em juízo, os outros filhos, assim como netos da idosa, se manifestaram no sentido do agravado não possuir idoneidade para ser nomeado curador (STJ, AREsp 1.141.155/SP, Decisão Monocrática, Relator: Min. Moura Ribeiro, julgado em: 23 out. 2017).

Desse modo, foi nomeado curador o filho mais novo, ora agravante. Em apelação, contudo, determinou-se a nomeação de terceiro como curador, em detrimento de animosidade entre os filhos da interditada. Assim, o filho mais novo, que havia sido nomeado curador anteriormente, interpôs recurso especial, alegando que não havia razões para o afastamento.

O recurso especial, contudo, foi desconhecido, uma vez que ambos os filhos não estavam aptos para exercerem o papel de curador da mãe⁵⁶. Segundo o juízo de origem, os filhos não poderiam exercer esse papel porque ambos buscavam desqualificar um ao outro, ficando claro que a maior preocupação de ambos não era com a mãe, e sim com o patrimônio da mesma.

Conforme apontado pelo Ministro Moura Ribeiro, entendimento divergente da decisão do Tribunal de origem teria de ser condicionado a novo exame fático-probatório, o que, em sede de agravo em recurso especial, não é cabível. Assim, o agravo foi reconhecido, enquanto o recurso especial foi negado.

Segundo o artigo 2º, parágrafo único, inciso I da Lei de Alienação Parental, uma das formas exemplificativas de alienação parental seria a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor, seja a conduta exercida durante a paternidade ou maternidade. O Projeto de Lei 9.446/2017, que, como demonstrado, busca incluir a previsão da alienação parental inversa na legislação, indica, ainda, que a alienação parental pode ser caracterizada pela desqualificação da “conduta de filhos e familiares com relação aos pais na velhice, carência ou enfermidade”. Desse modo, não resta dúvidas que o ato de desqualificação contínua dos irmãos caracteriza um ato de alienação parental.

⁵⁵ A hidrocefalia é a dilatação de partes do sistema ventricular, em razão de acúmulo de líquido cefalorraquidiano. Assim, há acúmulo anormal de líquido, havendo inchaço e aumento de pressão cerebral (YOUNG; YOUNG; TOLBERT, 2018).

⁵⁶ CC/2002: “Conforme artigo 1.775 do Código Civil, será nomeado curador o cônjuge ou companheiro, desde que não separado judicialmente ou de fato, ou, na falta deste, o pai ou a mãe. Na falta de pai ou mãe, será nomeado curador o descendente que se mostrar **mais apto**. Na falta de todos, o juiz nomeará curador”.

Conforme Rosa (2020), a alienação parental pode se dar de forma bilateral, quando ambos os genitores são alienadores e alienados. Assim, conforme o autor, a vítima será utilizada por ambos os núcleos familiares. Segundo Freitas (2015, p. 33, texto digital): “todos os envolvidos exercem e sofrem os efeitos da alienação num ciclo infinito de ação e reação, prática e resposta, com prática de vingança recíproca, em que no meio disso tudo está aquele que deveria ser protegido”. Ainda, o autor indica que, nesses casos, os alienadores devem realizar tratamento psicológico.

Logo, diante do exposto, é possível compreender que no presente julgado, os irmãos não estavam somente preocupados com a saúde, amor, carinho e zelo que a mãe deveria receber. Mas, sim, estavam preocupados com o patrimônio, motivo pelo qual realizavam, de maneira bilateral, a desqualificação do outro. Assim, é possível constatar que a conduta das partes caracteriza-se como alienação parental.

No **Agravo em Recurso Especial número 545.722 - SP** (São Paulo), (2014/0168876-4), a agravante, anteriormente curadora do pai, impugnou a decisão que determinava a nomeação de curador dativo. Segundo a autora, não houve qualquer justificativa ou fundamentação que comprovasse a necessidade de substituição. (STJ, AREsp 545.722/SP, decisão monocrática, Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em: 18 ago. 2016).

O Tribunal de origem, contudo, ao examinar o acervo fático-probatório concluiu que existia animosidade entre os irmãos, o que poderia comprometer o desempenho da curadoria. Dessa forma, a curadoria não poderia ser realizada por nenhum dos filhos, uma vez que poderiam ser levados em consideração não somente o direito do interdito. Assim, necessário que a curadoria fosse exercida por terceiro, imparcial⁵⁷.

Mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça não poderia decidir de forma divergente, uma vez que não é possível o reexame do conteúdo fático-probatório completo. O provimento do agravo, diante do exposto, foi negado.

Assim como o julgado anterior, a presente demanda apresenta mais um caso de desavença entre os irmãos, que, caso levantada tal hipótese, poderia, facilmente, ser caracterizada como alienação parental inversa. Deste modo, agiu corretamente o juízo, ao buscar proteger de maneira mais efetiva os direitos do curatelado.

⁵⁷ CPC/2015: “Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; [...]

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei”.

No **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial número 366.832 - RS** (Rio Grande do Sul), (2013/0252850-3), determinou-se a interdição do idoso, nomeando-se curador dativo, uma vez que os filhos possuíam animosidades. O agravante, ao propor o recurso, indicou que a curatela, justificada na incapacidade total do idoso, não deveria ser reconhecida, visto que foi atestada incapacidade total do idoso em decorrência de doença sem, contudo, haver provas que indicassem tal necessidade (STJ, AgRg no AREsp 366.832-RS, terceira turma, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em: 17 dez. 2013).

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, optou por negar provimento ao recurso, uma vez que a decisão do Tribunal de origem decorreu da análise fático-probatório da lide. A companheira do interditado, anteriormente ao ajuizamento da ação, realizou saque de grande soma de valores, da conta do interditado, que não possuía capacidade para perceber o ocorrido, em função de sofrer da doença de Alzheimer.

Assim, o Tribunal de origem compreendeu que a companheira também não possuía capacidade para atuar como curadora, visto que teria realizado saques e transferências suspeitas, envolvendo a quantia de dois milhões de reais. Ainda, a companheira estaria obstaculizando a convivência do interditado e dos filhos, o que teria resultado em uma ação de regulamentação de visitas.

Conforme artigo 2º, parágrafo único, incisos III e IV, dificultar o contato e exercício do direito de convivência de familiar são atos caracterizadores de alienação parental. No presente caso, é nítido que a agravante, companheira do interditado, busca a todo momento dificultar o convívio do idoso e de seus filhos.

Ainda, a agravante teria realizado movimentações suspeitas na conta do interditado, tendo transferido a si mesma o valor de dois milhões de reais, sob o pretexto de pagar contas. Desta forma, tendo em vista que, conforme vislumbrado nos capítulos anteriores, a alienação parental inversa possui como característica a vantagem econômica e, caracterizadas condutas previstas no artigo 2º da Lei 12.318/2010, é evidente que a situação narrada pode ser caracterizada como alienação parental inversa.

No mesmo sentido, na **Medida Cautelar número 20.076 - RS (Rio Grande do Sul)**, (2012/0214810-5), os requerentes buscavam o efeito suspensivo ao recurso especial proposto contra decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul. Segundo a decisão, a perícia judicial concluiu que o idoso, que sofria da doença de Alzheimer, possuía incapacidade total para prática de atos da vida civil. A interdição, contudo, foi

decretada parcialmente (STJ, MC 20.076-RS, decisão monocrática, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em: 15 out. 2012).

Ainda, foi nomeado curador dativo, uma vez que as partes possuíam animosidade, sendo necessária a nomeação de um terceiro como curador, para garantir o melhor interesse do idoso. Inicialmente, a limitação civil foi restringida a atos ligados ao comércio, patrimônio e administração de bens, tendo sido a companheira do idoso nomeada curadora.

Todavia, em apelação, os recorridos alegam que, a partir da análise dos autos, conclui-se a incapacidade total do interditado, tendo sido a mesma comprovada através de prova pericial. Assim, os recorridos solicitaram a nomeação de curador dativo.

A nomeação de curador dativo foi acatada pelo tribunal, uma vez que a companheira se encontrava com idade avançada, além de ter realizado movimentações suspeitas nas contas do interditado, assim como dificultava o convívio do mesmo com os filhos.

O interditado, contudo, alegou que os filhos do primeiro casamento estavam o ludibriando para que realizasse doações, sem a anuência da companheira. Ainda, indica que os laudos que levaram o juízo a decretar a incapacidade total do mesmo apenas continham características da doença de Alzheimer, apontando que a mesma é regressiva e incurável, sem, contudo, demonstrar como a enfermidade se apresenta no requerente.

Assim, o interditado solicita que a decisão passe a possuir efeito suspensivo, uma vez que apresenta perigo irreparável ao mesmo, que ficará vulnerável e dependente da decisão de terceiros, justamente em razão da interdição. O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, decidiu que o pedido não deveria prosperar.

Conforme decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o STJ passa a possuir competência para apreciação do efeito suspensivo apenas após realizado o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

Mais uma vez, verifica-se que, no presente caso, além da movimentação suspeita na conta do interditado, a cônjuge estaria dificultando a convivência entre o idoso e os filhos do primeiro casamento. Segundo Freitas (2015), a alienação parental ocorre, principalmente, pela mudança do *status quo* familiar. Assim, a alienação parental pode ocorrer quando do divórcio ou separação, bem como quando criado outro núcleo familiar.

No caso em tela, percebe-se que o interditado, após a separação da primeira companheira, com quem já possuía três filhos, casou-se novamente com a primeira curadora, tendo mais um filho na constância desta união. Assim, a alienação parental poderia estar relacionada com a criação da nova família.

Verifica-se ainda, no presente caso, que os envolvidos, de um lado, são os filhos do primeiro casamento, enquanto, de outro, são a segunda esposa, o filho do segundo casamento e o interditado, que já possuía 97 (noventa e sete) anos de idade quando da propositura da ação. Assim, tal realidade familiar poderá ter sido causadora da alienação parental contra o idoso, uma vez que ambos os lados podem possuir mágoas que geraram tal conduta.

Conforme vislumbrado no caso anterior, ainda, pode-se considerar que a alienação parental, neste caso, ocorreu de forma bilateral. Isso porque, os filhos do primeiro casamento realizam, constantemente, a desqualificação da segunda esposa, enquanto a segunda esposa realiza movimentações suspeitas na conta do interditado/vítima da alienação parental inversa e dificulta a convivência do idoso com os filhos do primeiro casamento.

Diante dos julgados analisados, verifica-se que a alienação parental inversa é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que considera a pessoa idosa tão vulnerável quanto a criança e o adolescente, devendo a mesma ser protegida pela Lei de Alienação Parental, desde que justificados os artigos infringidos.

Ainda, foi possível perceber que, na maioria dos casos, a alienação parental, na verdade, não é discutida. É possível, contudo, notar nuances da prática, uma vez que apresentam condutas características da alienação parental, previstas até mesmo na legislação especial, que trata sobre o tema. São condutas como a desqualificação dos envolvidos, a dificuldade de contato aos filhos, companheiros e demais familiares, bem como a dificuldade do exercício do direito de convivência familiar.

Importante destacar que, apesar da Lei 12.318/2010 não prever a proteção das pessoas idosas, a doutrina, em sua maioria, reconhece tal possibilidade, em razão da vulnerabilidade característica das crianças, adolescentes e idosos. Ainda, encontra-se em discussão na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei número 9.446/2017, que busca adicionar à proteção à pessoa idosa na Lei de Alienação Parental.

4.2 Alienação parental inversa nos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Santa Catarina e Paraná

De uma forma menos abrangente, necessário se faz analisar as discussões acerca da alienação parental inversa em alguns Tribunais de Estado do Brasil. No presente estudo, foram escolhidos os Tribunais de Justiça de São Paulo, Santa Catarina e Paraná.

O Tribunal do Estado de São Paulo foi escolhido em razão de sua grande demanda. De acordo com a própria página “quem somos” do Tribunal, o mesmo é o maior tribunal do mundo, se considerarmos a quantidade de processos, sendo que o Estado de São Paulo possui 25% (vinte e cinco por cento) do total de processos do Brasil, que se encontram em andamento (TJSP, [2021]). Os Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e Paraná foram escolhidos em função de sua proximidade com o Estado do Rio Grande do Sul, foco do presente estudo.

A **Apelação Cível número 1128664-96.2018.8.26.0100**, da Comarca de São Paulo, foi analisada por sessão de julgamento virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no dia 01 (um) de junho de 2020. Em primeiro grau a ação de destituição de curatela cumulada com transferência de guarda foi extinta sem julgamento do mérito, em função de decisão judicial que teria afastado a curadora (TJ/SP, Apelação Cível 1128664-96.2018.8.26.0100, Quinta Câmara de Direito Privado, Relatora: Fernanda Gomes Camacho, julgado em: 01 jun. 2020).

Em apelação, os apelantes indicaram que a sentença era nula, em razão de falta de fundamentação, além de não ter sido julgado o pedido de substituição de guarda, que não foi discutido no processo judicial anterior. Ainda, os apelantes indicaram que a companheira do genitor idoso não tem em mente o melhor interesse do interditado, além de não possibilitar o exercício do direito à convivência familiar. Segundo os apelantes, a falta de convívio do idoso para com os familiares poderia gerar graves consequências à saúde do mesmo.

Foi acolhida a preliminar de nulidade, uma vez que na ação anterior, citada pelas partes, foi proferida apenas decisão que destituiu a companheira do interditado como sua curadora, sendo decretada a nomeação de curador dativo, não havendo discussão quanto à guarda do idoso. A sentença, deste modo, foi anulada.

Infelizmente, não é possível verificar o processo em primeiro grau, uma vez que o mesmo corre em segredo de justiça⁵⁸. Apesar disso, é possível perceber, diante da análise da relatora, desembargadora Fernanda Gomes Camacho, que há presença de conduta caracterizadora de alienação parental inversa, uma vez que a curadora dificultava a convivência familiar entre o interdito e os filhos. Ainda, há de se levar em conta de que a situação ocorre há mais tempo, uma vez que as partes já possuíam ação judicial anterior, onde já se discutia a capacidade da companheira atuar como curadora do idoso.

Já no **Agravo de Instrumento número 2259313-10.2019.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, que foi desprovido pelo Tribunal de Justiça, a agravante propôs agravo de instrumento contra decisão, ajuizada pelo agravado, em que se discutia a alienação praticada por parte da agravante, contra a genitora, e regulamentação de visitas, em tutela de urgência. Conforme liminar, a agravante poderia realizar visitas assistidas à sua genitora a cada 15 (quinze) dias, aos domingos, no domicílio do curador. Ainda, a agravante não poderia deixar que sua genitora tivesse contato com qualquer aparelho celular (TJSP, Agravo de Instrumento 2259313-10.2019.8.26.0000, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Elcio Trujillo, julgado em: 10 mar. 2020).

A agravante, desse modo, sustenta que não há motivos para que a visitação seja regulada de forma tão rígida. Assim, a liminar concedida regulando suas visitas à genitora deve ser reformulada.

O agravo foi interposto em razão de decisão em ação de alienação parental proposta pelo agravado, curador da genitora de ambas as partes. Segundo os autos, as cuidadoras da idosa teriam presenciado situações em que a agravante praticou assédio verbal contra a genitora. Ainda, verificou-se que, em diversas situações a agravante buscou manipular a genitora, aproveitando-se de sua condição demencial.

⁵⁸ CPC/2015: “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação”.

Diante do exposto, tendo em vista os atos praticados pela agravante, contra a genitora idosa, verifica-se que estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela.⁵⁹ No que se refere a alienação parental, o juízo de primeiro grau indicou que as provas colhidas até o momento revelavam vários indícios que poderiam caracterizar alienação parental inversa. Contudo, segundo o magistrado, deverão ser realizadas mais provas nesse sentido.

No caso em tela, verifica-se a possibilidade de ocorrência de alienação parental, de forma analógica, sem, contudo, demonstrar provas que propiciem o livre convencimento do juiz. Entretanto, mais uma vez, verifica-se a presença do assédio moral, que poderá causar interferências psicológicas na pessoa idosa. Ainda, verifica-se a constante manipulação da filha para com a genitora idosa, o que, conforme visto anteriormente, também pode ser considerado ato de alienação parental.

As mesmas partes voltaram ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de **Apelação Cível número 1032680-57.2019.8.26.0001**, da Comarca de São Paulo, em 22 (vinte e dois) de janeiro de 2021. Em apelação, foi discutida a decisão de primeiro grau, que reconheceu a aplicação analógica da Lei 12.318/2010 no caso de vítimas idosas, assim, verificou-se necessária a regulamentação das visitas, como medida protetiva à idosa (TJSP, Apelação Cível 1032680-57.2019.8.26.0001, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Elcio Trujillo, julgado em: 22 jan. 2021).

A apelante, dessa forma, poderia visitar a mãe, quinzenalmente, aos domingos, das 17h (dezesete horas) às 19h (dezenove horas), na casa do curador. Ainda, nos dias das mães, Natal e aniversário da genitora, mas somente em anos pares, a apelante poderia retirar a genitora da casa do curador das 10h (dez horas) às 17h (dezesete horas).

Em apelação, a apelante indicou que a regulamentação das visitas de seu de forma ultra petita, devendo ser julgada nula. Além disso, sustenta que a lei de alienação parental não poderá ser utilizada no presente caso, não havendo, também, provas de que a alienação parental de fato ocorreu.

⁵⁹ CPC/2015: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

A decisão reconheceu a prática de alienação parental, tendo como base os princípios da Lei 12.318/2010, além do princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, utilizou-se a regulamentação das visitas da apelante à genitora, como forma de proteção aos interesses da idosa, conforme artigo 43⁶⁰ e 45⁶¹ do Estatuto do Idoso.

No tocante às medidas protetivas, a ré ainda alegou que o curador não possui competência para solicitar que as mesmas sejam decretadas. Porém, conforme parecer da procuradoria de justiça, as medidas protetivas possuem amparo não somente no Estatuto do Idoso, mas também na Lei de Alienação Parental, podendo as mesmas serem deferidas sem a representação ou solicitação do Ministério Público.

Em relação ao conhecimento da possibilidade da utilização da Lei 12.318/2010, o desembargador Elcio Trujillo indica em seu relatório e voto que a doutrina já vem reconhecendo tal possibilidade, através de analogia. Conforme o desembargador, a utilização da lei é possível em razão do tratamento que o ordenamento brasileiro confere não somente à criança e ao adolescente, mas também à pessoa idosa.

O desembargador também indica que a Constituição Federal, em seu artigo 230, concede especial proteção ao idoso, sendo que, ainda, o Estatuto do Idoso prevê a efetivação de seus direitos fundamentais. Dessa forma, resta claro que a pessoa idosa pode ser considerada vulnerável.

Diante da análise, verificou-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo preocupou-se integralmente com a proteção da pessoa idosa, conforme disposição constitucional, mais precisamente em seus artigos 229 e 230. Ainda, a alienação parental foi caracterizada, mediante comprovação de manipulação da apelante, além

⁶⁰ Estatuto do Idoso/2003: “Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal”.

⁶¹ Estatuto do Idoso/2003: “Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário”.

da desqualificação constante do curador. Tais condutas, conforme já visto, possuem previsão legal no artigo 2º da Lei 12.318/2010.

Desta forma o Tribunal reconheceu a possibilidade de equiparar a pessoa idosa a criança e ao adolescente, na medida em que ambos são sujeitos vulneráveis, que merecem especial proteção. Assim, no presente caso, a especial proteção foi garantida através do reconhecimento da possibilidade de uso da Lei de Alienação Parental.

Ainda, no que se refere às medidas protetivas, faz-se importante salientar que a própria Lei 12.318/2010 também prevê medidas protetivas quando verificada alienação parental. São elas: declarar ocorrência da alienação e advertir a pessoa do alienador, ampliar o regime de convivência com o alienado; estipular multa àquele que pratica alienação; determinar acompanhamento psicológico, alteração da guarda ou fixação cautelar de domicílio, declarar suspensão da autoridade parental. Contudo, não há previsão legal para a regulamentação de visitas, conforme utilizado no presente caso, motivo pelo qual faz-se necessária a utilização dos artigos 45 e 47 do Estatuto do Idoso.

Através do reconhecimento da alienação parental inversa perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, faz-se importante reconhecer que tal decisão poderá abrir ainda mais precedentes para a admissão da alienação parental quando a vítima for pessoa idosa. Tal reconhecimento, poderá futuramente ainda proporcionar uma nova análise da legislação vigente, através de outro ângulo.

Assim, enquanto o Projeto de Lei 9.446/2017 não é aprovado, é necessário o reconhecimento da alienação parental inversa através de outros meios, como a doutrina e jurisprudência. Tendo em vista que o Tribunal de Justiça de São Paulo é o maior tribunal do Brasil, tal reconhecimento se faz importante para a efetivação dos direitos dos idosos.

Após a confirmação do Tribunal de Justiça de São Paulo da possibilidade de utilização da Lei 12.318/2010 quando a vítima de alienação parental for pessoa idosa, passa-se a análise das decisões proferidas pelos Tribunais do Paraná e Santa Catarina. Salienta-se, contudo, que ambos os tribunais não disponibilizam a maioria dos julgamentos em inteiro teor para análise, uma vez que os processos correm em segredo de justiça, motivo pelo qual é possível a análise apenas das ementas publicadas.

O único julgado em que é possível a verificação da íntegra do acórdão foi julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. No **Agravo de Instrumento número 0009057-60.2019.8.16.0000**, discutiu-se a nomeação de um dos filhos como curador da genitora. Em primeiro grau, nomeou-se como curador o filho, tendo sido imposta a prestação de contas a cada 06 (seis) meses (TJPR, Agravo de Instrumento 0009057-60.2019.8.16.0000, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, julgado em: 15 ago. 2019).

Em segundo grau, a irmã, não contente com a decisão do juízo de primeiro grau, propôs o agravo de instrumento em análise, indicando que: o curador possui problemas psicológicos, o que o faria agir de forma idônea e criminoso, não tendo capacidade para assumir a curatela; desde 2016 o curador e outro irmão controlam aspectos financeiros da idosa, tendo transferido valores à suas contas particulares; em 8 (oito) dias foram retirados cerca de 400 (quatrocentos) mil reais da conta da idosa; o curador não é apto ao cargo, e que pretende a revogação da nomeação do curador provisório, devendo ser nomeada a sobrinha da curatelada, ou terceiro apto. Ainda, de forma alternativa, requer que a prestação de contas seja realizada mensalmente.

No julgamento do agravo de instrumento em questão, o Procurador de Justiça, Doutor Américo Machado da Luz Neto manifestou-se no sentido de reconhecer parcialmente o agravo de instrumento, sendo que a prestação de contas deveria ocorrer trimestralmente, enquanto o curador deveria ser mantido. Em seu voto, o Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson indicou que, **visivelmente**, há animosidade intensa entre os irmãos, uma vez que já foram julgadas diferentes ações em que os dois atuavam como litigantes.

Ainda, o desembargador indica que, apesar de deveras preocupantes as informações levantadas pela agravante, o indicado não foi discutido em juízo de primeiro grau, devendo ser realizada a análise em tal juízo. O desembargador também indica que os problemas psicológicos do agravado não o impedem de realizar o papel de curador, uma vez que o mesmo é, inclusive, funcionário do Tribunal de Justiça, não estando afastado de suas funções.

Também deve ser considerado, segundo o desembargador, que a curatela expressa muita confiança no filho. Além disso, não há qualquer registro criminal contra o curador que envolva a genitora. Importante ressaltar que o curador, antes mesmo

de ser assim nomeado, já era o responsável pelas questões econômicas envolvendo a própria mãe.

Por fim, o agravo de instrumento foi reconhecido parcialmente. Assim, o até então curador continuaria exercendo seu cargo, contudo, deveria prestar esclarecimentos mensais.

No presente caso, é óbvio a existência de animosidade entre os irmãos. Ainda, a agravante indica que o agravado fez movimentações suspeitas na conta da genitora, imputando-lhe, ainda, a prática de crime⁶² não comprovado. Assim, se utilizada por analogia à Lei de Alienação Parental, conforme artigo 2º, inciso VI, estaria configurada a prática de alienação parental inversa, uma vez que tal inciso refere-se a apresentação de falsa denúncia.

Ainda, o artigo 3º da Lei também indica que a prática de atos de alienação parental prejudica a realização do afeto. Assim, conforme demonstrado no agravo de instrumento analisado, a agravante, ao afastar o agravado da genitora, poderia afetar a relação de afeto entre a genitora e o filho, caracterizando, mais uma vez, alienação parental.

Já no **Agravo de Instrumento número 0021229-97.2020.8.16.0000**, julgado em 05 (cinco) de outubro de 2020, também do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, discutiu-se a possibilidade de visita da filha à genitora, de forma livre. Foi decidido, contudo, que a filha poderia realizar visitas virtuais a idosa de 88 (oitenta e oito) anos de idade, três vezes por semana (TJPR, Agravo de Instrumento 0021229-97.2020.8.16.0000, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador Roberto Antonio Massaro, julgado em: 05 out. 2020).

Segundo o Desembargador Roberto Antonio Massaro, a agravante tinha a pretensão de visitar a idosa presencialmente, de maneira livre. Conforme a agravante, o curador praticaria maus tratos contra a genitora idosa, contudo, tal hipótese não foi comprovada. Além disso, o curador já cuida da idosa há mais de dez anos.

⁶² Código Penal/1940: “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

Assim, é óbvio que resta animosidade entre as partes. Ainda, segundo o desembargador, em razão da atual pandemia de COVID-19⁶³, a visita presencial poderá prejudicar a genitora idosa, uma vez que além de ser considerada do “grupo de risco”, a idosa havia realizado uma cirurgia recentemente. Em razão do disposto no artigo 3^o⁶⁴ do Estatuto do Idoso, a filha, ainda, poderia realizar uma visita presencial, com duração máxima de 1 (uma) hora, sob agendamento prévio e respeitando os protocolos de higiene e prevenção.

Mais uma vez, assim como no julgado anterior, verifica-se a imputação de um crime ao curador. Conforme o artigo 99⁶⁵ do próprio Estatuto do Idoso, expor a integridade e saúde do idoso a perigo pode ser considerado crime, punido com detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa, em sua forma simples. Assim, existem, ainda, formas qualificadas da prática do crime, ensejando uma pena ainda maior.

Conforme artigo 2^o, inciso VI, apresentar falsa denúncia contra familiares pode ser caracterizado como um ato de alienação parental. Assim, uma vez mais, vislumbra-se que, se levantada a alienação parental inversa poderia vir a ser reconhecida.

No Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, as ações também correm em segredo de justiça, motivo pelo qual não há como visualizar o inteiro teor do julgado, apesar de ser possível a verificação da ementa. Dessa forma, passa-se a análise das ementas encontradas no referido Tribunal.

Na **Apelação Cível número 2014.004759-9**, a genitora idosa reside na casa de uma das filhas. A filha, contudo, reside no Estado do Rio de Janeiro, eis que as

⁶³ “A COVID-19 é uma doença infecciosa causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e tem como principais sintomas febre, cansaço e tosse seca”. Ainda, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde, cerca de 80% (oitenta por cento) das pessoas infectadas se recupera sem a necessidade de tratamento hospitalar, contudo, algumas pessoas desenvolvem dificuldade para respirar. Além disso, pessoas idosas e que apresentam outras condições de saúde, como pressão alta, problemas cardíacos, problemas pulmonares, diabetes, entre outros, poderão ficar mais gravemente doentes. Assim, pessoas com tais condições fazem parte do grupo de risco (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, [2020 ou 2021], texto digital).

⁶⁴ Estatuto do Idoso/2003: Art. 3^o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

⁶⁵ Estatuto do Idoso/2003: “Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa”.

irmãs possuem desentendimentos, motivo pelo qual a filha que possui a propriedade da casa em que a idosa reside solicitou a **proibição** das visitas da irmã à genitora. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, contudo, decidiu pelo melhor interesse da idosa, devendo receber visitas da outra filha, em detrimento do direito de convivência familiar (TJSC, Apelação Cível n. 2014.004759-9, Segunda Câmara de Direito Civil, Relator: João Batista Góes Ulysséa, julgado em: 26 jun. 2014).

Uma vez que a idosa possui saúde frágil e não pode deslocar-se constantemente, o direito de convivência da mãe se sobrepõe ao direito de propriedade da filha. Assim, a filha que reside na mesma cidade que a mãe e presta toda a assistência necessária a ela deve ter direito de conviver com a idosa, independente dos desentendimentos familiares, uma vez que os mesmos não poderão influenciar na saúde da genitora.

Por fim, o Tribunal decidiu que, durante as três ocasiões em que a filha residente em outro estado da federação visita a genitora idosa, é prudente regular o direito de visita da outra filha. Desse modo, demonstra-se a preocupação do Estado em proteger a idosa de discussões que podem fragilizar ainda mais sua saúde.

É evidente que, ao buscar a total proibição das visitas da irmã à genitora, a proprietária da residência agiu de forma alienatória. Ora, é sabido que não somente o Estatuto do Idoso preocupa-se com o direito à convivência familiar do idoso, como também a própria Constituição Federal o faz. Desse modo, é um direito **constitucional** da idosa conviver com ambas as filhas, independentemente de qualquer animosidade entre elas.

Ainda, ao utilizar-se de medidas judiciais para buscar a proibição das visitas da irmã à genitora, a autora não somente buscou dificultar a relação e convivência entre ambas, mas buscou proibir absolutamente. Isso porque, conforme verifica-se na ementa analisada, a idosa possui saúde frágil, motivo pelo qual não é possível deslocar-se de maneira recorrente. Assim, a autora praticou ato ainda mais grave do que aquele previsto no artigo 2º, inciso IV, que indica que o ato de dificultar a convivência familiar pode ser caracterizado ato de alienação parental. É óbvio, portanto, que o juiz de primeiro grau deveria ter reconhecido a prática de ato de

alienação parental, conforme disposto no artigo 4^o⁶⁶ da Lei de alienação parental e aplicado alguma, ou algumas, das disposições do artigo 6^o⁶⁷ da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010c, texto digital).

Já no **Agravo de Instrumento número 0019676-32.2016.8.24.0000**, também do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a genitora idosa, já em cumprimento de sentença, buscava o pagamento de débito alimentar devido pelas filhas. As filhas, por sua vez, postulavam a homologação de acordo. A idosa, contudo, indicou que havia sofrido coação (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0019676-32.2016.8.24.0000, Terceira Câmara de Direito Civil, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, julgado em: 31 maio 2016).

Em análise, o Tribunal de Justiça reconheceu indícios de alienação parental praticados pelas filhas. Infelizmente, contudo, o Tribunal foi sucinto nesse sentido, não citando, na ementa, o que gerou tal conclusão. Todavia, o julgado é importante para o presente estudo, uma vez que verifica-se o reconhecimento da alienação parental inversa, já que o tribunal reconheceu indícios de atos de alienação parental.

Diante do exposto e da análise dos julgados, verifica-se que, apesar de tímidos, há avanços no sentido de reconhecer a alienação parental inversa, que poderão e devem ser aprimorados com o tempo.

⁶⁶ Lei 12.318/2010: “Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento **ou de ofício**, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso” (grifo nosso).

⁶⁷ Lei 12.318/2010: “Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental”.

4.3 O reconhecimento da alienação parental inversa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Findada a análise das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, além dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina, é necessária a análise dos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁶⁸, objeto principal da presente monografia. As pesquisas de jurisprudências foram realizadas a partir dos seguintes termos: alienação parental idoso, alienação parental inversa, regulamentação visita idoso, convivência familiar idoso e animosidade entre filhos. Ainda, importante ressaltar que, durante a pesquisa levou-se em consideração o inteiro teor dos acórdãos, não somente a ementa, em razão de acreditar-se que o resultado seria maior.

No que se refere a regulamentação de visita e convivência familiar do idoso, várias foram as decisões que regulamentavam, de alguma forma, a visitação ou convivência, principalmente do genitor ou genitora para com seus filhos. Nesse sentido, no **Agravo de Instrumento número 70065085839 (Nº CNJ: 0193961-71.2015.8.21.7000)**, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, percebe-se que em algumas situações, até mesmo a decisão judicial não é o bastante para sanar os obstáculos encontrados pelos filhos (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70065085839, Sétima Câmara Cível, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em: 26 ago. 2015).

No agravo citado, o agravante pretendia a suspensão da visitação fixada em primeiro grau, em favor da agravada, uma vez que, segundo o agravante, a agravada é desequilibrada emocionalmente e mostra comportamento deveras hostil contra a madrasta, esposa do genitor. Ainda, a agravada teria registrado queixa contra a madrasta, pois a mesma estaria impedindo-a de ver o pai.

O desembargador Jorge Luís Dall'Agnol, em seu voto, indica que até 2013, pai e filha possuíam um vínculo afetivo muito forte, a filha, contudo, foi impedida de continuar a conviver com o mesmo. Ainda, o desembargador deixa claro que **não se pode oferecer obstáculo à convivência de pai e filha** sob o pretexto de que a

⁶⁸ Em razão do ataque ao sistema informático do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ainda há algumas falhas no sistema. Podem ser citadas como falhas: erro ao consultar jurisprudências e processos (MATOS, 2021). Dessa forma, não é possível afirmar que não existam outros julgados que seriam importantes na discussão do tema, uma vez que, até a conclusão da presente monografia, ainda encontravam-se falhas.

visitação pode causar riscos à integridade do genitor, uma vez que não há provas nesse sentido.

Por vezes, contudo, a obstaculização não é comprovada pelo filho que busca a regulamentação de visitas, como verifica-se no **Agravo de Instrumento número 70075195560 (Nº CNJ: 0283671-34.2017.8.21.7000)**. Segundo o relatório do presente agravo, a agravante pretendia, já em liminar, regulamentar o regime de visitas à genitora. A liminar, contudo, foi indeferida, motivo que ensejou o agravo (TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 70075195560, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, julgado em: 22 nov. 2017).

Ainda segundo o relatório, a mãe dos ora agravantes é pessoa idosa e possui doença de Alzheimer, residindo na casa do agravado, em razão de sua atual condição. Ocorre que o agravado **impede o convívio da irmã com a genitora**, pelo que a agravante entende que é possível o estabelecimento imediato do regime de visitas. A agravante requer, assim, que seja determinada a visitação mensal, em final de semana, estando acompanhada de oficial de justiça ou assistente social, ou, caso não seja possível, de outro familiar, uma vez que tem receio de visitar a mãe desacompanhada.

A decisão, contudo, não foi reformulada, por não se encontrar justificada a urgência na regulamentação das visitas. Assim, como cautela, deve-se aguardar o contraditório, uma vez que o agravado nem mesmo possui representação nos autos e poderá ter o que contribuir para a ação.

Também há julgados em que fica claro o objetivo de um filho prejudicar o outro, seja perante o genitor ou genitora, seja perante o Poder Judiciário. Tal fato ocorre na **Apelação Cível número 70074202995 (Nº CNJ: 0184414-36.2017.8.21.7000)**, em que o apelante, em sede de ação de regulamentação de visitas, teve julgado procedente o pedido de visitação antecipado, determinando que as visitas à genitora ocorressem em quartas-feiras, de forma alternada, entre 16h e 18h, sob marcação (TJRS, Apelação Cível, Nº 70074202995, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em: 27 set. 2017).

Ainda, as visitas devem ser acompanhadas por assistente social judiciária. Contudo, o apelante afirma que houve cerceamento de defesa, uma vez que solicitou prova testemunhal que demonstrasse que a irmã continua impedindo-o de visitar a mãe, além de que deveria ter sido produzido laudo psicológico e social. Segundo o

apelante, o juízo de primeiro grau indeferiu as provas, sem nem mesmo justificar o porquê.

O apelante também indica que sempre conviveu de forma harmoniosa com sua mãe, uma vez que residia no piso inferior da casa da genitora, enquanto ela residia no superior. A irmã, ora apelada, teria retirado a genitora do imóvel e não permitiu mais as visitas do apelante. O apelante também indica que apenas pretende continuar convivendo com a mãe, já idosa e doente, pois possui Mal de Parkinson, com o objetivo de manter o vínculo afetivo existente.

Nos votos do desembargador, foi afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juiz pode decidir se as provas servirão ou não para seu convencimento e, assim, poderá indeferir-las. Além disso, a apelada alega que não está impedindo a visitação, contudo, o apelante não está seguindo com os termos determinados em liminar, como, por exemplo, o agendamento da visita. Assim, foi negado provimento ao recurso, uma vez demonstrado que o próprio autor vem obstaculizando sua convivência com a genitora e não a irmã.

Desse modo, inquestionável que o autor, ao ajuizar o presente agravo, quis beneficiar-se da possibilidade de um período maior de visitação. Tal afirmação baseia-se no fato de que, segundo a assistente social, contudo, o próprio apelante estava criando situações que obstaculizam a visita à genitora. Assim, por óbvio, o apelo foi improvido.

Também há casos em que a regulamentação de visitas mais curtas, assim como mais restritas vem, na verdade, beneficiando demasiadamente a saúde do idoso. Tal exemplo vislumbra-se no julgamento da **Apelação Cível número 70082824293 (Nº CNJ: 0254338-66.2019.8.21.7000)**, em que a genitora encontra-se em residencial geriátrico, tendo sido deferido o pedido de regulamentação de visitas de dois irmãos, que poderiam visitar a idosa duas vezes por semana, até 3 (três) horas em cada visita, mediante organização da Clínica, de maneira que todos pudessem participar. Os apelantes buscam, além de poder visitar a idosa quando desejarem, retirá-la da clínica, sob o argumento de que a vedação de saída é imposição à prisão domiciliar (TJRS, Apelação Cível, Nº 70082824293, Sétima Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em: 30 out. 2019).

Ocorre que, em primeiro grau, ficou comprovado que a idosa, acometida pelo mal de Alzheimer, fica extremamente agitada quando recebe visitas dos dois filhos apelantes (Maria, curadora provisória, e Luiz), motivo pelo qual os outros dois filhos

(Cristina e Rogério) buscaram a regulamentação de visitas dos irmãos. O pedido foi embasado em estudo social elaborado em ação de interdição, além de laudos de evolução da enfermagem da clínica, demonstrando que a idosa se mostra extremamente agitada e irritada quando recebe a visita dos apelantes, ou quando sai da clínica com os mesmos.

Ainda, verifica-se que após a regulamentação de visitas, o quadro clínico da idosa vem apresentando melhoras significativas. Assim, levando-se em consideração o bem-estar da idosa, deve ser mantido o regime de regulamentação das visitas, sem o aumento do tempo de visita, ou mesmo a possibilidade de retirada da idosa do lar geriátrico.

Também há casos em que, apesar de demonstrar questões muito sensíveis, se desconhece a atual situação da pessoa idosa e, tendo em vista as disposições do artigo 3º do Estatuto do Idoso, deve-se zelar pela saúde e segurança da pessoa da mesma. É o que se verifica, por exemplo, no **Agravo de Instrumento número 70080650823**, que discutiu o indeferimento de pedido liminar de regulamentação de visitas da filha à genitora. Segundo a apelante, a idosa se encontra em uma instituição desconhecida por ela (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70080650823, Sétima Câmara Cível, Relatores: Jorge Luís Dall'Agnol e Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em: 21 jun. 2019).

A agravante indica que sempre cuidou sozinha da genitora idosa, contudo, o estado de saúde dela se agravou, sendo necessário que a agravante buscasse auxílio financeiro dos irmãos, pois não conseguia se manter e, ainda, arcar com as despesas da idosa. Diante da solicitação da agravante, os irmãos buscaram a idosa na casa da agravante e levaram-na a uma instituição, pedindo que a agravante contribuísse com R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

A agravante sustenta que não conseguia contribuir com tal valor, por encontrar-se desempregada, motivo pelo qual os agravados tiraram a genitora idosa da instituição e a colocaram em instituição terceira, que não é de conhecimento da agravante. Segundo a agravante, os agravados se negam a informar o endereço da instituição em que a genitora se encontra, proibindo a visitação.

Assim, a agravante indica que deve ser autorizada a convivência entre ela e a mãe, evitando prejuízos a ambas. Todavia, o agravo foi improvido, pois não restam provas nos autos que justifiquem, ou não, a necessidade de proibição por parte dos

agravados, além de não se conhecer o atual estado da idosa, motivo pelo qual a liminar segue indeferida.

Diante dos julgados, é evidente que, quando discutida a convivência do idoso, surgem as mais diversas situações. É imperioso ressaltar, ainda, que, conforme Dias (2021), é direito dos filhos de conviverem com os pais, não somente de receber ou, quando já idosos, realizar visitas aos mesmos. Ainda, segundo a autora, o direito de convivência é um direito de personalidade e surge do afeto das relações familiares.

Ainda, segundo a Lei de Alienação Parental, o ato de dificultar o contato e dificultar o exercício direito de convivência podem ser considerados atos de alienação parental. No que se refere ao Agravo de Instrumento número 70080650823, os apelados, ainda, estariam praticando ato previsto no inciso V do artigo 2º da Lei de alienação parental, uma vez que omitir informações sobre a vítima também pode ser considerado ato de alienação parental. Nesse sentido, caso levantado tal ponto, àqueles que obstaculizam a convivência e não fornecem informações importantes sobre a vítima da alienação, poderiam, além de terem a alienação parental inversa decretada, incorrer nas sanções previstas no artigo 6º da Lei 12.318/2010.

Conforme Rosa (2020), a alienação parental se caracteriza pela prática de atos que façam com que a vítima repudie o alienado, além de causar prejuízo nos vínculos entre ambos. Essa situação pode ser gerada, até mesmo, quando existe animosidade entre as partes.

Em algumas decisões, além de discutir a criação de obstáculos à convivência do idoso alienado com os filhos e demais familiares, vê-se também uma grande animosidade entre as partes. Tal exemplo ocorre no **Agravo de Instrumento número 70065945172 (Nº CNJ: 0279895-94.2015.8.21.7000)**, em que a genitora das partes foi interditada, sendo que a agravada possui sua curatela (TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 70065945172, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, julgado em: 30 set. 2015).

Segundo os agravantes, a agravada extrapolou suas competências e passou a dificultar a visita à genitora. Os agravantes argumentam que vão frequentemente até a casa da mãe para visitá-la, além da presença dos mesmos não causar danos à saúde da idosa. É sabido, contudo, que, entre os agravantes, existe animosidade, inclusive com ocorrências policiais, motivo pelo qual se faz necessária a regulamentação das visitas, uma vez que tal situação pode trazer riscos à saúde da idosa.

Também é o que ocorre na **Apelação Cível número 70083567636 (Nº CNJ: 0328672-71.2019.8.21.7000)**, tendo o apelante interposto apelação a sentença proferida em processo de regulamentação de visitas a genitor idoso, promovida em desfavor de sua mãe, tendo sido julgado improcedente o pedido. O apelante demonstra em suas razões que, apesar de possuir uma relação de animosidade com os demais membros da família, a relação com o genitor sempre foi de muito carinho e respeito (TJRS, Apelação Cível nº 70083567636, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, julgado em: 20 maio 2020).

Ainda, no período de 2012 a 2017, era o apelante o responsável em levar o genitor ao médico, zelando, inclusive, pela residência paterna. Após o desentendimento com a mãe, em razão de questões patrimoniais e disputas processuais, o filho se viu impossibilitado de visitar o pai. O apelante também indica existência de medida protetiva em benefício da genitora.

O apelante aponta que o estudo social foi claro em indicar que poderia ocorrer a visitação ao genitor em local neutro e de forma assistida, o que não ocorreu. A sentença, segundo o apelante, apenas atendeu a imposição da genitora. Assim, o apelante pede a reforma do julgado.

A desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, em sua análise indica que o intenso litígio entre as partes é fato incontroverso, havendo, inclusive, processo de apropriação indébita contra o apelante. A desembargadora também se utiliza do parecer do estudo social, que indica que **a visitação poderia abalar a harmonia existente**, além de abalar emocionalmente a genitora, que também é idosa. Assim, o estudo social indicou que o pedido de visitação deveria ser indeferido, mas, caso ocorresse, a visita deveria acontecer em local neutro, de forma assistida e período não superior a uma hora.

Ainda, é nítido que **o apelante vem causando o conflito familiar**, mostrando-se a intenção de manter convivência com o genitor um tanto contraditória. Assim, julgado improcedente a presente apelação.

Por fim, na **Apelação Cível número 70074557307 (Nº CNJ: 0219845-34.2017.8.21.7000)**, a apelante buscava a revisão de sentença proferida em ação de interdição que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, decretando a interdição da ré, nomeando a irmã como curadora da genitora. A apelante, contudo, não concorda com a nomeação de terceiro, alegando possuir melhor condição para exercer tal encargo, uma vez que é enfermeira, pretende residir com a mãe e sempre

visou preservar o estado de saúde da idosa (TJRS, Apelação Cível nº 70074557307, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em: 19 out. 2017).

A apelante também indica que existe animosidade com a irmã, sendo a situação agravada depois da nomeação da irmã como curadora provisória. Assim, a irmã foi afastada do encargo e nomeado terceiro. A apelante, contudo, como exposto, não concorda com a nomeação de terceiro e indica que incentivará o convívio dos parentes com a curatelada.

O desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl indicou em seu voto que, apesar da apelante visar o melhor interesse da idosa, o fato de as irmãs possuírem beligerância não resolvida impede a nomeação da mesma ao encargo de curadora. Ainda, o desembargador indica que, nos autos, consta a informação de que a apelante seria uma pessoa de “pavio curto”, havendo, ainda, a referência de que **a animosidade entre as irmãs influencia negativamente no estado de saúde da genitora idosa.**

Diante do fato de que a curatela, sendo exercida pela apelante, poderia agravar ainda mais a relação das irmãs, o deferimento do apelo não é recomendável. Ainda, enquanto a genitora residia com a outra filha, até então curadora, as visitas da apelante sempre foram conturbadas, culminando, até mesmo, em ocorrências policiais e ação de regulamentação de visitas, no processo número 001/1.16.0167378-8, sendo decidido, inclusive, que qualquer desavença entre as irmãs não seria de conhecimento da genitora idosa.

Desse modo, conforme decisão do Tribunal, não é indicado que qualquer uma das irmãs figure como curadora da idosa, motivo pelo qual é certa a conclusão do juízo de primeiro grau, ao decidir pela nomeação de curador dativo.

Diante de tais julgados, apesar de não se comprovar que a condição de animosidade entre os familiares afeta diretamente a saúde do idoso, tal situação poderia ensejar a prática da difamação de filhos e demais familiares. Assim, se levada em consideração tal prática, além da possibilidade de utilização da Lei de Alienação Parental, percebe-se que o ato de difamação poderia ser considerado ato de alienação parental, conforme artigo 2º da Lei 12.318/2010.

Ainda, importante ressaltar que em tais casos, apesar de não se vislumbrar a utilização da Lei de Alienação Parental, são utilizados além de princípios como da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, o Estatuto do Idoso, que visa a proteção da pessoa idosa.

No que se refere a aplicação da Lei de Alienação Parental diretamente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui poucas decisões entre os anos de 2015 a 2020 em que se discute tal possibilidade. Um exemplo em que tal possibilidade foi levantada é a **Apelação Cível número 70081473902 (Nº CNJ: 0119299-97.2019.8.21.7000)**, promovida contra decisão que julgou improcedente os pedidos de ação indenizatória proposta contra a irmã, que não informou o óbito do genitor. Ainda, segundo os apelantes, **a apelada praticava alienação parental contra o genitor idoso**, o que trouxe mensurável tristeza, desgosto, aflição e frustração aos apelantes (TJRS, Apelação Cível nº 70081473902, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Pedro Celso Dal Pra, julgado em: 05 set. 2019).

Segundo os apelantes, a apelada criou uma série de obstáculos ao convívio entre os apelantes e o genitor, que já contava com 91 (noventa e um) anos de idade, o que, segundo os apelantes, caracterizaria a prática de alienação parental. A apelada não somente culminou no afastamento do pai e dos filhos, como também não informou da internação hospitalar do genitor, nem de seu falecimento, sendo que os apelantes vieram a ter tal informação um dia após o óbito, já durante o velório.

Ocorre que os desentendimentos familiares surgiram em razão do contexto familiar, uma vez que os apelantes são filhos de uma união estável, mantida durante o casamento do genitor com a genitora da apelada.

Assim, os apelantes requerem a procedência dos pedidos iniciais, além do provimento do recurso. O recurso, contudo, foi improvido, em razão de não existirem comprovação do ato ilícito, não ensejando indenização. No que se refere a alienação parental, o fato não foi devidamente discutido.

Assim, verifica-se, no presente julgado que, apesar da obstaculização da convivência familiar entre o idoso e os apelantes, a alienação parental não foi devidamente discutida. Desse modo, não há que se falar que o Tribunal reconhece a possibilidade de utilização analógica da Lei 12.318/2010, bem como não há que se concluir pela não utilização.

Já no **Agravo de Instrumento número 70076907096 (Nº CNJ: 0055921-07.2018.8.21.7000)**, as partes ajuizaram ação de declaração de ocorrência de alienação parental contra idoso. Contudo, foi determinada a emenda à inicial, para que os pedidos e fundamentos fossem adequados ao Estatuto do Idoso (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70076907096, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em: 08 mar. 2018).

Segundo os agravantes, o genitor idoso, de 86 (oitenta e seis) anos, vem **sofrendo alienação parental praticada pelo agravado**. Em primeiro grau, contudo, foi determinada a emenda à inicial, indicando que os pedidos e fundamentos devem estar adequados à lei de proteção do idoso (Estatuto do Idoso). Os agravantes, contudo, indicam que o Estatuto do Idoso não dispõe dos mecanismos adequados ao caso, motivo pelo qual se faz **necessária a aplicação analógica da lei de alienação parental**.

Assim, os agravantes requerem o provimento do recurso, sendo determinada a aplicação analógica da Lei 12.318/2010. Ocorre que o artigo 1.015 do Código de Processo Civil apresenta um rol taxativo de cabimento de agravo de instrumento, não estando a presente situação prevista em tal artigo. Por este motivo, o agravo de instrumento foi julgado improcedente.

Desse modo, mais uma vez percebe-se que o Tribunal não se manifestou acerca da possibilidade, ou não, de aplicação da Lei de Alienação Parental nos casos em que a vítima tratar-se de pessoa idosa. Apesar do juízo de primeiro grau referir que deve ser utilizado o Estatuto do Idoso, tal hipótese não foi discutida em recurso.

O processo em primeiro grau, sob o número 009/1.18.0000582-4 (0000794-08.2018.8.21.0009), ainda não foi julgado. O juiz de primeiro grau, contudo, permaneceu firme em sua afirmação de que não vislumbra hipótese prevista na Lei 12.318/2010, motivo pelo qual a inicial foi emendada e, posteriormente, acolhida. Ainda, foram realizadas avaliação psicológica do idoso, além de estudo social em sua residência (TJRS, Processo de Conhecimento nº 009/1.18.0000582-4, Primeira Vara Cível de Carazinho).

Já na **Apelação Cível número 70071351001 (Nº CNJ: 0345294-36.2016.8.21.7000)**, proposta contra decisão proferida em ação de interdição de autoria dos apelados, que requeriam a interdição do genitor, alegando que o mesmo padece de moléstia incapacitante, necessitando de auxílio dos familiares para os atos da vida civil (TJRS, Apelação Cível nº 70071351001, Oitava Câmara Cível, Relator: Alexandre Kreutz, julgado em: 31 ago. 2017).

Ocorre que os apelantes não foram intimados da audiência de instrução e julgamento, tendo faltado o nome e número da OAB da advogada das partes. A sentença ainda indicou que os apelantes assumiram a curadoria por falta de contestação.

Inegável a falta de afeto entre os irmãos, além da dificuldade de diálogo entre os familiares, não havendo convivência plena do idoso com todos os filhos. Ainda, em réplica, foi levantado que **há indícios de atos caracterizadores de alienação parental**, motivo pelo qual reconhece o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a necessidade de estudo social com todos os familiares.

A apelação foi provida, no sentido de desconstituir sentença e determinar nova audiência. De ofício, ainda, foi determinada realização de estudo social a fim de se verificar quem seria o mais adequado para exercer a curatela, além de investigar a ocorrência de alienação parental.

No presente julgado, percebe-se uma preocupação do Estado em relação aos direitos da pessoa idosa, conforme preceitua a própria Constituição Federal. Ainda, percebe-se que o Tribunal acaba por reconhecer a possibilidade de utilização da Lei 12.318/2010, uma vez que determina, de ofício, a realização de estudo social para investigar a ocorrência de alienação parental contra pessoa idosa.

Importante ressaltar que as condutas do desembargador vão de encontro com a Lei de Alienação Parental, uma vez que a mesma estabelece, em seu artigo 4º a possibilidade de declaração de ofício. Além disso, percebe-se também a preocupação em investigar a ocorrência da alienação parental inversa de acordo com o estabelecido na lei, uma vez que no artigo 5º da Lei 12.318/2010 prevê que, quando verificados indícios de alienação parental, o juiz deverá determinar que seja realizada perícia biopsicossocial, ou psicológica.

Assim, após uma vasta pesquisa e análise nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, percebe-se que já se fazem alguns avanços no sentido de discutir e reconhecer a utilização da alienação parental em casos que a vítima for pessoa idosa. É nítida, contudo, a necessidade de se adentrar mais na questão de se utilizar a lei de alienação parental de forma analógica, principalmente quando presentes animosidades entre familiares, ou mesmo quando os filhos obstaculizam a visitação de familiares aos idosos.

É possível verificarmos que os direitos dos idosos são violados todos os dias⁶⁹. Contudo, há que se levar em consideração que as demandas judiciais refletem pouco de tudo o que ocorre no dia-a-dia da pessoa idosa, uma vez que nem todos chegam

⁶⁹ Segundo o Governo Brasileiro, os idosos sofrem mais frequentemente de negligência, violência psicológica e violência patrimonial. Ainda, a violência contra idosos teria aumentado nos últimos anos e, também, com a pandemia de COVID-19 (GOVERNO DO BRASIL, 2020).

a denunciar as diferentes situações sofridas⁷⁰. Desse modo, é necessária uma legislação específica para a proteção da pessoa idosa, ainda mais no que se refere à alienação parental, que, como visto, poderá trazer diversas consequências psicológicas.

Entretanto, enquanto não há legislação específica no que se refere à proteção da pessoa idosa e atos de alienação parental, faz-se necessário que mais tribunais tenham a coragem de aplicar a Lei 12.318/2010 de forma analógica, assim como o Tribunal do Estado de São Paulo vem fazendo. É necessário, desse modo, que os tribunais façam com que o assunto seja mais discutido, além de melhor visualizado, buscando a proteção efetiva dos direitos da pessoa idosa.

Além disso, percebeu-se no presente estudo que a temática, apesar de discutida, ainda possui pouca visibilidade. Assim, é imprescindível que a matéria seja mais debatida, em diferentes situações, seja no judiciário, no plenário, ou até mesmo em políticas públicas de proteção.

É necessário, pois, que a pessoa idosa se sinta acolhida e protegida de todas as formas, não apenas através do respaldo legislativo, de forma específica, mas também através de uma equipe preparada para o atendimento. O atendimento daqueles que sofrem violência, desse modo, não deverá ocorrer apenas no âmbito jurídico, mas também no âmbito psicológico e social.

Ainda, necessário reconhecer também que, como já mencionado no presente estudo, aquele que pratica alienação parental também é psicologicamente instável. Assim, até mesmo aquele que praticou a violência deverá não somente ser penalizado de forma efetiva, mas também deverá ter acompanhamento.

⁷⁰ Segundo a GloboNews, muitos idosos acabam por não denunciar a violência sofrida, seja por não reconhecer a violência, ou por não querer que o filho seja penalizado (LÜDER, 2020).

5 CONCLUSÃO

Diante do presente estudo verificou-se que a pessoa idosa vem sendo protegida não só constitucionalmente, mas também diante do Estatuto do Idoso. Além disso, vários são os princípios jurídicos que buscam efetivar o direito à vida, saúde, liberdade, respeito, moradia e dignidade. Percebe-se, assim, que a pessoa idosa vem sendo objeto de preocupação perante a sociedade brasileira.

A preocupação ocorre à medida em que se reconhece uma maior necessidade de proteção. Conforme visto no presente estudo, a pessoa idosa, assim como a criança e o adolescente, são sujeitos que merecem especial proteção, à medida que são, e com razão, considerados vulneráveis.

Contudo, a pessoa idosa é considerada vulnerável à medida em que já se encontra em um estágio avançado da vida. Assim, tendo em vista que, muitas vezes, com a idade surgem uma série de limitações, faz sentido proteger a pessoa idosa de forma mais direta e objetiva.

Apesar disso, percebeu-se durante o estudo que a pessoa idosa, embora considerada vulnerável, não possui proteção específica em situações em que ocorra alienação parental. A alienação parental, como visto, é o ato praticado por um dos genitores ou familiares, para descaracterizar o outro genitor. No tocante a pessoa idosa, a alienação parental é conhecida como alienação parental inversa, uma vez que, geralmente, são os filhos que praticam atos de alienação contra os pais.

A alienação parental encontra previsão legislativa na Lei 12.318/2010, sem, contudo, mencionar a pessoa idosa. Apesar disso, conforme exposto, a criança e adolescente assemelham-se à pessoa idosa em suas vulnerabilidades. Assim, o

idoso, assim como a criança e o adolescente, quando presentes atos de alienação, podem sofrer diferentes consequências, como a depressão e ansiedade.

Desse modo, verificou-se que a doutrina vem, cada vez mais, aceitando que a Lei de Alienação Parental pode ser utilizada, de forma analógica, a pessoa idosa. Todavia, como exposto na presente monografia, a lei deve ser adequada à situação concreta, devendo também ser utilizados outros meios jurídicos como parâmetro.

Entre tais parâmetros, podem ser citados os direitos previstos no Estatuto do Idoso, principalmente aqueles indicados em seu artigo 3º, nomeadamente o direito à saúde, vida, lazer, liberdade, respeito, dignidade e convivência familiar. Nesse sentido, importante ressaltar que a dignidade e a convivência familiar são os principais direitos protegidos quando verificados atos de alienação parental.

Ainda, é importante destacar que, como visto, a convivência familiar também possui relação especial com o princípio da afetividade, à medida que permite que a pessoa mantenha os vínculos afetivos já construídos.

Nesse sentido, através do Projeto de Lei 9.446/2017, já se verifica uma maior preocupação com tais direitos, uma vez que o projeto busca acrescentar a pessoa idosa ao rol de vítimas de alienação parental. Infelizmente, até o presente momento, o projeto ainda não foi aprovado.

Desse modo, não resta alternativa, senão utilizar-se de outros meios para a proteção. Assim, conforme análise dos julgados, a jurisprudência, embora muito tímida, vem apresentando alguns avanços nesse sentido.

O Superior Tribunal de Justiça, apesar de não possuir julgados favoráveis ao reconhecimento da alienação parental inversa, acaba por reconhecer a pessoa idosa como vulnerável, assim como a criança e o adolescente. Ainda, o órgão possui julgados em que a Lei 12.318/2010 é citada, contudo, sem se aprofundar no assunto. Em outro julgado, também é possível perceber a possibilidade de utilização da perícia social, conforme disposto no artigo 5º da Lei de Alienação Parental. Também são vários os casos em que a alienação parental inversa poderia ter sido discutida, sem, contudo, ser levantada.

O mesmo ocorre no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Santa Catarina, que, apesar de demonstrarem situações em que a alienação parental inversa pode ser ao menos questionada e investigada, não possuem julgados nesse sentido.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu a possibilidade de utilização da Lei 12.318/2010 em casos em que a vítima de alienação

parental for pessoa idosa, justamente em razão de sua vulnerabilidade. Assim, verificou-se não somente o reconhecimento da alienação parental inversa, como também foram aplicados dispositivos da lei, como a regulamentação da convivência.

Já no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verificou-se que são poucas as decisões em que a alienação parental inversa é discutida, derrubando totalmente a hipótese levantada no presente estudo. Entretanto, vários são os casos de regulamentação de convivência familiar, além de situações em que os familiares além de dificultarem a convivência, também acabam por difamar outros familiares.

A utilização analógica da Lei 12.318/2010 é discutida em apenas três julgados. Em dois deles, contudo, a questão não foi devidamente discutida, pois não se tratava do foco da ação. Apesar disso, em uma das ações, é perceptível que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconhece tal hipótese, uma vez que determina de ofício a realização de estudo social para averiguação da ocorrência de alienação parental inversa.

Importante salientar que tal estudo encontra-se previsto no artigo 5º da Lei de Alienação Parental. Assim, conclui-se que o Tribunal reconhece tal ocorrência, contudo, devem ser analisados minuciosamente cada caso. Infelizmente, não há qualquer ação em que houve condenação de alienação parental.

Ainda faz-se necessário indicar que, através dos julgados, verificou-se que, realmente, as discussões, em sua maioria, possuíam cunho não somente afetivo, mas também patrimonial. Dessa forma, perceptível a ocorrência de alienação parental inversa, uma vez que, como evidenciado no presente estudo, a mesma ocorre de forma psicológica e patrimonial, diferentemente da alienação parental, que ocorre somente de forma psicológica.

Assim, o problema da presente pesquisa pode ser respondido apenas parcialmente, uma vez que não se verificou casos de condenação por alienação parental inversa. Perceptível, contudo, que a utilização da Lei 12.318/2010 é aceita.

Diante do exposto, verifica-se que ainda há um grande caminho pela frente. Isso porque, apesar de verificar-se situações em que a alienação parental inversa poderia, facilmente, ser discutida, tal discussão não ocorreu. Essa negativa em se discutir a ocorrência de atos de alienação parental pode estar vinculada a diversos fatores, como, por exemplo, o medo de tornar a relação familiar ainda mais difícil, ou, então, a lacuna legislativa e falta de discussão perante ao Tribunal. Ainda, acredita-se que há a possibilidade das partes acreditarem que existem outras questões mais

importantes a serem discutidas, como, por exemplo, a internação da pessoa idosa em casa de repouso, a nomeação de curador, a possibilidade ou não de convivência familiar, entre outros.

Ainda, em se comparando as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível concluir que o número de ações também impacta consideravelmente na forma e na recorrência em que o assunto é discutido.

Isso porque, em função do Tribunal do Estado de São Paulo ser considerado o maior tribunal do Brasil, é evidente que mais ações discutirão o mesmo assunto. Assim, é possível concluir, também, que tal discussão ainda não ocorreu de forma tão aprofundada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em função de serem poucas as ações em que tal hipótese é levantada.

É importante, contudo, levar-se em consideração de que a alienação parental inversa não pode ser levantada de qualquer maneira e diante de qualquer situação. Ainda, há que se tomar cuidado para não beneficiar o alienador.

Dessa forma, enquanto o Projeto de Lei 9.446/2017 não é aprovado, imperiosa a tentativa de se ver reconhecida a alienação parental inversa, senão pela jurisprudência do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da análise de julgados de outros tribunais, uma vez que o envelhecimento deve ser reconhecido, tratado e protegido de forma digna.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre *regras* e *princípios* segundo Robert Alexy. Esboço e críticas. **Revista de informação legislativa**, ano 42, n. 165, 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf. Acesso em: 18 mai. 2021.

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara *et al.* **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788502616226>. Acesso em: 03 mar.2021.

BARBEDO, Claudia Gay. A possibilidade de extensão da Lei da Alienação Parental ao idoso. *In*: COELHO, Ivone M. Candido (Coord.). **Família contemporânea: uma visão interdisciplinar**. Porto Alegre: IBDFAM/Letra & Vida, 2011. p. 147-157. Disponível em: https://fb689023-debf-4151-afb0-aa8195757b9c.filesusr.com/ugd/9e6337_4a1a48c10a6b41d2868cc213bafb25bc.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

BARROS, Sérgio Resende de. **O direito ao afeto**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/50/O+direito+ao+afeto>. Acesso em: 17. abr. 2021.

BOLZE, Simone Dill Azeredo *et al.* **Psicologia de família : teoria, avaliação e intervenção [recurso eletrônico]**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788582716038>. Acesso em: 13. mar. 2021.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788522480142>. Acesso em: 04. abr. 2021.

BRASIL. **Constituição de 1934**. Constituição Da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Brasília: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição de 1937**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Brasília: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição de 1946**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Brasília: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Brasília: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Lei da Alienação Parental (LAP)**. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Lei 13.431 de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2203]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994. **Lei do Divórcio**. Brasília: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso (EI)**. Brasília: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 144/2017. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129146>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 20/2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96131>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.561 de 28 de agosto de 1997. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1997. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19849>. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.053 de 07 de outubro de 2008. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.488 de 23 de fevereiro de 2016. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.562 de 25 de fevereiro de 2016. Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078277&ord=1>. Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 498/2018. Revoga a Lei da Alienação Parental. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.008, de 18 de novembro de 2019. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental), para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=222971>
2. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 9.446 de 02 de fevereiro de 2017. Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares, e a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=216717>
4. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. **Veto 28/2010**. Brasília: Congresso Nacional, 2010. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/3409>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BUOSI. Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530977153>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CALMON, Patricia Novais. A teoria dos lugares paralelos interpretativos na alienação parental inversa de primeiro e segundo grau. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**. v. 39, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/43701120/A_teor%C3%A7%C3%A3o_parental_inversa_de_primeiro_e_segundo_grau. Acesso em: 03 mar. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9786555591798>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. - 4. ed. -- Lajeado: Editora Univates, 2020. *E-book*. Disponível em: https://www.univates.br/editora-univates/media/publicacoes/315/pdf_315.pdf. Acesso em 03 mar. 2021.

COELHO, Luiz Fernando. **Curso de introdução ao direito: em 13 aulas**. 3. ed. Barueri: Manole, 2019. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788520463390>. Acesso em: 14 mar. 2021.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Os idosos e o convívio**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1242/Os+idosos+e+o+conv%C3%ADvio>. Acesso em: 17 abr. 2021.

CRUZ, Mônica da Silva; WAQUIM, Bruna Barbieri. Os entrelugares do sujeito no discurso: conjugalidade e parentalidade na alienação parental. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 57, p. 215-232, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://www.univates.br/biblioteca/revista-dos-tribunais-online>. Acesso em: 07 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DUARTE, Marcos. **Para sanção presidencial Lei das visitas aos avós**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/715/Para+san%C3%A7%C3%A3o+presidencial+Lei+da+s+visitas+aos+av%C3%B3s>. Acesso em: 10. abr. 2021.

DUQUE, Bruna Lyra; LEITE, Letícia Durval. Dever fundamental de afeto e alienação parental. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo, v. 7, p. 15-31, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://www.univates.br/biblioteca/revista-dos-tribunais-online>. Acesso em: 06 mar. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves. Das ações de família. *In*: ALVIN, Angélica Arruda *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788547222239>. Acesso em: 16 abr. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JÚNIOR, Marcos Julio Olivé. **Assédio moral: uma visão multidisciplinar**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788522497898>. Acesso em: 10 abr. 2021.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. **Priscila M. P. Corrêa da Fonseca Advocacia**. São Paulo, 2006. Disponível em: https://priscilafonseca.com.br/?page_id=463. Acesso em: 01 mar. 2021.

FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=978-85-309-6337-8>. Acesso em: 03 mar. 2021.

FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia . **Tratado de geriatria e gerontologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788527729505>. Acesso em: 17 mai. 2021.

GARDNER, Richard A. Basic Facts About The Parental Alienation Syndrome. **Richard A. Gardner MD**. 2001. Disponível em: http://richardagardner.com/Pas_Intro. Acesso em: 06 mar. 2021.

GOVERNO DO BRASIL. **Aumenta número de denúncias de violação aos direitos de idosos durante pandemia**. 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia>. Acesso em: 30 mai. 2021.

GUSMÃO, Paulo Dourado De. **Introdução ao Estudo do Direito**. 49. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530979768>. Acesso em: 07 abr. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade>. Acesso em: 14. mar. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome de alienação parental**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2010.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/589/S%C3%ADndrome+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 06. mar. 2021.

INDALENCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do idoso e direitos fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro**.

2007. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063567.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciados do IBDFAM**. Belo Horizonte: IBDFAM, [2021]a. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 01 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Nota técnica sobre a Lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental)**. Belo Horizonte: IBDFAM, [2021]b.

Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental(1).pdf). Acesso em: 30 maio 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Pesquisa Alienação Parental**.

Belo Horizonte: IBDFAM, 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019a. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?edicao=29639&t=resultados>. Acesso em 01 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Cidades e estados: Rio Grande do Sul**.

Rio de Janeiro: IBGE, 2019b. Disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/pesquisa/20/29767?ano=2019>. Acesso em: 01 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017a. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?edicao=22856&t=resultados>. Acesso em 01 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Cidades e estados: Rio Grande do Sul**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017b. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/pesquisa/20/29767?ano=2017>. Acesso em: 01 mar. 2021.

KRETZER, Lara *et al.* **Recomendações da AMIB (Associação de Medicina Intensiva Brasileira), ABRAMEDE (Associação Brasileira de Medicina de Emergência, SBGG (Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia) e ANCP (Academia Nacional de Cuidados Paliativos) de alocação de recursos em esgotamento durante a pandemia por COVID-19**. São Paulo: AMIB e outros, 2020. Disponível em: https://www.amib.org.br/fileadmin/user_upload/amib/2020/abril/24/VJS01_mai._-_Versa__o_2_-_Protocolo_AMIB_de_alocac__a__o_de_recursos_em_esgotamento_durante_a_pa ndemia_por_COVID.pdf. Acesso em: 18 mai. 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A lei de alienação parental e a responsabilidade do poder judiciário. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v. 3/2015, p. 57-75, abr/mar. 2015. Disponível em: <https://www.univates.br/biblioteca/revista-dos-tribunais-online>. Acesso em: 11 abr. 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação parental: a tragédia revisitada. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo, v. 1, p. 61-68, jul./set. 2014. Disponível em: <https://www.univates.br/biblioteca/revista-dos-tribunais-online>. Acesso em: 07 mar. 2021

LIMA, Gabriela Barbosa Dias; NASCIMENTO, Katarina Lima Carvalho do; SILVA, Mariana de Andrade. Lei de alienação parental: possibilidade de aplicação analógica ao idoso. *In*: LOBO, Fabíola Albuquerque; CARVALHO, Dimitre Braga Soares (orgs.). **Primeiros Estudos de Direito de Família**. Recife: UFPE, 2020. *E-book*. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec a/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Primeiros-estudos-de-direito-de-familia.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

LIMA, Karlla Karolinne França; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. **A humanização da proteção integral do idoso no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. Artigo (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=88d4d7db55b11ebb>. Acesso em: 11 abr. 2021.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **As espécies de guarda, a questão da alienação parental e o abandono afetivo no direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1574/As+esp%C3%A9cies+de+guarda%2C+a+quest%C3%A3o+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+o+abandono+afetivo+no+direito+das+fam%C3%ADlias>. Acesso em: 03 mar. 2021.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Direito das Famílias e a Guarda de Pessoa Menor**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1637/Direito+das+Fam%C3%ADlia+e+a+Guarda+de+Pessoa+Menor>. Acesso em: 03 mar. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil - volume 5: famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9786555593655>. Acesso em: 18 abr. 2021.

LÜDER, Amanda. Cresce 59% o número de denúncias de violência contra o idoso no Brasil durante a pandemia de Covid-19. **GloboNews**. 29 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/10/29/cresce-59percent-o-numero-de-denuncias-de-violencia-contr-o-idoso-no-brasil-durante-a-pandemia-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 30 mai. 2021.

MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 12. ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9786555763751>. Acesso em: 31 mar. 2021.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. A alienação da identidade familiar: os filhos do anonimato. *In*: SILVA, Alan Minas Ribeiro; BORBA, Daniela Vitorino (Orgs.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788502616226>. Acesso em: 03 mar.2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530992897>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9786559640515>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530987961>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788597021097>. Acesso em: 07 mar. 2021.

MATOS, Eduardo. Atraso ainda mai.r de ações e temor de perda definitiva de documentos: confira os impactos do ataque hacker ao sistema informático do TJ. **Zero Hora**, Porto Alegre, 14 mai. 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2021/05/atraso-ainda-mai.r-de-aco-es-e-temor-de-perda-definitiva-de-documentos-confira-os-impactos-do-ataque-hacker-ao-sistema-de-informatica-do-tj-ckoozy3uf0035018mjnh5vphz.html>. Acesso em: 18 mai. 2021.

MENDES, Telma de Almeida Busch. **Geriatría e gerontologia**. Barueri: Manole, 2014. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788527729505>. Acesso em: 17 mai. 2021.

MOLD, Cristian Fetter. **A utilização da “lei da alienação parental” para casos em que não ocorra alienação parental**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1545/A+utiliza%C3%A7%C3%A3o+da+%E2%80%9Clei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%E2%80%9D+para+casos+em+que+n%C3%A3o+ocorra+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+>. Acesso em: 03 mar. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788597026825>. Acesso em: 01 abr. 2021.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788597024913>. Acesso em: 01 abr. 2021.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530992118>. Acesso em: 07 abr. 2021.

NASCIMENTO, Sibhelle Katherine. A proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 22, p. 17-32, out./dez. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/500/326>. Acesso em: 11 abr. 2021.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788553604494>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**. São José de Costa Rica, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 18 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha Informativa Sobre o COVID-19**. [2020 ou 2021]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 13 mai. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (11º Câmara.Cível). **Agravo de Instrumento número 0009057-60.2019.8.16.000**. Curitiba. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida parcialmente provido. Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, julgado em: 15 ago. 2019, Publicado em: 19 ago. 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000008796051/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0009057-60.2019.8.16.0000#>. Acesso em: 05 mai. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0021229-97.2020.8.16.0000**, Décima Segunda Câmara, Relator: Desembargador Roberto Antonio Massaro, Julgado em: 05 out. 2020, Publicado em: 05 out. 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000013461191/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0021229-97.2020.8.16.0000>. Acesso em: 10 mai. 2020.

PAULA, Suellen Augusto de; SILVA, Ana Letícia Erthal Soares; Alienação parental inversa e o cabimento do dano moral: uma extensão aos Direitos dos idosos. **ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UNI7**, v. 9, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/download/1053/675/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

PEREIRA, Bianca Vetorazzo Brasil. Os direitos fundamentais do idoso e sua aplicação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 107/2018, p. 263-279, mai./jun. 2018. Disponível em: <https://www.univates.br/biblioteca/revista-dos-tribunais-online>. Acesso em: 03. abr. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530992996>. Acesso em: 03 abr. 2021.

PEREIRA, Tânia da Silva. Artigos 229 e 230 da Constituição Federal. *In*: Moraes, Alexandre de et. al. **Constituição Federal Comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530982423>. Acesso em: 03 abr. 2021.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Artigo 5: Direito à integridade pessoal. *In*: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

POLI, Luciana Costa. Críticas à apropriação do afeto no discurso do direito de família. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 12, p. 297-314, jul./set. 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/biblioteca/revista-dos-tribunais-online>. Acesso em: 18 abr. 2021

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A velhice na constituição. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 30, p. 187-203, jan./mar. 2000. Disponível em: <https://www.univates.br/biblioteca/revista-dos-tribunais-online>. Acesso em: 31 mar. 2021.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788502213968>. Acesso em: 04 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento N^o 70065085839, Sétima Câmara Cível, Agravado: L R K W, Agravante: J K, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 26 ago. 2015, Publicado em: 19 set. 2015. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=700&comarca=&numero_processo=70065085839&numero_processo_desktop=70065085839&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=. Acesso em: 02 mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70065945172, Sétima Câmara Cível, Agravado: L M M S S, Agravante: N M M S, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 30 set. 2015, Publicado em: 05 out. 2015). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70065945172&codEmenda=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 08 mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70075195560, Sétima Câmara Cível, Agravante: S J K, Agravado: C K J, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 22 nov. 2017, Publicado em: 27 nov. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70075195560&codEmenda=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 02 mai. de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70080650823, Sétima Câmara Cível, Agravante: J N S, Agravado: J S, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 21 jun. 2019, Publicado em: 24 jun 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70080650823&codEmenda=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 14 mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento, Nº 70076907096, Oitava Câmara Cível, Agravante: F V M F e outros, Agravado: M M P S, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 08 mar. 2018, Publicado em: 12 mar. 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70076907096&codEmenda=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 13 mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70071351001, Oitava Câmara Cível, Apelado: S M M, Apelante: L M M, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em: 31 ago. 2017, Publicado em: 05 set. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70071351001&codEmenda=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 03 mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70072486335, Oitava Câmara Cível, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 14 dez. 2017, Publicado em: 22 jan. 2018. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70072486335&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 17 mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70074202995, Sétima Câmara Cível, Apelante: L M, Apelado: R M S, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 27 set. 2017, Publicado em: 02 out. 2017. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70074202995&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 12 mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70081473902, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 05 set. 2019, Publicado em: 10 set. 2019. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70081473902&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 03 mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70082824293, Sétima Câmara Cível, Apelante: M L S, Apelado: C I S A, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 30 out. 2019, Publicado em: 01 nov. 2019. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70082824293&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 13 mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70083567636, Sétima Câmara Cível, Apelado: A M M C, Apelante: M M M C, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 20 mai. 2020, Publicado em: 03 set. 2020. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70083567636&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 02 mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível, Nº 70074557307, Oitava Câmara Cível, Apelado: A R W F, Apelante: S C W F, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 19 out. 2017, Publicado em: 26 out. 2017. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70074557307&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 01 mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Processo de Conhecimento nº 009/1.18.0000582-4, Primeira Vara Cível de Carazinho. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?id_comarca=carazinho&num_processo=00007940820188210009&numCNJ=S. Acesso em: 14 mai. 2021.

ROSA, Conrado Paulino. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. Alimentos em favor da pessoa idosa. *In*: LEITE, George Salomão *et al.* **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em:

<http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788547212247>. Acesso em: 04 abr. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0019676-32.2016.8.24.0000, Terceira Câmara de Direito Civil, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Julgado em: 31 mai. 2016. Disponível em:

<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?numeroDigitoAnoUnificado=0019676-32.2016&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0019676-32.2016.8.24.0000>. Acesso em: 02 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2014.004759-9, Segunda Câmara de Direito Civil, Relator: João Batista Góes Ulysséa, Julgado em: 26 jun. 2014. Disponível em:

<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=2014.004759-9>. Acesso em: 03 mai. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2259313-10.2019.8.26.0000, Quinta Vara da Família e Sucessões, Agravante: C. S., Agravada: O. S., Relator: Elcio Trujillo, Publicado em: 10 mar. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13390933&cdForo=0>. Acesso em: 12 mai. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1032680-57.2019.8.26.0001, Quinta Vara da Família e Sucessões, Relator (a): Elcio Trujillo; Julgado em: e Publicado em: 22 jan. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14296971&cdForo=0>. Acesso em: 12 mai. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1128664-96.2018.8.26.0100, Terceira Vara de Família e Sucessões, Apelante: A. M. F. E outros, Apelado: C. M. L., Relator (a): Fernanda Gomes Camacho, Julgado em: 01 jun. 2020, Publicado em: 01 jun. 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13603982&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_7bd3111860104165a2640d2aea3a61da&g-recaptcha-response=03AGdBq26XK3KwmEsjECwcz8IBDkV6uvFfazlrOJrdjUX6hTi2MbkqNeXergSM23EagTZQry52aWP0jPSkjRA_QsEXsSmFyy3rV8EE-5WRPdHdnFBNMguywjToK1YMVhgZqPZm2FpyEIDR7DypniYEZggnH62ffPE7TjGcDDzZEBxEiBQnVLEVqAmR_AMZqgLi1GHku7yQII8g7IFfTg1UqSGToEvbMmycb1clUmYq1vphiDblluCcK3mO6WBkQmCxJbie8iJCbdCja6NIJCWIReobjxVRD9ATvQs_XppKwtqY3DrE4vdOFao0V3gK8IAiS7TmTvkt00SvKxU3kcihbGP-B2vbg8KMJBnoVISdwzWLEZ9_mjpjYw1D8MrVrtpy_HRj4NjXcTdK--saFVx1_L1i_LX9ph4ZGU1QC_JpBqngR01-kkM3QdakuaoCNcqRAiNtwd33sv8T0-3VCgOCdJkufSTmoQIndA. Acesso em: 12 mai. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dos princípios fundamentais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=978655593402>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SCHIRMER, Gabriela da Silva. **Alienação parental contra idosos: a possibilidade da utilização por analogia da Lei 12.318/10 visando a proteção da população idosa**. 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11451/Gabriela%20da%20Silva%20Schirmer.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 abr. 2021.

SENGIK, Kenza Borges. **Assédio moral na família: a violência psíquica de cada dia**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1074/Ass%C3%A9dio+moral+na+fam%C3%ADlia:+a+viol%C3%Aancia+ps%C3%ADquica+de+cada+dia+#sdfotnote37anc>. Acesso em: 14 abr. 2021.

SILVEIRA, Eduarda Viscardi. **O estatuto da família e sua compatibilidade com o modelo familiar previsto na Constituição Federal de 1988: uma análise a partir do princípio da afetividade**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1446/O+estatuto+da+fam%C3%ADlia+e+sua+compatibilidade+com+o+modelo+familiar+previsto+na+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal+de+1988%3A+uma+an%C3%A1lise+a+partir+do+princ%C3%ADpio+da+afetividade>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. *In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família afetiva: O afeto como formador de família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+&mdash%3B+O+afeto+como+formador+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 17 abr. 2021.

SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+do+s+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 04 mar. 2021.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental e abandono afetivo: análise da responsabilidade civil**. 1. ed. Leme: Livros Mundo Jurídico, 2020.

SOUZA, Vitória Salazar; OLIVEIRA, Patrícia Outeiral de. O idoso vítima de alienação parental: a aplicação análoga da lei 12.318 de 2010. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA: Justiça & Sociedade**, v. 2, n. 1, p. 113-166, 2017. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/viewFile/605/539>. Acesso em: 17 abr. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STF). Agravo em Recurso Especial número 516.411/RS - Rio Grande do Sul, Decisão Monocrática, Agravante: Iara Maria Capulo Da Silva, Agravado: Kathy Saraiva Cunha e outros, Relator: Min. Sidnei Beneti, julgado em: 26 mai. 2014, Publicado em: 02 jun. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=35660438&num_registro=201401145769&data=20140602. Acesso em: 10 mai. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STF). Agravo em Recurso Especial número 275.588/SC - Santa Catarina, Decisão Monocrática, Agravante: S S D, Agravado: C R S, Relator: Min. Antonio Carlos Pereira, Julgado em: 20 abr. 2015, Publicado em: 23 abr. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=46796743&num_registro=201300017303&data=20150423. Acesso em: 10 mai. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STF). Agravo em Recurso Especial número 545.722/SP - São Paulo, Decisão Monocrática, Agravante: S S D, Agravado: C R S, Relator: Min. Marco Buzzi, Julgado em: 18 ago. 2016, Publicado em: 22 ago. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=62300684&num_registro=201401688764&data=20160822. Acesso em: 10 mai. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STF). Agravo em Recurso Especial número 1.141.155/SP - São Paulo. Civil, Decisão Monocrática, Agravante: E De O, Agravado: A D E O, Relator: Min. Moura Ribeiro, Julgado em: 23 out. 2017, Publicado em: 26 out. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=77337693&num_registro=201701812960&data=20171026. Acesso em: 10 mai. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STF). Agravo Interno do Agravo em Recurso Especial número 1.056.331/SE - Sergipe., Quarta Turma, Agravante: M A C L, Agravado: T C R L – Interdito, Relator: Min. Raul Araújo, Julgado em: 29 ago. 2017, Publicado em: 21 set. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700332716&dt_publicacao=21/09/2017. Acesso em: 10 mai. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STF). Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial número 366.832/RS - Rio Grande do Sul, Terceira Turma, Agravante: J M e outros, Agravado: E M e outros Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em: 17 dez. 2013, Publicado em: 17 jan. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302528503&dt_publicacao=24/02/2014. Acesso em: 10 mai. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STF). Medida Cautelar número 20.076/RS - Rio Grande do Sul, Decisão Monocrática, Requerente: João Marodin, Requerido: Enio Marodin, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em: 15 out. 2012, Publicado em: 22 out. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=25224373&num_registro=201202148105&data=20121022. Acesso em: 10 mai. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STF). Recurso Especial 1.579.021/RS - Rio Grande do Sul, Quarta Turma, Recorrente: D C P C, Recorrido: O A C, Relator: Min. Maria Isabel Galotti, Julgado em: 19 out. 2017, Publicado em: 29 nov. 2017.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017. Acesso em: 03 mai. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula 211**. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Brasília: STJ, 03 ago. 1998. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22201%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22300%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22201%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22300%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM>. Acesso em: 03 mai. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula 383**. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Brasília: STJ, 27 mai. 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula383.pdf. Acesso em: 03 mar. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Brasília: STJ, 28 jun. 1990.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%221%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22100%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%221%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22100%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM>. Acesso em: 03 mai. 2021.

TANAKA, Lucas Yuzo Abe; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O assédio moral ao idoso pelo desrespeito ao direito personalíssimo de envelhecer com dignidade: uma afronta ao princípio da dignidade humana. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, 2016, p. 148-167, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/66653/40473>. Acesso em: 13 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530989385>. Acesso em: 14 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. 2006.

Disponível em:

http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/Tartuce_princfam.doc#:~:text=227%2C%20caput%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal,e%20%C3%A0%20conviv%C3%Aancia%20familiar%20e. Acesso em: 08 abr. 2021.

TAVARES, Juliana; RIBEIRO, Elizângela Abigail Sócio. A alienação parental na pessoa idosa. In: CACHAPUZ, Rozane da Rosa, et al (Org.). **Do acesso à justiça no direito das famílias e sucessões**. Londrina : Thoth, 2020. Disponível em:

[https://www.amazon.com.br/ACESSO-JUSTI%C3%87A-DIREITO-FAM%C3%8DLIAS-SUCCESS%C3%95ES-](https://www.amazon.com.br/ACESSO-JUSTI%C3%87A-DIREITO-FAM%C3%8DLIAS-SUCCESS%C3%95ES-ebook/dp/B087T52G35/ref=sr_1_1?__mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&dchild=1&keywords=Do+acesso+%C3%A0+justi%C3%A7a+no+direito+das+fam%C3%ADlias+e+sucess%C3%B5es&qid=1616064317&sr=8-1)

[ebook/dp/B087T52G35/ref=sr_1_1?__mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&dchild=1&keywords=Do+acesso+%C3%A0+justi%C3%A7a+no+direito+das+fam%C3%ADlias+e+sucess%C3%B5es&qid=1616064317&sr=8-1](https://www.amazon.com.br/ACESSO-JUSTI%C3%87A-DIREITO-FAM%C3%8DLIAS-SUCCESS%C3%95ES-ebook/dp/B087T52G35/ref=sr_1_1?__mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&dchild=1&keywords=Do+acesso+%C3%A0+justi%C3%A7a+no+direito+das+fam%C3%ADlias+e+sucess%C3%B5es&qid=1616064317&sr=8-1). Acesso em: 16 mar. 2021.

TEODORO, Maycoln L. M. *et al*. Família, depressão e terapia cognitivo-comportamental. In: TEODORO, Maycoln L. M.; BAPTISTA, Makilim Nunes (Orgs.)

Psicologia de família : teoria, avaliação e intervenção. 2. ed. Porto Alegre:

Artmed, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788582716038>. Acesso em: 13 mar. 2021.

TODSQUINI, Fernanda Silva. **A inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1625/A+inclus%C3%A3o+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causas+de+indignidade+sucess%C3%B3ria>. Acesso em: 03 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Quem somos**. [2021]. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20de,mundo%20em%20volume%20de%20processos>. Acesso em: 09 maio. 2021.

VEIGA, Bárbara Ewellin Siqueira; SILVA, Diogo Severino Ramos. Alienação Parental: A necessidade de equipe multidisciplinar para determinar a sua ocorrência e auxiliar na condução de suas consequências em juízo. **Revista Derecho y Cambio Social**, Lima, nº 60, abr./jun. 2020. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.60.pdf#page=632. Acesso em: 13 mar. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. 6. ed. São Paulo:

Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788597018592>. Acesso em: 07 abr. 2021.

VERDAN, Tauã Lima. Comentários ao preceito da proteção do idoso no direito das famílias: a influência dos valores de solidariedade no ordenamento brasileiro.

Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXIII, n. 35, 10 jul. 2013. Disponível em: <https://semanaacademica.com.br/artigo/comentarios-ao-preceito-da-protecao-do-idoso-no-direito-das-familias-influencia-dos-valores>. Acesso em: 11 abr. 2021.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do Idoso Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=978-85-309-6510-5>. Acesso em: 04 abr. 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Alienação familiar de idoso: somente crianças e adolescentes estão sujeitos à proteção da Lei nº 12.318/2010?. *In*: FEITOR, Sandra I. **Alienação parental: Revista Digital Lusobrasileira**. 3. ed. Lisboa: CLIP[...], 2014. p. 139-154. Disponível em:

https://www.academia.edu/35809261/ALIENA%C3%87%C3%83O_FAMILIAR_DE_IDOSO_somente_crian%C3%A7as_e_adolescentes_est%C3%A3o_sujeitos_%C3%A0_prote%C3%A7%C3%A3o_da_Lei_no_12318_2010. Acesso em: 16 mar. 2021.

YOUNG, Paul A.; YOUNG, Paul H.; TOLBERT, Daniel L. **Neurociência clínica básica**. 3. ed. Barueri : Manole, 2018. Disponível em:

<http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788520462966>. Acesso em: 08 mai. 2021.

ZISMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 96, p. 129-152, jul./ago. 2016. Disponível em: <https://www.univates.br/biblioteca/revista-dos-tribunais-online>. Acesso em: 11 abr. 2021.



UNIVATES

R. Avelino Tallini, 171 | Bairro Universitário | Lajeado | RS | Brasil
CEP 95900.000 | Cx. Postal 155 | Fone: (51) 3714.7000
www.univates.br | 0800 7 07 08 09